

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA  
PROGRAMA DE PÓS – GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA

O PROGRAMA JUSTIÇA TERAPÊUTICA DA VARA DE  
EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO

Niterói  
Fevereiro de 2007

---

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA  
PROGRAMA DE PÓS – GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA

O PROGRAMA JUSTIÇA TERAPÊUTICA DA VARA DE  
EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO

*Dissertação apresentada pelo aluno Frederico Policarpo de Mendonça Filho, como parte dos requisitos para a obtenção do título de mestre junto ao Programa de Pós – Graduação em Antropologia, do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, da Universidade Federal Fluminense.*

Niterói  
Fevereiro de 2007

---

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA  
PROGRAMA DE PÓS – GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA

O PROGRAMA JUSTIÇA TERAPÊUTICA DA VARA DE  
EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO

Frederico Policarpo de Mendonça Filho

Banca Examinadora:

Efetivos

Roberto Kant de Lima (orientador) PPGA/ ICHF / UFF

Antônio Rafael Barbosa (co – orientador) PPGA/ UFF

Marco Antônio da Silva Mello PPGA/ ICHF/ UFF

Michel Misse PPGSA/ IFCS/ UFRJ

Niterói  
Fevereiro de 2007

*Dedico esse trabalho, pelo apoio incondicional, à minha família e à Carol.*

## AGRADECIMENTOS

Esse trabalho foi viabilizado com uma bolsa de mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) durante o ano de 2006. Agradeço a essa agência pelo seu indispensável apoio.

Aos operadores do direito dos Juizados Especiais Criminais e aos profissionais da equipe da Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais. Sem a fundamental colaboração dessas pessoas esse trabalho não teria sido possível.

Aos meus orientadores, Roberto Kant de Lima e Antônio Rafael Barbosa, pelas observações e sugestões. Agradeço também pela disponibilidade e atenção com as quais sempre me trataram.

A todos os pesquisadores e funcionários do Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas (Nufep), coordenado pelo professor Roberto Kant de Lima. As discussões desenvolvidas com seus pesquisadores foram importantes para o desenvolvimento das idéias que estão contidas nesse trabalho, assim como o apoio prestado pelos seus funcionários.

Aos pesquisadores do Laboratório de Etnografia Metropolitana (LeMetro/UFRJ), coordenado pelo professor Marco Antônio da Silva Mello. Ainda que tenha freqüentado por um curto período, as discussões das quais participei foram esclarecedoras.

Devo agradecer também aos funcionários e professores do Programa de Pós – Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/ UFF). A ajuda e as aulas foram indispensáveis.

O convívio com os amigos, tanto com os “antigos” quanto com os “novos”, que fiz durante o mestrado, foi também indispensável. Os períodos de estresse e de cansaço com certeza teriam sido mais difíceis de superar sem a companhia dos amigos. Agradeço, especialmente, à Ana Carolina Christovão pelo apoio e a paciência.

## RESUMO:

O objetivo dessa pesquisa é analisar a maneira oficial com que o sistema de justiça criminal lida com o usuário de drogas (lei 6368/76, art. 16). Para isso, tomo como objeto de pesquisa um programa judicial de atenção ao usuário de drogas instituído pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e supervisionado pela Vara de Execuções Penais denominado de “Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro”.

A partir da descrição da atuação dos responsáveis pelo funcionamento do programa: os operadores do direito nos Juizados Especiais Criminais (JECrim) e dos profissionais da área da saúde que fazem parte da equipe da Justiça Terapêutica, a pesquisa aponta para lógicas distintas orientadoras das ações desses dois grupos de profissionais.

No final, sugiro que essa ambigüidade está relacionada com o fato do próprio Estado brasileiro sobrepor estratégias de controle social distintas, observando, porém, que a lógica punitiva e repressiva prevalece no Programa Justiça Terapêutica, pois o programa estava acabando por falta de encaminhamento por parte dos JECrim. Desse modo, a natureza dos conflitos deixa de ser examinada, sendo o conflito sufocado e devolvido para o “autor do fato”.

## PALAVRAS – CHAVE:

Uso de Drogas; Controle Social; Sistema de Justiça Criminal Brasileiro; Programa Justiça Terapêutica da VEP; Juizados Especiais Criminais (JECrim).

ABSTRACT:

The objective of that research is to analyze the official way with that the system of criminal justice read with the user of drugs (law 6368/76, art. 16). For that, I take as research object a judicial program of attention to the user of drugs instituted by the Tribunal of Justice of Rio de Janeiro and supervised by the Court of Penal Executions denominated of "Therapeutic Justice Program at the Penal Executions' Court of Rio de Janeiro State".

Starting from the description of the performance of the responsible persons for the operation of the program: the operators of the right in Criminal Special Courts and of the professionals of the area of the health that are part of the team of the Therapeutic Justice, the research points for different orientates logics of the actions of those two groups of professionals.

In the end, I suggest that ambiguity is related with the fact of the own Brazilian State to put upon strategies of different social control, observing, even so, that the punitive and repressive logic prevail in the Therapeutic Justice Program, because the program was ending for direction lack. In this way, the nature of the conflicts left of being examined, being the suffocated conflict and returned for the " author of the fact ".

KEY – WORDS:

Drugs Use; Social Control; Brazilian Criminal Justice System; Therapeutic Justice Program at the PEC; Criminal Special Courts.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
Como cheguei ao objeto.....	1
Construindo o objeto.....	2
Metodologia.....	10
Notas sobre o trabalho de campo.....	11
O campo de pesquisa: As audiências do JECrim e as sessões de tratamento na VEP no prédio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....	16
CAPÍTULO 1 – O PROGRAMA JUSTIÇA TERAPÊUTICA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO.....	20
O funcionamento do Programa Justiça Terapêutica.....	20
Juizados Especiais Criminais (JECrim).....	23
O processo de criminalização – incriminação, o processo penal brasileiro e o JECrim.....	25
A aplicação das leis ou o “edifício normativo”: lei federal → lei estadual → atos executivos dos Tribunais.....	35
Do uso de drogas ao Programa Justiça Terapêutica: o fluxo dos atos processuais referentes ao uso de drogas no Juizado Especial Criminal (JECrim).....	36
CAPÍTULO 2 – A ETAPA DAS AUDIÊNCIAS.....	42
A passagem do termo circunstanciado pelo JECrim.....	42
Os procedimentos no cartório do JECrim.....	43
As audiências e os encaminhamentos.....	43
Equipe interdisciplinar ou de acolhimento e o SAPRID/RJ.....	44
A equipe interdisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química (SEPDQ).....	45
A crítica de uma funcionária do SAPRID/RJ à atuação das secretarias municipais.....	47
Equipe de acolhimento do Escritório de Serviços Gerais dos Alcoólicos Anônimos.....	48
A audiência Preliminar.....	49
Os conciliadores.....	49
O formato da audiência.....	51
A atuação dos Conciliadores.....	54

Audiência de Instrução e Julgamento.....	59
Os participantes.....	59
O formato da audiência.....	64
A atuação dos juízes, promotores e defensores.....	67
CAPÍTULO 3 – A ETAPA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS (VEP).....	79
A Vara de Execuções Penais (VEP) e o Programa Justiça Terapêutica. Considerações gerais.....	79
Um relato sobre o surgimento do Programa Justiça Terapêutica da VEP.....	80
Do cartório da VEP até o Programa Justiça Terapêutica.....	83
A Guia de Medida Alternativa.....	83
A chegada da Guia de Medida Alternativa na VEP.....	83
O tombamento e os procedimentos seguintes: a pesquisa de dependência, o Grupo de Acolhimento e a entrevista de avaliação.....	84
O resultado das entrevistas e os encaminhamentos: o sumário psicossocial e o Grupo de Reflexão.....	85
O papel do juiz da VEP.....	86
As críticas relacionadas ao Programa Justiça Terapêutica e a reação dos profissionais da equipe da Justiça Terapêutica da VEP.....	87
A metodologia da equipe da Justiça Terapêutica da VEP.....	90
Os princípios orientadores do Programa Justiça Terapêutica da VEP.....	92
O Grupo de Acolhimento.....	94
Os participantes.....	94
O formato da sessão do Grupo de Acolhimento.....	97
A atuação do psicólogo.....	97
O Grupo de Reflexão.....	100
Os participantes.....	100
O formato da sessão do Grupo de Reflexão.....	101
A atuação do psicólogo e do assistente social.....	103
CONCLUSÃO.....	106
BIBLIOGRAFIA.....	116
APÊNDICE A. Sobre as “Justiças Terapêuticas” e a Redução de Danos.....	121

---

APÊNDICE B. Sobre a nova lei de drogas – Lei 11.343/06.....	128
ANEXO A. Organograma da VEP.....	149
ANEXO B. Artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95.....	152
ANEXO C. Ato Executivo Conjunto 041/2002.....	154
ANEXO D. Ofício.....	158
ANEXO E. Exemplo de assentada.....	159
ANEXO F. Roteiro de Entrevistas Técnicas e Sumário Psicossocial .....	160

## INTRODUÇÃO.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro instituiu em 2002, através do Ato Executivo Conjunto número 041/2002, o Programa Justiça Terapêutica “que visa à recuperação do usuário de substâncias entorpecentes através de práticas terapêuticas conjugadas com a aplicação de medidas previstas na legislação penal.”<sup>1</sup> (site do Tribunal de Justiça/TJ). Esse programa é supervisionado administrativamente pela Vara de Execuções Penais (VEP) e é coordenado por psicólogos e assistentes sociais.

Essa pesquisa versa sobre as práticas dos principais responsáveis pela a efetiva implementação e funcionamento do Programa Justiça Terapêutica: os operadores do direito que atuam nos Juizados Especiais Criminais (JECrim), basicamente, o juiz, o promotor e o defensor, e os profissionais da área da saúde, os psicólogos e assistentes sociais, que trabalham na VEP e que atuam no programa. A partir da descrição da atuação dos responsáveis pelo Programa Justiça Terapêutica, pretendo mostrar que os princípios que orientam suas ações são diferentes e ambíguas, características que se relacionam com a própria estrutura do Estado brasileiro.

### Como cheguei ao objeto.

Tomei conhecimento do Programa Justiça Terapêutica depois que passei a freqüentar palestras e seminários, geralmente na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ) e no Ministério Público Estadual, que tratavam da relação entre as drogas e o Poder Judiciário. A minha curiosidade em saber mais sobre essa relação surgiu depois que alguns amigos meus foram detidos por porte de drogas, como diziam, e “assinaram o 16”<sup>2</sup>. Antes de começar a ir a esses lugares, não tinha contato com esse universo jurídico.

Em um desses seminários, o tema era justamente a proposta da Justiça Terapêutica<sup>3</sup>. Em linhas gerais, a Justiça Terapêutica foi apresentada como sendo um tratamento envolvendo, basicamente, psicólogos e assistentes sociais, oferecido aos infratores usuários de drogas. Essa característica me chamou a atenção e passei a buscar mais informações a respeito.

---

<sup>1</sup> Site do Tribunal de Justiça/RJ - <http://www.tj.rj.gov.br/>, acessado em 22/05/2006

<sup>2</sup> Isto é, foram processados criminalmente no artigo 16 da Lei 6368/76 que, na época da pesquisa, tratava do uso e porte de drogas para consumo próprio.

<sup>3</sup> *Seminário de Prevenção e Repressão às Drogas*, no auditório do Ministério Público Estadual, em 30/04/2004. O subtítulo era *Drogas: Prevenção, Repressão e Narcotráfico. A Proposta da Justiça Terapêutica*

Utilizei a internet como fonte principal de pesquisa nesse período. Consultando o material disponível, descobri que existia um site da Associação Nacional de Justiça Terapêutica (ANJT) e também que no Rio de Janeiro havia dois programas como o nome de “Justiça Terapêutica”, um do Tribunal de Justiça, que funcionava na VEP, e outro do Ministério Público Estadual, na área da Infância e Juventude. A princípio, achei que esses programas fossem um só, mas direcionados para alvos diferentes: o do Tribunal de Justiça voltado para maiores de idade e o do Ministério Público, para menores. E a ANJT funcionando como uma entidade nacional, coordenando os programas nos diversos Estados.

Mas, depois de ir a outros eventos e aprofundar a pesquisa sobre o assunto, percebi que tinham diferenças. Descobri, por exemplo, que a Justiça Terapêutica apresentada naquele seminário era a proposta da Coordenadoria de Justiça Terapêutica do Ministério Público Estadual, que era diferente da Justiça Terapêutica do Tribunal de Justiça. Apesar do mesmo nome, e da mesma idéia-base que é oferecer a possibilidade de tratamento de dentro do sistema judicial criminal para usuários de drogas, as propostas eram diferentes<sup>4</sup>. Decidi, então, me concentrar na Justiça Terapêutica do Tribunal de Justiça. Essa “escolha” se deu porque eu já tinha entrado em contato com alguns profissionais da Justiça Terapêutica da VEP em um dos seminários que participei.

### **Construindo o objeto.**

A análise antropológica constrói o seu próprio objeto de pesquisa a partir de uma problemática teórica (BOURDIEU *et al*, 1999) que, por sua vez, só pode ter origem em discussões teóricas. Dessa maneira, não significa nada eleger, simplesmente, o Programa Justiça Terapêutica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro como o objeto de pesquisa sem que se tenha como pano de fundo uma discussão teórica.

Definir esse Programa como objeto de pesquisa não é apenas descrevê-lo<sup>5</sup> a partir de números e estatísticas. Tampouco é simplesmente entrevistar os responsáveis pelo seu funcionamento mostrando suas explicações ou suas demandas. Essas ações podem ser importantes, mas não são determinantes. Para o Programa Justiça Terapêutica se tornar em um objeto de pesquisa antropológico é preciso que, a partir dele, se coloque

---

<sup>4</sup> Para maiores comentários sobre essas diferenças, ver apêndice A.

<sup>5</sup> O que, de qualquer jeito, já implica uma teoria qualquer. A questão, portanto, não é a necessidade de se ter uma teoria, mas, como essa pesquisa é uma dissertação de mestrado em antropologia, a descrição deve ser informada pelas teorias antropológicas.

questões teóricas que sejam relevantes para alguma discussão, evidentemente, dentro da Antropologia.

A seguir, mostrarei a discussão teórica da qual parti para propor como objeto dessa dissertação o Programa Justiça Terapêutica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

### *Discussão Teórica.*

De acordo com o site do Tribunal de Justiça, a justificativa do Programa Justiça Terapêutica é a seguinte:

O uso indevido de substâncias entorpecentes tem sido objeto de atenção especial, tanto dos governantes quanto de toda a sociedade, ultrapassando a barreira das nações e unindo esforços, na busca de se obter melhores respostas para o problema. Tamanho interesse e preocupação justificam-se pelos efeitos devastadores dessa prática, que ameaça valores econômicos, culturais e políticos, além de afetar a estabilidade da sociedade e trazer prejuízo a toda a Nação.

Na Saúde Pública, esses prejuízos são constatados pelo crescimento de gastos com atendimento ambulatorial e hospitalar, em virtude de problemas relacionados ao uso abusivo de substâncias entorpecentes, tais como: doenças, acidentes de trânsito, acidentes de trabalho, violência urbana e mortes prematuras, dentre outros. Nos Sistemas Judiciário e Penitenciário, não podemos deixar de considerar a estreita relação entre os mais diversos delitos e o uso dessas substâncias.

O judiciário, como um dos principais poderes de organização social, não estaria alheio a esse movimento de proporções internacionais e vem buscando estabelecer um campo de interlocução com os demais saberes relacionados ao uso indevido de substâncias psicoativas.

Para tanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do Ato Executivo no. 041/2002, de 26 de setembro de 2002, instituiu o programa “Justiça Terapêutica”, que visa à recuperação do usuário de substâncias entorpecentes através de práticas terapêuticas conjugadas com a aplicação de medidas previstas na legislação penal<sup>6</sup>.

A partir da finalidade da Justiça Terapêutica comecei a desenvolver a construção do meu objeto de pesquisa. As perguntas básicas que me orientaram foram: Recuperar o quê? Com referência a quê? E como?

É importante observar que o trecho citado não apresenta a justificativa do Programa Justiça Terapêutica de forma clara. No início do texto destaca-se o “uso indevido de substâncias entorpecentes”, o que pressupõe a existência de um “uso devido”, ou melhor, aceito. Mas no final, é dito que o programa visa “à recuperação do

---

<sup>6</sup> Site do Tribunal de Justiça/RJ - <http://www.tj.rj.gov.br/>, acessado em 22/05/2006

usuário de substâncias entorpecentes”, o que pressupõe que todos os usuários, de uma maneira geral, devem ser “recuperados” e não apenas o usuário que faz o uso indevido de drogas.

Apesar dessa ambigüidade, parti da idéia de que na noção de “recuperar o usuário” estava implícito uma noção de “ordem” e de “normalidade” que era sustentada pelos responsáveis pelo Programa Justiça Terapêutica. Atingir essa “normalidade” seria a finalidade de todo o processo de recuperação. Assim, o que estava em jogo na “recuperação do usuário” era também a própria definição social da realidade: do que é permitido e do que é proibido, do comportamento exemplar, que serve de modelo, e do comportamento desviante, que deve ser combatido.

Para continuar a problematizar essa perspectiva da Justiça Terapêutica, procurei autores que pudessem me ajudar a pensar essa questão. Através das discussões propostas por eles, formulei o seguinte raciocínio.

Partindo do fato de que vivemos numa sociedade heterogênea e complexa<sup>7</sup> como a brasileira, é preciso aceitar a idéia de que existem os mais variados estilos de vida (VELHO, 1998). E usar algum tipo de droga<sup>8</sup> pode estar associado a determinados estilos de vida. Como referência do que foi dito, podem-se citar alguns exemplos, como os livros *Nobres e Anjos* (VELHO, 1998) e *Rodas de Fumo* (MACRAE e SIMÕES, 2000). Apesar das singularidades, de uma maneira geral, nessas pesquisas os autores tomam como objeto de pesquisa usuários de drogas não-marginais, isto é, pessoas que usam drogas, mas não são rotuladas publicamente como usuárias. Assim, os pesquisadores tentam evitar as representações, que associam necessariamente o usuário de drogas ao criminoso, ao dependente químico, ao doente, a uma vida desregrada, etc. Os grupos pesquisados são de pessoas consideradas da classe média e alta. Ambas as

---

<sup>7</sup> A noção de “sociedade heterogênea e complexa”, assim como acontece com a noção de “droga”, é problemática. Afinal, o que é uma sociedade “não-complexa”? Quais são as referências para medir a complexidade e heterogeneidade de uma sociedade? Para evitar dúvidas, a noção de “sociedade heterogênea e complexa” que utilizo é baseada na definição de Velho (2004):

[a complexidade está relacionada com] a noção de uma sociedade na qual a divisão social do trabalho e a distribuição de riquezas delineiam *categorias sociais distinguíveis com continuidade histórica*, sejam classes sociais, estratos, castas. Por outro lado, a noção de complexidade traz também a idéia de uma *heterogeneidade cultural* que deve ser entendida como a coexistência, harmoniosa ou não, de uma pluralidade de tradições cujas bases podem ser ocupacionais, étnicas, religiosas, etc (VELHO, 2004: 16).

<sup>8</sup> A noção de “drogas” é problemática porque não existe uma definição clara e unívoca de seu sentido. O conceito de “drogas” é elástico e polissêmico. Como a ênfase da pesquisa é a Justiça Terapêutica, a categoria “droga” será usada, no sentido mais comum em que aparece nos textos e opiniões dos promotores e juizes, ou seja, designando qualquer substância entorpecente ilegal. A lista dessas substâncias ilegais é elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

pesquisas sugerem que o uso de drogas, nos grupos estudados, está relacionado principalmente ao hedonismo. Ou seja, o uso de drogas está associado a um estilo de vida em que o prazer como finalidade de vida é fundamental.

Além disso, há um outro ponto fundamental observado nas pesquisas que são os fatores socioculturais do uso de drogas. A compreensão desses fatores socioculturais é importante porque está relacionada a dois pontos básicos: primeiro, a delimitação do grupo pesquisado; e, segundo, o tipo de droga usado, os padrões e os significados atribuídos por diferentes grupos ao uso de drogas.

No que diz respeito à delimitação do grupo pesquisado, Velho (1998) apresenta um dado que contradiz a idéia comumente veiculada de uma solidariedade entre usuários, como se o simples fato de ser usuário de drogas aproximasse as pessoas que pertencem a grupos diferentes. O autor observa que

(...) as diferenças internas, em termos do tipo de tóxico utilizado, faixa etária, características de estrato social, vão marcar, em muitas situações, fronteiras bastante nítidas. É por isso que falo em estilos de vida e quero enfatizar a necessidade de perceber esse universo como altamente diversificado. Portanto, a utilização de tóxicos não vai criar uma categoria única, mas sim uma constelação de grupos que têm em comum uma atividade clandestina e ilegal (1998: 15/16).

O próprio autor, em outra ocasião, analisa esse ponto:

Em outros termos, o fato de partilhar uma situação de relativa clandestinidade e perigo não fazia com que o jovem oriundo de camada média alta fosse sempre se identificar mais com outro usuário de tóxico, de origem mais modesta, do que com um não-usuário *careta*, mais próximo quanto a sua origem e *background* familiares (2004: 16).

Assim, fica claro que o simples uso de drogas não cria uma identidade comum entre os seus usuários. Apenas a referência ao uso de drogas, portanto, não estabelece fronteiras nítidas para a delimitação de um grupo, ou de uma unidade de análise.

No que diz respeito aos tipos de drogas utilizados, os padrões e significados atribuídos ao uso delas, MacRae e Simões (2000), utilizando-se da terminologia de Norman Zinberg, apontam três fatores determinantes:

- a) a “droga” em si – isto é, a ação farmacológica da substância incluindo a dosagem e a maneira pela qual ela é tomada (endovenosa, aspirada, fumada por via oral, etc.);
- b) o set – isto é, o estado do indivíduo no momento do uso, incluindo sua estrutura de personalidade, suas condições psicológicas e físicas, suas expectativas;

c) o setting (cenário ou ambiente social) – isto é, o conjunto de fatores ligados ao contexto no qual a substância é tomada, o lugar, as companhias, a percepção social e os significados culturais atribuídos ao uso. (2000: 29).

Na pesquisa dos autores, é dada ênfase ao *setting*. O principal objetivo deles é chamar a atenção para a necessidade de estudos que considerem os “usuários não-marginais” e não somente, como é comum, toxicômanos em tratamento. Assim, eles mostram como um grupo de usuários de drogas, no caso deles, de pessoas de classe média com um longo histórico de uso de maconha, criam controles informais de consumo, como rituais e sanções.

Esse argumento está apoiado nas observações clássicas de Howard Becker (1971) sobre como a pessoa experimenta e se torna um consumidor regular de maconha. A tese principal é que as motivações não são dadas *a priori*. Elas são produzidas juntamente com a experiência. O autor resume:

Apesar de sua complexidade, podemos resumir assim: ao invés de se pensar que as motivações desviantes levem a uma conduta desviante, as coisas se passam ao inverso; a conduta desviada produz com o tempo as motivações desviantes (1971:47).

Dessa maneira, pode-se concluir que a percepção dos efeitos e as motivações com relação ao uso são desenvolvidas no curso da experiência com a droga. Assim, não são apenas as modalidades de uso que se desenvolvem com o contato com outros usuários, mas também as motivações, a percepção dos efeitos da droga e as formas de controle social. De forma mais precisa, não são apenas as características farmacológicas da droga que causam a sensação de prazer, é preciso que o usuário reconheça os sintomas provocados por ela e os associe. É um processo de aprendizagem. O novato assimila de outros usuários algumas referências sobre as percepções e os efeitos da droga e aplica essas noções a sua própria experiência. O “viajar” está integrado em dois elementos: a presença dos efeitos produzidos pela droga e o reconhecimento desses efeitos por parte do usuário e a associação desses efeitos ao uso de drogas (BECKER, 1971: 54).

Logo, considerar a substância em si não diz muita coisa, sendo necessária uma abordagem que tenha em vista outras variáveis. O compartilhamento de símbolos comuns, os efeitos, a motivação e as formas de uso não são inerentes à droga. Esses elementos fazem parte de um processo que varia de acordo com o contexto sócio-cultural em que se inserem os atores envolvidos.

Mas, apesar das considerações apontadas sobre a diversidade dos fatores socioculturais para a compreensão do consumo de “drogas”, há um dado em comum a todos os usuários – é uma prática ilegal, definida como “crime” na nossa sociedade. Dessa maneira, todos os usuários estão infringindo a lei e assumindo as características de indivíduos e grupos desviantes.

No entanto, essas noções de “crime” e de “desvio” devem ser problematizadas. De acordo com Howard Becker,

*(...) os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como marginais e desviantes. Deste ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outras pessoas de regras e sanções a um “transgressor”. O desviante é alguém a quem aquele rótulo foi aplicado com sucesso; comportamento desviante é o comportamento que as pessoas rotulam como tal (1977:60).*

O autor, dessa forma, explicita as relações de poder, mais precisamente relações simbólicas de poder, existente entre os grupos na sociedade. Essas relações são expressas através de disputas constantes entre os variados grupos sociais para impor seus significados aos outros grupos, criando regras e normas.

Verifica-se que o “crime”, ou o “desvio”, não é dado pela natureza. Não há nada em um comportamento ou num ato que o faça naturalmente desviante. O “crime” é, portanto, construído socialmente. O grupo que consegue tornar os seus significados dominantes, atribuindo um sentido a uma prática – no caso, é “crime” usar “drogas” -, determina também que as práticas diferentes da dele são desviantes.

Essas disputas por significados podem ser percebidas através do processo de transformação de um determinado comportamento ou uma prática em um “problema social” (LENOIR, 1996). O “problema social” não é naturalmente um “problema”, isto é, ele é socialmente construído. São certas representações sociais, que em determinado momento tornam-se dominantes, as responsáveis por essa instituição. É o caso da construção do “problema das drogas”. Como cita o texto já mencionado do Tribunal de Justiça os esforços para acabarem com o uso de “drogas” “justificam-se pelos efeitos devastadores dessa prática, que ameaça valores econômicos, culturais e políticos, além de afetar a estabilidade da sociedade e trazer prejuízo a toda a Nação”. Evidentemente, esses “valores”, a “sociedade” e a “Nação” não representam todos os brasileiros, apenas os segmentos de que esse grupo faz parte. É muito provável que quem usa “drogas” não tenha essa mesma opinião.

O sucesso, ou melhor, a abrangência da aceitação dessas representações caracterizadas como “problemas” ocorrem porque,

com efeito, os ‘problemas sociais’ são *instituídos* em todos os instrumentos que participam da formação da visão corrente do mundo social, quer se trate dos organismos e regulamentações que visam encontrar uma solução para tais problemas, ou das categorias de percepção e pensamento que lhes correspondem. (LENOIR, 1996: 62).

No entanto, mesmo depois de criado o “problema social” é necessário que haja um trabalho social para que o “problema” não deixe de existir. Como Lenoir observa,

(...) o que é constituído como “problemas sociais” varia segundo as épocas e as regiões e pode desaparecer como tal, precisamente no momento em que subsistem os fenômenos designados por eles. É o caso, por exemplo, da pobreza que, nos EUA, foi um grave problema “social” durante os anos 30, desapareceu na década de 1940-50 e voltou a aparecer nos anos 80; ou ainda o caso do racismo que só se transformou em um “problema social” nos anos 60 (1996: 64).

Isso significa dizer que é preciso que as regras criadas para solucionar determinado “problema” sejam impostas.

Mas a simples existência da regra não garante que ela seja imposta. Há inúmeros casos de leis, por exemplo, que não são respeitadas e “caíram em desuso”. É necessário, pois, que haja a imposição da regra.

Segundo Howard Becker, a explicação para a imposição baseia-se em algumas premissas:

Em primeiro lugar, a imposição de uma regra é um ato de iniciativa. Alguém deve tomar a iniciativa de punir o culpado. Em segundo lugar, a imposição ocorre quando aqueles que desejam que a regra seja imposta chamam publicamente a atenção dos outros para a infração; uma infração não pode ser ignorada, uma vez tornada pública. Colocado em outros termos, a imposição ocorre quando alguém trila o apito, tornando a imposição necessária, ao ver alguma vantagem em fazê-lo. O interesse pessoal os incita a tomar a iniciativa. Finalmente, o tipo de interesse pessoal que induz à imposição varia segundo a complexidade da situação para produzir tanto a imposição de regras quanto o fracasso em impô-las (1977: 87).

Dessa forma, percebe-se que é necessário que alguém tome a iniciativa de chamar a atenção para um “problema” e de exigir a imposição da regra. Esse alguém é o “empresário moral” (BECKER, 1977). Segundo o mesmo autor, a função dos “empresários morais” é, na verdade, exercida por duas classes relacionadas: “os criadores de regras” e os “impositores de regras”.

O criador de regras é aquela pessoa que quer impor sua moral às outras pessoas. Mas não é uma questão apenas de força, de impor sua vontade. Muitas vezes, o criador de regras acredita profundamente que sua missão é sagrada e que as suas regras ajudarão as pessoas, mesmo que elas não vejam dessa forma. O protótipo do criador de regra, segundo o autor, é o cruzado reformador. Ele é quem toma a iniciativa de criar um movimento, passando por cima da apatia e a indiferença pública, para convencer o mundo da necessidade moral de uma nova regra. Exemplo desse tipo de criador de regras é o proibicionista, que quer acabar com o vício de drogas.

No caso em questão, os criadores de regras seriam os responsáveis envolvidos, basicamente juízes e magistrados, na implantação da Justiça Terapêutica no Tribunal de Justiça. A caracterização desses como empresários morais é bem transmitida nas expressões dessa juíza:

Eu, à semelhança de Martin Luther King, também tenho um sonho. Como juíza titular de uma Vara de Infância e Juventude, tenho o sonho de ver a pobreza e marginalidade erradicadas de meu país. Tenho clareza de que os sonhos são, na maioria das vezes, utópicos. Entretanto, sonho é sonho, e é pautada nesse sonho que busco alternativas para o desenvolvimento de minha função precípua. Desse modo, a Justiça Terapêutica aparece como alternativa salutar de enfrentamento da questão das drogas. (CAETANO, s/d)

Se essa cruzada moral for bem sucedida, são criadas organizações de impositores da regra que institucionalizam a cruzada. Mas, diferentemente dos cruzados morais que estão interessados no conteúdo das regras, os impositores têm, geralmente, uma postura mais objetiva da situação. A sua função é simplesmente impor as regras, independente do conteúdo delas. Essa falta de interesse pelo conteúdo das regras e o contato constante com os “marginais” proporciona a possibilidade dos impositores desenvolverem suas próprias avaliações a respeito das regras e das punições. Dessa maneira, eles acabam impondo a regra de forma seletiva. Pode-se pensar como exemplo, sugerido por Howard Becker, o fato da repressão aos opiáceos ser mais intensa do que a da maconha pelo fato dos policiais perceberem, devido à experiência, que os consumidores de opiáceos cometem crimes mais sérios do que os que fumam maconha.

Esse comportamento dos impositores, muitas vezes, gera tensões com os criadores das regras.

A falta de fervor do impositor profissional e sua visão rotinizada do trato com o mal podem criar-lhe problemas em relação ao criador de regras. O criador de regras, como dissemos, está preocupado com o conteúdo das regras que

lhe interessam. Ele as vê como os meios pelos quais o mal pode ser afastado. Não compreende a visão de longo alcance que o impositor tem em relação aos mesmos problemas e não pode ver porque todo o mal que está aparente não pode ser eliminado imediatamente (BECKER, 1977: 120)

Assim, a partir dessa discussão, tomei como objeto de pesquisa o Programa Justiça Terapêutica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Com a proposta de se pensar os responsáveis pela aplicação da Justiça Terapêutica como “empresários morais”<sup>9</sup>, o objetivo é mostrar a maneira oficial com que o sistema judicial criminal lida com o usuário de drogas, isto é, com os infratores acusados do crime tipificado no artigo 16 da lei 6.368/76, que trata do uso e porte de drogas para consumo próprio<sup>10</sup>.

### **Metodologia.**

Os dados da pesquisa foram obtidos através de entrevistas formais e informais e da observação participante. Primeiro, decidi concentrar meus esforços nas observações das audiências e das sessões de tratamento e deixei a maioria das entrevistas, principalmente dos operadores do direito, para o final. Elaborei essa estratégia de pesquisa, logo após realizar uma entrevista com um juiz. Percebi que não tinha um conhecimento satisfatório sobre o assunto que realmente me importava, que era os procedimentos feitos no JECrim. Notei que não adiantava nada perguntar para o entrevistado sobre o que ele achava da lei ou se ele era contra ou a favor do uso de drogas, do Programa Justiça Terapêutica, etc., porque as respostas não “batiam” com as minhas observações. Não que eu achasse que minhas observações eram confidenciais e que os entrevistados estavam escondendo a informação. Pelo contrário, as informações eram de fácil acesso a quem, por exemplo, assistisse a uma simples audiência.

Isso acontecia, acredito, por outra razão. Simplesmente porque numa entrevista formal, com um gravador ligado em que o entrevistador não é uma pessoa próxima, é

---

<sup>9</sup> Decidi me concentrar somente nos impositores da regra por causa da característica da Justiça Terapêutica. Como é um programa judicial de tratamento ao usuário de drogas, ela envolve os operadores do direito e os profissionais da saúde. Achei que seria muito trabalhoso considerar ainda os criadores de regras. Estes seriam também operadores do direito, mas com outras funções e, talvez, de acesso mais restrito. Dessa forma, para ser mais específico, considerei como impositores, os juízes, promotores, os conciliadores, os advogados e os defensores que atuam nos Juizados Especiais Criminais, de um lado, e os psicólogos e assistentes sociais da Vara de Execuções Penais que atuam no programa, de outro.

<sup>10</sup> Na época da pesquisa, a atual lei de drogas, lei 11.343/06, ainda não havia entrado em vigor e o crime por uso de drogas era tipificado no artigo 16 da lei 6.368/76, que é o referencial dessa pesquisa. No apêndice B, mostro algumas observações e comentários a respeito da nova lei de drogas, lei 11.343/06, observando que a maioria dos procedimentos continua sendo realizada da mesma forma que antes, ou seja, como é descrito nesse trabalho.

razoável se pensar que a pessoa entrevistada só irá fornecer informações gerais e bem ordenadas sobre o assunto em questão. Ou seja, as informações que me interessavam talvez não fossem consideradas importantes pelo meu entrevistado. É importante considerar que no trabalho de campo em antropologia, muitas vezes os entrevistados transmitem uma visão normativa do assunto indagado. Daí a importância da observação<sup>11</sup>. Por conta disso, deixei para fazer as entrevistas no final, quando já tinha um conhecimento mais aprofundado sobre o assunto que ia perguntar.

Assisti a mais de 60 audiências, entre Preliminares e de Instrução e Julgamento, acompanhei sete atendimentos do Grupo de Acolhimento, que duravam em torno de 30 minutos e eram semanais, e a cinco sessões do Grupo de Reflexão, que duravam, mais ou menos uma hora e meia e eram realizados a cada duas semanas.

Ao todo, o trabalho de campo se resumiu a essas atividades: entrevistas formais e informais com um juiz, uma promotora e uma defensora do JECrim, uma juíza de uma Vara Criminal, uma conciliadora do JECrim, a coordenadora do Programa Justiça Terapêutica da VEP, a coordenadora da Divisão de Penas e Medidas Alternativas da VEP (DPMA), dois psicólogos e um funcionário da Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química (SEPDQ) da Prefeitura, uma escrivã do JECrim, policiais militares e participantes do Programa Justiça Terapêutica.

Além disso, continuei a freqüentar eventos sobre o tema como o 6º Encontro de Psicólogos Jurídicos do TJ/RJ<sup>12</sup>, um seminário sobre Penas Alternativas no prédio do Tribunal de Justiça e uma apresentação da equipe do Programa Justiça Terapêutica no IPUB/UFRJ, para citar alguns exemplos.

Outras fontes de informação também muito importantes foram as conversas informais que tive nos corredores do Tribunal de Justiça enquanto esperava o início de uma audiência ou de uma sessão de tratamento. Nessas ocasiões, conversei com policiais militares, advogados, vítimas, acusados e usuários de drogas.

### **Notas sobre o trabalho de campo.**

Gostaria, em seguida, de fazer alguns comentários a respeito da relação que estabeleci com os membros dos grupos estudados – os operadores do direito dos JECrim do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e os profissionais da área da saúde do

---

<sup>11</sup> Agradeço ao meu orientador, Roberto Kant de Lima, por ter me chamado à atenção para esse ponto.

<sup>12</sup> O tema era: *Os Limites da Clínica: A Prática do Psicólogo no Sistema Judiciário*. Realizado na EMERJ; 17 e 18/11/2005.

Programa Justiça Terapêutica da VEP – para esclarecer as condições em que os dados foram obtidos.

Isso se faz necessário porque na pesquisa etnográfica, as condições do trabalho de campo definem o acesso às informações disponíveis. Como observa Berreman,

Ao chegar ao campo, todo etnógrafo se vê imediatamente confrontado com a sua própria apresentação diante do grupo, que pretende aprender a conhecer. Só depois de tê-lo feito, poderá passar a sua confessada tarefa de procurar compreender e interpretar o modo de vida dessas pessoas. Na literatura antropológica, a segunda dessas tarefas é mais frequentemente discutida que a primeira, conquanto o êxito do esforço dependa tanto de uma quanto da outra. Ambas tarefas, como toda interação social, envolvem controle e interpretação de impressões, nesse caso, impressões mutuamente manifestadas pelo etnógrafo e seus sujeitos. As impressões decorrem de um complexo de observações e inferências, construídas a partir do que os indivíduos fazem, assim como do que dizem, tanto em público, isto é, quando sabem que estão sendo observados, quanto privadamente, isto é, quando pensam que não estão sendo observados. As tentativas de dar a impressão desejada de si próprio, e de interpretar com precisão o comportamento e as atitudes dos outros são uma componente inerente de qualquer interação social e são cruciais para a pesquisa etnográfica (1975: 125).

Considerando-se essa observação, apresento alguns comentários a respeito do meu trabalho de campo, pois a relação que mantive com os operadores do direito do JECrim foi diferente da relação com os profissionais de saúde do Programa Justiça Terapêutica da VEP.

Basicamente, essa diferença se deu pelo fato das audiências do JECrim serem públicas e as sessões de tratamento serem fechadas ao público. Desse modo, nas audiências, sobretudo nas audiências de Instrução e Julgamento, a minha presença não chamava a atenção, pois já era esperada a presença de um público para assistir a essas audiências. Mas, nas sessões de tratamento, a minha presença era totalmente estranha.

De fato, não é comum pessoas de fora acompanharem as sessões de tratamento realizadas pelo psicólogo, não só do tratamento do Programa Justiça Terapêutica da VEP, mas de qualquer tipo de tratamento. Pelo contrário, espera-se do psicólogo sigilo das informações. Por isso, a condição imposta pelos responsáveis para que pudesse acompanhar o tratamento era a de que os próprios participantes consentissem a minha presença nas sessões. Assim, na VEP, ao contrário do que acontecia nas audiências do JECrim, eu era identificado como um pesquisador fazendo uma pesquisa sobre o Programa Justiça Terapêutica.

No JECrim, como não era necessário nenhum tipo de apresentação para ter acesso as salas de audiências, eu não me identificava e não houve, aparentemente, nenhuma

reação à minha presença. De certa maneira, eu acabei fazendo parte das audiências e, por isso, minha presença não era notada. Vou explicar a razão para que isso tenha acontecido.

Nas salas de audiências de Instrução e Julgamento, além da mobília que era, basicamente, a tribuna, uma mesa central e algumas cadeiras, também fazia parte do “cenário”, a figura do juiz, do promotor, do defensor, do secretário, do oficial de justiça e dos alunos de direito, chamados de “estagiários”. No entanto, apesar de freqüente, a presença destes últimos era dispensável, ao contrário da dos outros, que era necessária para que a audiência se realizasse.

Os alunos de direito freqüentavam as audiências de Instrução e Julgamento porque eram obrigados a comparecer a um determinado número de audiências, que contavam como horas de estágio, obrigatório para a diplomação no curso de direito. Conversando com alguns desses alunos nos intervalos das audiências, eles disseram que o aluno deve freqüentar, durante o curso de graduação, as várias esferas de julgamento do sistema de justiça, como as Varas Criminais, as Varas de Família, os JECrim, etc, para completarem uma cota determinada de estágio e poderem se formar. Por causa disso, nas salas de Instrução e Julgamento era normal que houvesse alunos das faculdades de direito.

Para o aluno de direito, a freqüência era medida pela quantidade de audiências que assistiam. Eles precisavam anotar o que se passava nelas e, no final, pedir a assinatura do juiz, para comprovar a presença. As anotações, que eram curtas e cabiam em menos de uma lauda, eram informações técnicas da área do direito que, no caso do uso de drogas, indicavam se houve transação penal ou não, qual a proposta: multa, prestação de serviço à comunidade ou o encaminhamento para o Programa Justiça Terapêutica, etc.

Dessa forma, nessas audiências, eu também fazia parte do “cenário”, na medida em que minha presença na sala de audiência chamava a atenção tanto quanto a de um estudante de direito, figura constante nessas audiências. Além disso, como eram públicas as audiências e eu não precisava dizer que era pesquisador, muitas vezes penso que fui confundido com um aluno de direito. De fato, acho até que me parecia com um estagiário, pois estava sempre de mochila, fazia anotações durante as audiências e a minha faixa de idade era a mesma da maioria, 20/30 anos. Por exemplo, alguns oficiais de justiça, quando pedia permissão para entrar na sala, me perguntavam: “estagiário?”. Eu acenava com a cabeça, confirmando, e entrava sem problemas.

Essa identidade de estagiário acabou me ajudando porque eu tinha receio de me identificar como um pesquisador, pois achava que poderia ter problemas para entrar. Isso por dois motivos: primeiro, porque, mesmo sendo públicas, na prática, eram os oficiais de justiça que controlavam o acesso às salas de audiências de Instrução e Julgamento. Já tinha visto, mais de uma vez, eles barrarem acompanhantes de pessoas com audiência marcada, dizendo que tinham que esperar do lado de fora. Com os estagiários isso era mais difícil de acontecer, embora os oficiais de justiça pudessem barrar a entrada deles se a audiência já estivesse em curso ou se a sala estivesse cheia, sem lugares para se sentar. E, segundo, porque quando conversei com uma escrivã do JECrim para perguntar se eu poderia ter acesso a alguns processos de crimes por uso de drogas, isto é, do artigo 16 da lei 6.368/76, ela respondeu que só com a autorização do juiz pois esses tipos de processos eram sigilosos. Além disso, falou que eu só poderia assistir as audiências desse crime com a autorização do juiz do JECrim.

Quando conversei com essa escrivã já freqüentava as audiências e nunca tinha tido esse tipo de problema. Não sei se ela falava sério ou não, mas resolvi tomar mais cuidado. Dessa maneira, mesmo sem fazer esforço, eu aceitava a possível identificação de estagiário para evitar qualquer tipo de problema e entrar na sala de audiência.

No entanto, não ter sido identificado como um pesquisador não me deu acesso a informações melhores ou piores do que teria tido de outras formas. Não é essa a questão. O que importa é que essa situação qualificou as informações que me foram disponibilizadas.

No caso, o juiz, o promotor, o defensor, o secretário e o oficial de justiça se comportavam na minha frente, muito provavelmente, como se eu fosse mais um, entre vários estagiários, que costumavam freqüentar as audiências. Isso significa que a informação a que tinha acesso nas audiências era a mesma a que era disponibilizada para os estagiários.

O fato, por exemplo, dos juízes controlarem suas impressões para os alunos de direito presentes na sala ficou claro para mim quando presenciei uma discussão, durante uma audiência que estava cheia de alunos, entre o juiz do JECrim e uma das testemunhas e, depois, em outra audiência, ouvi os comentários desse juiz para o promotor a respeito dessa discussão, justificando o seu comportamento e as atitudes que tinha tomado com a testemunha.

Em suma, a discussão foi durante uma audiência em que um advogado foi acusado de ter xingado uma juíza. A testemunha da juíza era o oficial de justiça e as testemunhas

do advogado eram os seus clientes na audiência em que houve o xingamento. Durante os depoimentos das testemunhas, no intervalo de tempo de uma sair e a outra entrar na sala, o juiz comentava que tinha certeza que as testemunhas do advogado estavam mentindo porque conhecia a juíza e dizia que ela era uma pessoa muito tranqüila e incapaz de levantar a voz para alguém, muito menos xingar um advogado. A última testemunha era um senhor com idade avançada que defendia a versão do advogado. Logo no início desse depoimento, o juiz provocou o senhor, confrontando sua versão com a do oficial de justiça. O senhor não se intimidou e começou a falar de sua vida passada. Já nervoso, com um tom de voz alto, falou que era um anistiado da ditadura de Salazar, que tinha de ser respeitado e não estava mentindo. O juiz, também irritado, insistiu na confrontação das versões e, então, o senhor iniciou uma série de acusações contra o sistema jurídico brasileiro, dizendo que era lento e corrupto. O senhor chegou até a envolver o nome do presidente do Tribunal de Justiça em suas acusações, para total espanto do juiz. Quando o senhor parou de falar, o juiz ditou tudo o que ele tinha tido para o secretário, formalizando as acusações e, no final, disse que o senhor iria ter que prestar contas de tudo. Alguns dias depois, eu estava na sala do JECrim onde tinha ocorrido tudo isso e, no intervalo entre uma audiência e outra, ouvi o juiz fazer o seguinte comentário para o promotor. O juiz falou: “eu não vou levar isso adiante [as acusações feitas contra o senhor], as acusações daquele senhor são absurdas, mas tive que tomar uma providência na hora. Imagina? Cheio de aluno aí na sala, o que eles iam pensar? Isso aqui não é bagunça.”

Já na audiência Preliminar, a relação que estabeleci com os operadores do direito, que no caso eram os conciliadores, era um pouco diferente. Essa audiência também era pública, mas, ao contrário da audiência de Instrução e Julgamento, a grande maioria dos alunos de direito não as freqüentavam. Isso acontecia porque essas audiências não contavam como estágio para eles. Só eram válidas as audiências em que o juiz assinava as anotações dos alunos sobre as audiências. Portanto, os alunos só assistiam às audiências de Instrução e Julgamento, que eram presididas por um juiz de direito. Os poucos que compareciam nas audiências Preliminares tinham interesse em se tornarem conciliadores.

Desse modo, em algumas audiências Preliminares fui indagado sobre o que fazia ali, assistindo a audiência. Mas não era uma indagação com tom de desconfiança e sim para saber se tinha alguma dúvida sobre os procedimentos ou para me alertar que aquela audiência não contaria como horas de estágio. Provavelmente, me confundiam com um

estudante de direito. Mas não tive problemas quando me identifiquei como pesquisador e falei sobre minha dissertação. Nenhum deles pareceu se importar muito com minha presença.

### **O Campo de Pesquisa: As Audiências do JECrim e As Sessões de Tratamento na VEP no Prédio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**

O trabalho de campo se desenvolveu, basicamente, no interior do prédio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>13</sup>. No prédio ficavam a Vara de Execuções Penais, local onde se realizavam as sessões do Grupo de Acolhimento e do Grupo de Reflexão do Programa Justiça Terapêutica, e os quatro Juizados Especiais Criminais em que observei as audiências Preliminares e de Instrução e Julgamento.

Contudo, o trabalho de campo não se resumiu a esses espaços específicos. Prestar atenção ao que se passava pelos corredores do Tribunal de Justiça também fez parte de minhas observações. Era nos corredores, enquanto aguardava o início das audiências ou das sessões, que fazia minhas entrevistas informais.

Os quatro JECrim que ficavam no prédio do Tribunal se concentravam em dois andares. No quinto andar ficavam três e no sétimo andar apenas um. A Vara de Execuções funcionava no terceiro andar. Nos dias em que só ia assistir às audiências, passava em todos os quatro JECrim para consultar a pauta do dia e, com isso, planejar em qual JECrim ia assistir as audiências. Assim, tinha que ir ao quinto e depois ao sétimo andar, pelo menos uma vez, quando não alternava os JECrim para assistir as audiências que achasse mais interessantes.

Quando ia à VEP, já tinha que ter combinado anteriormente com os responsáveis de assistir as sessões do Grupo de Acolhimento ou do Grupo de Reflexão<sup>14</sup>. As sessões do Grupo de Reflexão eram sempre às 17:00, a cada duas semanas, e as do Grupo de Acolhimento eram às 10:00 ou às 17:00, semanalmente. Algumas vezes, quando o horário encaixava, eu ia para a VEP e depois seguia para as audiências, ou vice-versa. Eu só ia à VEP já com tudo combinado porque, diferentemente das audiências do

---

<sup>13</sup> Frequentei o Tribunal de Justiça do final de 2005 até início de 2007, com alguns intervalos de abstenção do trabalho de campo entre esse período. O período mais intenso foi entre maio e setembro de 2006, quando ia ao Tribunal em média três vezes por semana, para assistir as audiências do JECrim ou as sessões da VEP. Em dezembro de 2006 e janeiro de 2007, retornei algumas vezes apenas para complementar informações e tirar algumas dúvidas pendentes.

<sup>14</sup> Adiante vou explicar sobre o que são esses grupos, sua composição e formas de atuação.

JECrim que eram públicas, a permissão para freqüentar as sessões dependiam de autorização.

Embora houvesse vários elevadores, mesmo sem contar com os privativos de magistrados, costumava fazer esses percursos entre as salas de audiências do JECrim e as sessões da VEP pelas escadas. Entre essas escadas, que ligavam um andar ao outro, ficavam os espaços destinados para fumar, indicado com pequenos cartazes. Nos outros lugares do interior do prédio por onde passei era proibido fumar, como nas salas de audiência, nos corredores e nas sessões na VEP. Cada andar tinha um corredor comprido. Em cada corredor havia cadeiras encostadas nas paredes e umas máquinas de auto-atendimento, para a consulta dos processos.

Nos andares dos JECrim, no quinto e no sétimo, em um lado da parede do corredor ficavam as salas de audiências e, do outro lado, as salas dos cartórios dos JECrim e os banheiros. A pauta do dia, indicando as audiências daquele dia, com a hora, o tipo de crime, o tipo de audiência e o nome do “autor do fato” e das testemunhas, era pendurada num mural ao lado da porta do cartório, ou do outro lado do corredor, na porta da sala de audiência.

Os corredores onde ficavam as salas dos JECrim, especialmente no quinto andar, que concentrava três desses juizados, costumavam ficar sempre cheios, com muitas pessoas esperando suas audiências. Normalmente, as audiências eram marcadas para as 13:30 e iam até às 17:00. Mas como praticamente elas sempre atrasavam, às 15:00 o acúmulo de pessoas esperando era grande. Além disso, mais de uma vez durante o trabalho de campo, a pauta do dia indicava horário igual para todas as audiências. Provavelmente, isso era feito para que as audiências começassem assim que o juiz chegasse.

Quando coincidia desses JECrim realizarem as audiências de Instrução e Julgamento no mesmo dia, normalmente às terças e quintas-feiras, a situação da falta de espaço no corredor ficava insuportável. Nesse tipo de audiência, diferentemente da audiência Preliminar que quase sempre é realizada somente com o autor do fato e a vítima, estão também presentes as testemunhas e os advogados das partes, o que significa mais pessoas esperando a audiência no corredor.

Assim, os poucos bancos eram logo ocupados e muitas pessoas tinham de esperar em pé. Além disso, nesses corredores não paravam de circular os vendedores ambulantes, que vendiam café, chocolate quente, água, refrigerante e sanduíches.

Mas, apesar do grande número de pessoas no corredor à espera das audiências, existia certa homogeneidade. A maioria era formada por pessoas de classe da renda baixa, que não tinham acesso à assistência de advogados. Essa situação era flagrante para o crime de uso de drogas: a maioria esmagadora de audiências eram concentradas nos JECrim que julgavam casos de regiões da cidade como Mangueira, Rocha, Engenho Novo e de São Cristóvão. Os JECrim que julgavam os casos da área nobre da cidade, como Leblon e Ipanema, quase não tinham audiências de uso de drogas, e quando tinham, pelo menos as que acompanhei, eram de moradores das favelas da Zona Sul.

As salas em frente ao cartório eram as de audiência de Instrução e Julgamento. Essas salas eram mais ou menos do mesmo tamanho, medindo em torno de 8x8 metros. Em todas essas salas, havia a tribuna do juiz. No centro e na parte mais alta, o assento do juiz, no fundo, a bandeira do Brasil, de um lado, e a bandeira do Rio de Janeiro, do outro. Em um dos JECrim havia também um crucifixo na parede, em cima da cadeira do juiz. Todos eram decorados com quadros nas paredes.

Do lado direito do juiz, era o lugar do promotor e do lado esquerdo, onde se encontrava um computador, o lugar do seu secretário. Em frente, colada a essa tribuna e no meio da sala, ficava uma mesa comprida, onde se sentava o defensor, ou o advogado, as testemunhas e o acusado e a vítima. Uma outra mesa menor, encostada em uma das paredes da sala, era reservada ao oficial de justiça. Encostadas nas paredes, em volta da tribuna, ficavam alguns bancos compridos e cadeiras, destinados aos espectadores.

As audiências Preliminares podiam ser realizadas nessas salas, com os conciliadores ocupando o lugar do juiz. Mas também havia uma sala no corredor interno do andar, que era usado para levar os réus presos para as audiências, onde ocorriam as audiências Preliminares. Essa sala tinha biombos que separavam a sala em quatro pequenos espaços. Em cada pequeno espaço havia uma mesa, um computador e algumas cadeiras. Mas como essa divisória era baixa, quando eram realizadas mais de uma audiência nessa sala, era fácil escutar as discussões das outras audiências.

Já o corredor do andar da VEP não costumava ficar cheio. De um lado do corredor ficava uma sala com a inscrição em cima da porta informando: “Vara de Execuções Penais – Central de Diligências” e, do outro lado, um balcão de atendimento, separado por uma janela de vidro, e a porta com a inscrição: “Divisão de Penas e Medidas Alternativas – Serviço Social e Psicológico”. O atendimento para o Programa Justiça Terapêutica era feito por essa porta, não pelo balcão. Como ela sempre estava trancada, a pessoa tinha que bater e aguardar ser atendida.

Quando se entrava por essa porta, do lado esquerdo havia uma pequena sala de secretaria e, do lado direito, uma pequena sala dividida, também por biombos, em quatro cubículos. Eles eram bem pequenos, apenas com uma mesa e duas cadeiras. Eu fiz minha primeira entrevista com a coordenadora do Programa Justiça Terapêutica em um desses cubículos. Ela me contou que eles eram reservados para as sessões individuais.

Em frente à porta de entrada, depois dessas duas salas, tinha um corredor interno que ligava todas as salas da VEP. Eu percorri somente uma vez um pedaço desse corredor quando fui entrevistar a coordenadora da Divisão de Penas e Medidas Alternativas da VEP (DPMA) e passei por, pelo menos, cinco salas. Nesse corredor interno, em frente da porta de entrada, ficava a sala onde aconteciam as sessões do Grupo de Acolhimento e do Grupo de Reflexão. Era uma sala um pouco menor do que as salas de audiência de Instrução e Julgamento, com uma mesa e cadeiras encostadas nas paredes. Ao todo, davam para dez, ou doze pessoas sentarem.

Ao lado dessa sala, havia uma sala do cartório geral da VEP e uma sala da Central de Medidas Alternativas, a CEMA. Os casos oriundos do JECrim, através de transação penal e suspensão condicional do processo, para o Programa Justiça Terapêutica iam todos para essa sala.

Em linhas gerais, essa é a descrição do espaço por qual circulei durante o trabalho de campo no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

## **CAPÍTULO 1. O PROGRAMA JUSTIÇA TERAPÊUTICA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO (VEP)**

Nesse capítulo apresento uma introdução relativa ao funcionamento do Programa Justiça Terapêutica da VEP e do JECrim. Depois aponto as modificações realizadas pela JECrim no processo penal brasileiro e de como a lei é aplicada. No final, mostro o fluxo dos atos processuais referente ao uso de drogas no JECrim.

### **O Funcionamento do Programa Justiça Terapêutica**

No Rio de Janeiro, o indivíduo maior de idade que tiver cometido o crime de uso e posse de drogas para consumo próprio – crime tipificado no artigo 16 da Lei 6368/76<sup>15</sup> – tem a possibilidade de ser encaminhado para um tratamento ambulatorial para usuários de drogas oferecido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e supervisionado administrativamente pela Vara de Execuções Penais. O nome desse programa é Programa Justiça Terapêutica.

O Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais (VEP) do Rio de Janeiro foi criado

(...) com a finalidade de oferecer e possibilitar o tratamento de indiciados e acusados de posse ilegal de substância entorpecente para uso próprio, destinatários das propostas judiciais de transação penal, nos termos dos artigos 76 e 89 da lei 9.099/95, assim como aos beneficiários de suspensão de pena ou sujeitos a medidas restritivas de direitos (artigo 1 do Ato Executivo Conjunto nº 41/2002, ver anexo C).

Como o uso de drogas é considerado um crime de “menor potencial ofensivo”, os acusados são julgados pelo Juizado Especial Criminal (JECrim), que tem a competência de julgar esse tipo de crime. Nesses juizados, graças a dois novos dispositivos legais introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro – a transação penal<sup>16</sup> e a suspensão condicional do processo<sup>17</sup> –, o indivíduo acusado do crime de uso de drogas tem a possibilidade de aceitar uma proposta do Ministério Público, e encerrar logo aquele processo judicial criminal, ao invés de prosseguir com o julgamento até o final e correr o risco de ser condenado pelo juiz.

<sup>15</sup> Artigo 16, Lei 6368/76: Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos.

<sup>16</sup> Artigo 76 da lei 9.099/95, ver anexo B.

<sup>17</sup> Artigo 89 da lei 9.099/95, ver anexo B.

A proposta elaborada pelo Ministério Público, feita através dos dispositivos legais criados pelo JECrim, que são a transação penal ou a suspensão condicional do processo, é considerada uma “medida alternativa”, porque essa proposta é uma alternativa ao *processo criminal*<sup>18</sup>. Entre as possibilidades das propostas do Ministério Público oferecidas aos acusados estão: o encaminhamento para o Programa Justiça Terapêutica da VEP, a multa e a prestação de serviço à comunidade (PSC).

Porém, o Programa Justiça Terapêutica também pode ser aplicado em substituição a uma pena de prisão, isto é, depois da condenação, como uma “pena alternativa”. E uma condenação pode ocorrer tanto no JECrim como numa Vara Criminal comum. Se houver condenação, o juiz pode substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito e indicar o encaminhamento para o programa como condição para que seja feita essa substituição.

A diferença entre “medida alternativa” e “pena alternativa” deve ficar bem clara porque, apesar de muitas vezes serem usadas como sinônimos, elas são tecnicamente diferentes. Suas características serão desenvolvidas ao longo do texto, mas para evitar confusão, irei fazer alguns apontamentos a seguir.

A “medida alternativa” é realizada nos JECrim, através dos dispositivos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Essa expressão significa que a proposta oferecida através daqueles dispositivos é uma medida alternativa à continuação dos procedimentos judiciais. Se essa medida não for aplicada, os procedimentos seguem até o julgamento com o juiz. Já a “pena alternativa” é aplicada depois que esses procedimentos se encerram e o acusado ter sido condenado. Nesse momento, o juiz pode oferecer ao condenado uma pena alternativa à prisão. Essas características serão retomadas adiante, mas o fundamental é que a diferença básica fique clara: a “medida alternativa” é uma medida alternativa ao processo criminal e a “pena alternativa” é uma pena alternativa à prisão.

Mas, como quase todos os casos que chegam ao programa são de “medidas alternativas”, isto é, são oriundos do JECrim e provenientes das propostas de transação penal e da suspensão condicional do processo, pode-se dizer, no geral, que o Programa Justiça Terapêutica da VEP é um programa judicial de atenção ao usuário de drogas, que envolve dois grupos de profissionais, basicamente: os operadores do direito do JECrim – os conciliadores, promotores, defensores e juízes – e os profissionais do

---

<sup>18</sup> O *processo criminal* ou *penal* será detalhado adiante.

serviço social e psicológico da VEP – os psicólogos e assistentes sociais que fazem parte da equipe da Justiça Terapêutica<sup>19</sup>.

Os operadores do direito atuam na etapa das audiências. São eles que decidem, durante a audiência Preliminar ou a audiência de Instrução e Julgamento, sobre o encaminhamento para o programa. Os profissionais da equipe da Justiça Terapêutica atuam na etapa da VEP, isto é, quando o usuário de drogas é encaminhado para o Programa Justiça Terapêutica que funciona na VEP. Eles são os responsáveis pelo atendimento e o tratamento ambulatorial oferecido aos usuários de drogas.

A etapa das audiências no JECrim engloba duas fases: primeiro, a audiência Preliminar e, depois, a audiência de Instrução e Julgamento. Busca-se encerrar o caso na primeira audiência, mas se não for possível, segue-se para a segunda. A audiência Preliminar é presidida por um conciliador e, na prática, é dispensada a presença do promotor e do defensor, embora a lei do JECrim deixe claro que a presença do advogado é imprescindível<sup>20</sup>. A audiência de Instrução e Julgamento é presidida por um juiz e é obrigatória a presença do promotor e do defensor.

---

<sup>19</sup> Há outros programas na VEP que contam com a participação de outros psicólogos e assistentes sociais que não atuam no programa Justiça Terapêutica, como a equipe que trabalha com autores de violência doméstica.

<sup>20</sup> Lei 9.099/95. Artigo 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandato de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público. Os comentários de Grinover *et al* (1996) sobre a lei justificam a presença do defensor:

Em que se pese a distinção essencial entre autor do fato e acusado, há necessidade de que ambos sejam assistidos por advogado. Quanto ao acusado, seria impossível outro tratamento. A Constituição Federal (artigo 5º, LV), ao assegurar aos acusados a ampla defesa, impõe que nos processos criminais todo réu seja defendido por profissional habilitado. Daí, o disposto no art. 261, do Código de Processo Penal, no sentido de que ‘nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.’

Não tendo o réu defensor constituído, ‘ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz’. (art. 263, CPP).

Nenhuma dúvida pode existir quanto à necessidade de defensor na fase preliminar. Embora ainda não haja acusação, poderá o autor do fato aceitar a imposição da pena não privativa de liberdade. Por outro lado, o acordo civil também poderá ter repercussões no âmbito penal, estando atrelado à proposta de transação penal no momento da audiência.

Por isso, também aí é necessária a assistência de advogado, garantindo-se, assim, que nenhuma transação, civil ou penal, seja feita sem a sua orientação.

É o que deflui da determinação no sentido de que, do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, conste a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Aliás, a Constituição Federal afirma que o ‘advogado é essencial à Administração da Justiça’ (art. 133), e o art. 1º, I, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados –, considera ser atividade privativa do advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, só havendo ressalva quanto à impetração de habeas corpus (§ 1.º)

(...) Como a assistência técnica é necessária, a presença permanente de advogados é imprescindível junto ao Juizado.

Por isso tudo, depende e muito o sucesso da Lei 9.099/95 de que se organize sistema especial de assistência jurídica. (GRINOVER *et al*, 1996: 86/87).

Na fase da audiência Preliminar já é possível que seja feita proposta de encaminhamento ao Programa Justiça Terapêutica, através da transação penal (artigo 76). Na audiência de Instrução e Julgamento o encaminhamento para o programa também pode ser feito através da transação penal ou do outro dispositivo legal criado pelo JECrim, que é a suspensão condicional do processo (artigo 89).

A etapa da VEP engloba, em linhas gerais, também duas fases: primeiro o Grupo de Acolhimento e depois o Grupo de Reflexão. O primeiro grupo é coordenado por uma psicóloga que recebe as pessoas encaminhadas e fornece as explicações gerais sobre o Programa Justiça Terapêutica. O segundo grupo, que é o Grupo de Reflexão, é a sessão do tratamento ambulatorial, que é coordenada por uma psicóloga e uma assistente social. No Grupo de Acolhimento, é marcada uma data para o infrator realizar uma entrevista de avaliação. Nessa entrevista de avaliação, os assistentes sociais procuram adequar as condições do cumprimento do tratamento ao participante. De acordo com a situação, o tratamento indicado pode ser o acompanhamento individual ao invés das sessões coletivas. No Grupo de Reflexão, o tratamento é realizado através da “abordagem psicossocial”, uma metodologia desenvolvida pelos próprios profissionais da VEP. Essa sessão é coletiva e tem a duração aproximada de 1:30/ 2:00 horas, a cada 15 dias.

A pesquisa se desenvolveu através da observação do trabalho desses dois grupos: os operadores de direito do JECrim e os profissionais da equipe do Programa Justiça Terapêutica da VEP. Desse modo, acompanhei as audiências do JECrim – a Preliminar e a de Instrução e Julgamento –, para saber como era feito o encaminhamento para o programa pelos operadores do direito, e as sessões do Grupo de Acolhimento e do Grupo de Reflexão, para compreender como era feito o tratamento pela a equipe do Programa Justiça Terapêutica da VEP.

Contudo, antes de mostrar os dados da etapa das audiências e da etapa da VEP, apresento algumas informações preliminares importantes a respeito do sistema de justiça criminal e dos Juizados Especiais Criminais (JECrim). Essas informações são necessárias para que o funcionamento do Programa Justiça Terapêutica seja compreendido.

### **Juizados Especiais Criminais (JECrim)**

Os Juizados Especiais Criminais foram criados pela Constituição de 1988 (art. 98 da Constituição Federal) e regulamentados pela Lei Federal 9.099/95, que também

disciplina os Juizados Especiais Cíveis<sup>21</sup>. Com a justificativa de aumentar o acesso à Justiça para a população (“Justiça de Bairro”, no site do Tribunal de Justiça), esses juizados foram planejados para julgar os processos a partir dos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (artigo 2º da lei 9099/95). Mas a novidade desses juizados não se resume a esses princípios, e sim aos dispositivos legais que eles introduziram no sistema judicial brasileiro. Refiro-me, principalmente, à transação penal (artigo 76) e à suspensão condicional do processo (artigo 89).

Esses dispositivos são vistos como uma grande novidade para o ordenamento jurídico brasileiro porque eles são despenalizadores, na medida em que criam medidas alternativas à *ação penal* e, conseqüentemente, à “denúncia” e ao *processo criminal*<sup>22</sup>. Isto é, os dispositivos da transação penal e da suspensão condicional do processo são considerados despenalizadores não porque evitam diretamente a pena de prisão, mas porque evitam o próprio *processo criminal* que pode levar à prisão, nos casos de condenação, obviamente.

Essas medidas são estranhas à nossa tradição jurídica da *Civil Law* em que vige o princípio da legalidade. Esse princípio obriga o Estado a punir os criminosos, não admitindo nenhum tipo de negociação a respeito da culpabilidade. A inovação do JECrim é exatamente nesse ponto. Porque ao permitir que Ministério Público negocie uma proposta de medida alternativa ao *processo criminal*, o JECrim cria a possibilidade, de um lado, do “autor do fato” abrir mão do seu direito constitucional da *ampla defesa* e, de outro lado, do Estado abrir mão do *devido processo legal*, isto é, de sua obrigação de iniciar o procedimento judicial quando há indícios de que um delito foi cometido e de que sua autoria é presumida.<sup>23</sup>

Há uma grande discussão em torno dessa questão. Resumidamente, o debate é o seguinte: alguns estudiosos entendem que a culpa pode ser negociada no JECrim, através das propostas dos dispositivos criados. Por outro lado, outros estudiosos entendem que a culpa não é alvo de negociação no JECrim, apenas as propostas das penas oferecidas. Ou seja, o indivíduo que aceita uma pena mais leve, também aceita

---

<sup>21</sup> A lei 9099/95 trata também dos JEC estaduais (Criminal e Cível). Os JEC federais (Criminal e Cível) surgiram com a lei 10259/01.

<sup>22</sup> Detalhes sobre a *ação penal*, a “denúncia” e o *processo criminal* serão vistos mais adiante.

<sup>23</sup> Para uma discussão mais aprofundada sobre a ampla defesa, o devido processo legal e questões relacionadas, ver AMORIM *et al* 2003 e KANT 1989, 1995 e 1999.

todas as acusações que foram feitas contra ele. Não pretendo discutir isso aqui, mas me parece que esse último entendimento é apoiado em argumentos mais sólidos<sup>24</sup>. De qualquer modo, os novos dispositivos legais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, de certo modo, flexibilizam essa obrigação de punição, fazendo com que o Estado atue a partir do princípio da “discrecionalidade regulada ou regrada” (GRINOVER *et al*, 1996: 16).

É importante também observar que a Lei 9.099/95 não trata de nenhuma descriminalização. Os dispositivos que ela cria não tiram o caráter ilícito de nenhuma infração penal. Eles são despenalizadores na medida em que atuam para que o processo, em linhas gerais, se encerre antes mesmo de começar, numa fase pré-processual.

Além da transação penal e da suspensão condicional do processo, o JECrim estabeleceu mais duas medidas despenalizadoras. Portanto, no total, são quatro, que podem ser resumidas da seguinte maneira:

- 1) nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, p. único);
- 2) não havendo composição civil ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva ou multa) (art. 76);
- 3) as lesões corporais culposas ou leves passam a requerer representação (art. 88);
- 4) os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art. 89)” (GRINOVER *et al*, 1996: 19)

O objetivo desses dispositivos é favorecer a conciliação entre as partes, se for o caso, e evitar o processo criminal propriamente dito, com a aplicação de medidas alternativas.

## **O Processo de Criminação – Incriminação, o Processo Penal Brasileiro e o JECrim.**

Para se ter uma idéia mais clara da forma como os dispositivos legais criados pelo JECrim são utilizados durante as audiências e o reflexo dessas inovações para os procedimentos processuais criminais, é preciso que tenhamos uma noção básica a

---

<sup>24</sup> Ver AMORIM *et al*, 2003 para essa e outras questões relacionadas ao JECrim.

respeito dos mecanismos institucionais utilizados pelo sistema de justiça criminal na construção social do crime.

Para fazer isso, vou utilizar como referência alguns instrumentos analíticos propostos por Misse, que possibilitam apreender de forma geral o processo de criminalização – incriminação<sup>25</sup> realizado no interior do moderno dispositivo estatal de administração de Justiça. Todo esse processo é reduzido a três etapas:

a) A etapa policial, que “interpreta” ou “reinterpreta” e registra um evento como crime (ou contravenção) e indicia seus possíveis autores;

b) A etapa judicial inicial, que “mantém” o registro do evento como crime (ou o anula ou arquiva) e “acusa” formalmente os indiciados (ou os libera, quando anulados ou arquivados os inquéritos policiais que os acusava);

c) A etapa judicial final, o “julgamento”, que estabelece a criminalização efetiva (para a qual haverá possibilidade de recurso e revisão) e estabelece uma “sentença” para o sujeito acusado da ação, o réu (sentença que também pode absolvê-lo da acusação e anular a incriminação). (MISSE, 1999: 136).

Esse processo de criminalização – incriminação, que se inicia com a criminalização de um curso de ação definido como crime, é acionado quando alguém é acusado de infringir alguma lei. Ele é um dispositivo moderno de administração institucional de Justiça, isto é, num Estado Democrático de Direito, a acusação deve passar por todas as etapas desse processo para que seja considerada válida ou não.

A existência desse processo indica a clara distinção entre uma mera acusação social, que pode ser entendida como uma forma de controle social informal, e uma acusação formal feita pelo Estado moderno. Desse modo, pode-se dizer que o processo de criminalização – incriminação é a maneira oficial de exercício do controle social num Estado Democrático de Direito. Essa distinção entre essas formas de acusação é crucial, apesar delas não se excluírem necessariamente, pois uma pode dar origem à outra. O traço mais visível que as separa é a forma como elas se realizam.

---

<sup>25</sup> Misse propõe que se compreenda a construção social do crime em quatro níveis interconectados:

1) a *criminalização* de um curso de ação típico-idealmente definido como “crime” (através da reação moral à generalidade que define tal curso de ação e o põe nos códigos, institucionalizando sua sanção); 2) a *criminalização* de um evento, pelas sucessivas interpretações que encaixam um curso de ação local e singular na classificação criminalizadora; 3) a *incriminação* do suposto sujeito autor do evento, em virtude de testemunhos ou evidências intersubjetivamente compartilhadas; 4) a *sujeição criminal*, através da qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um *tipo social* cujo caráter é socialmente considerado como “propenso a cometer um crime”. Atravessando todos esses níveis, a construção social do crime começa e termina com base em algum tipo de acusação social (MISSE, s/d).

No caso da acusação social, as forças acusatórias atuam informalmente e de forma dispersa. Por exemplo, a “fofoca” pode ser considerada um poderoso instrumento de controle social informal. Como mostra Elias (2000), a “fofoca”, pode ser usada como um eficiente mecanismo de controle social tanto para estigmatizar os “outsiders”, através da “fofoca depreciativa” (blame gossip) quanto para prestigiar os “estabelecidos”, através da “fofoca prestigiosa” (pride gossip). Os primeiros são os alvos da acusação e os segundos os responsáveis pelas acusações.

Já no caso da acusação formal, as forças acusatórias acionadas são os próprios mecanismos estatais de produção da verdade. Dessa forma, há regras a serem seguidas, previstas em regulamentos oficiais das instituições responsáveis por essa produção da verdade. No Estado Democrático de Direito, de uma maneira geral, os atos processuais mais importantes desse tipo de acusação são os que garantem a igualdade de todos perante a Lei, o direito de se defender (a ampla defesa) e o acesso a um julgamento institucional-legal (o devido processo legal). Um exemplo, bem geral, de uma característica da acusação estatal é o pressuposto da presunção de inocência, isto é, o ônus da prova é de quem acusa e não de quem é acusado<sup>26</sup>.

Mas, além disso, a diferença entre a acusação oficial, feita através das instituições do Estado Moderno, e a acusação informal, realizada através de “fofocas”, também está na própria construção do fato que é alvo de questionamento. No primeiro caso, o fato deve, necessariamente, ser um fato jurídico, enquanto que no segundo, não.

De fato, a “fofoca” não precisa de comprovação para ter efeito, pelo contrário, talvez até tenha um impacto maior quando o autor é desconhecido, pois assim a responsabilidade pela autoria poderá ter múltiplas fontes possíveis. Assim, por exemplo, uma revista, no papel de um “canal de fofoca” (ELIAS, 2000), pode acusar parlamentares de corrupção sem ter provas concretas, baseando-se em “boatos” ou em “fontes desconhecidas” ou “informantes secretos”.

Já a acusação oficial só pode existir a partir de um fato jurídico. Como observa Kant de Lima,

(...) para ser considerado legalmente como crime no Brasil, um ato – segundo proposição de Beccaria de *nulla poena sine lege* – precisa ser como tal caracterizado – “tipificado” – pelo Código Penal Brasileiro. Deste Código

---

<sup>26</sup> Um exemplo atual encontramos na reportagem: “Acusação virou prova, diz Gushiken ao sair” (FOLHA DE S.PAULO, 14/11/2006). Para uma discussão mais detalhada sobre “canais de fofoca” e “acusação”, ver CARDOSO, 2005.

constam, além disso, as penalidades prescritas para cada um dos crimes nele definidos (1995:23).

Essa é uma premissa impescindível para que o processo de criminalização – incriminação seja ativado e considerado válido. “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”<sup>27</sup>. A primeira ação de materialização desse fato jurídico começa, normalmente (porque o Ministério Público também pode fazer isso), na delegacia, quando o fato social é traduzido, através da tipificação em um crime, para o fato jurídico<sup>28</sup>.

Tendo em vista essas considerações, mostro agora, um breve resumo do procedimento de criminalização no Brasil para nos servir de referência, com o objetivo de visualizarmos as mudanças provocadas pelo surgimento do JECrim.

Em linhas gerais, ele pode ser resumido assim: o procedimento de criminalização começa quando alguém é acusado de cometer um crime e a polícia instaura uma investigação preliminar e sigilosa, dando início aos *procedimentos penais*, sendo que o “inquérito policial” é o primeiro deles. Realizada essa investigação, a autoridade policial entrega ao promotor os resultados. O promotor é o responsável por analisar os resultados da instrução policial. Se ele achar que as informações são insuficientes, ele pode arquivar o “inquérito policial” ou devolver para a autoridade policial a fim de que se façam novas investigações. Mas, se o promotor achar que os resultados são suficientes para incriminar a pessoa, ele oferece a “denúncia” ao juiz, que é um outro *procedimento penal*. O juiz pode aceitar, ou não, a “denúncia”. Se aceitar, a partir daí, o acusado tem contra ele uma *ação penal*. Começa, então, a instrução judicial, o *procedimento penal*<sup>29</sup> final, quando são convocadas testemunhas e é feita a audiência

---

<sup>27</sup> Artigo 1º do Código Penal e o artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal.

<sup>28</sup> A pesquisa enfatiza o artigo 16, o usuário. No entanto, o ponto de partida não é essa tipificação, como se os usuários de drogas fossem apenas os que são tipificados dessa forma. Isso seria uma visão totalmente legalista e enviesada. Apesar da pesquisa não focar no momento de rotulação do usuário ou do traficante, ela leva em consideração que essa rotulação também se deve a critérios sociais, isto é, a sua realização também é construída socialmente, não depende somente de critérios objetivos. Quer dizer, a lei é construída, mas o fato também o é. (GEERTZ, 2000). Esse é um ponto importante porque, como será visto, os dados da pesquisa mostram que a grande maioria das pessoas que chegam ao Jecrim e na VEP são pessoas pobres. Isso mostra como a lei é aplicada de forma desigual.

<sup>29</sup> Evitei o uso da palavra “processo”, substituindo-a por “procedimento”, porque esse termo tem um significado técnico no direito brasileiro. Tecnicamente, o *processo penal* só se inicia com o oferecimento da “denúncia”. Tudo o que acontece antes, na etapa policial, é considerado um procedimento administrativo e não penal. A observação de Kant de Lima mostra a explicação e a justificativa para que isso ocorra:

com o juiz, que condena ou absolve o acusado. Mas ainda há mais uma possibilidade. O juiz pode “pronunciar” o réu e este ser julgado pelo Júri (KANT DE LIMA, 1995).

Um ponto importante que deve ser destacado: dependendo do tipo de *ação penal*, a responsabilidade pelos *procedimentos penais* muda. Como sintetiza Kant de Lima:

Os procedimentos penais podem referir-se tanto a crimes cuja investigação e punição competem à autoridade pública – crimes de ação pública, que motivam compulsoriamente ações criminais – quanto a crimes cuja investigação e punição representam matéria de ação particular: crimes de ação privada. Em casos de ação penal compulsória, cabe a qualquer cidadão ou autoridade pública dar início aos procedimentos, tão cedo tome conhecimento da existência de qualquer fato tipicamente criminoso. Uma vez iniciada a ação pública, somente o juiz tem autoridade para ordenar o arquivamento dos autos (1995: 24)

Em suma, são três os tipos de ação: a ação penal de iniciativa privada; a ação penal pública condicionada à representação; a ação penal pública incondicionada. O conhecimento dessas diferenças é importante porque elas influenciam o percurso dos próprios atos processuais.

Resumindo, então, as etapas legais do *processo penal* são: a instrução policial, a denúncia e a instrução judicial. O impacto do JECrim é muito importante porque ele provoca modificações em todas essas etapas. Não apenas no que diz respeito à *ação penal*, mas também nos próprios *procedimentos penais*.

Com relação às modificações na *ação penal*, o JECrim atua, basicamente, de três formas. Primeiro, abrindo espaço para a conciliação entre as partes, quando for o caso de uma composição civil. Segundo, ele cria o instrumento da transação penal (artigo 76) que possibilita o acordo, entre o infrator e o Ministério Público, para evitar que a “denúncia” seja oferecida e, conseqüentemente, para que a *ação penal* não exista. Essas duas etapas, da conciliação e da transação penal, portanto, atuam numa fase pré-processual, pois o processo criminal propriamente dito ainda não existe porque a “denúncia” ainda não foi oferecida.

---

De acordo com um delegado de polícia, entrevistado durante a pesquisa, o inquérito policial é “um procedimento do Estado contra tudo e contra todos para apurar a verdade dos fatos”. Assim, o inquérito policial é um procedimento no qual quem detém a iniciativa é um Estado imaginário, todo poderoso, onipresente e onisciente, sempre em sua busca incansável da verdade, representado pela autoridade policial, que, embora sendo um funcionário do Executivo, tem uma delegação do Judiciário e a ele está subordinado quando da realização de investigações. O procedimento judiciário policial, portanto, pode ser inquisitorial, conduzido em segredo, sem contraditório, porque ainda não há acusação. (1999: 30). Ver também KANT DE LIMA, 1989, 1995.

Mas, mesmo que a “denúncia” seja oferecida, e a *ação penal* seja instaurada contra a pessoa, isto é, se crie um processo criminal, o JECrim dispõe da suspensão condicional do processo (artigo 89), que, como o nome sugere, suspende o processo sob a condição do acusado cumprir um acordo estabelecido na audiência.

Com relação às modificações no *procedimento penal*, o JECrim alterou os atos processuais desde a etapa policial até a audiência judicial. Todo crime de competência do JECrim passou a ter um procedimento especial. Os crimes que são do âmbito do JECrim são determinados pelo conceito de “crime de menor potencial ofensivo”. Atualmente, esse conceito se aplica aos crimes de até dois anos de pena<sup>30</sup>.

As modificações começam na delegacia. Quando a delegacia recebe reclamações que se caracterizam como crimes de “menor potencial ofensivo” (isto é, crimes com pena máxima prevista de 2 anos), não é instaurado um “inquérito policial”. O papel do policial civil é o de apenas fazer o Registro de Ocorrência (R.O.), com os depoimentos das partes envolvidas e das testemunhas, pedir os devidos laudos periciais e encaminhar tudo para o JECrim. Não há uma investigação, como no “inquérito policial”.

Essa modificação é reforçada até por uma nova nomenclatura dos atos processuais na etapa policial: o novo termo é “autor do fato”, ao invés de “indiciado”, e a instrução policial é “termo circunstanciado”, no lugar de “inquérito policial”.

Esse é um ponto importante, pois aqui a alteração nos termos implica também uma modificação de significado. E as diferenças de significado nesse caso são relevantes, não só com relação ao julgamento, mas também com o próprio status da pessoa que passa por todos esses *procedimentos penais*. Esses comentários ilustram isso:

A lei, nos artigos que disciplinam os atos anteriores à instauração do processo, inclusive naqueles que cuidam da audiência preliminar, usa a denominação “autor do fato”. Note-se, primeiramente, que não falou em indiciado, nem em suspeito. Com isso, ficou afastado o indiciamento nas causas de competência do Juizado. Nem podia ser de outra forma porque, no art. 69, caput, o inquérito policial foi substituído por termo circunstanciado e, assim, não há momento próprio para que o indiciamento seja feito. (...) O vocábulo “acusado” só aparece na lei nos artigos referentes a atos posteriores ao oferecimento da denúncia ou queixa (art. 78, caput). Distinguem-se, portanto, autor do fato e acusado.

Daí a diferença quanto aos atos de comunicação processual: o autor do fato é intimado e apenas o acusado é citado (GRINOVER *et al*, 1996: 85/86)

---

<sup>30</sup> Quando a lei 9099, que regulamenta os JECrim Estaduais, foi criada em 1995, esse conceito de “crime de menor potencial ofensivo” era de até um ano. Mas, com a criação, em 2001, dos JECrim Federais através da Lei 10259, esse conceito foi ampliado para até dois anos.

Entende-se, dessa maneira, a razão do emprego do termo “autor do fato”, ao invés de “acusado”. Não é uma questão de criar um termo novo, é uma necessidade técnica, pois o “acusado” não pode existir sem a “denúncia”.

A minha intenção aqui é destacar o impacto que o JECrim provocou nos procedimentos penais no Brasil. Mas, se por um lado pode-se dizer que o JECrim causou tanta modificação, e de fato causou, por outro lado, pode-se também argumentar que, mesmo com todas as inovações, é possível identificar no próprio JECrim características conservadoras. Por exemplo, o mesmo ponto que assinaléi acima a respeito da nomenclatura utilizada nesse juizado, pode ser também considerado um exemplo de conservadorismo e não de inovação. Sintetizo essa minha observação com a pergunta: por que não “*suposto* autor do fato”? Pois não há nenhuma diferença explícita de significado entre “autor do fato”, “acusado” e “indiciado”. Todas essas expressões, no final das contas, têm o mesmo sentido incriminante, como se todos que fossem apontados como tais já tivessem cometido alguma falta. Ou seja, ao mesmo tempo em que as modificações indicam e possibilitam mudanças, elas também podem ser utilizadas dentro de uma lógica conservadora que neutralizam as conseqüências das transformações.

Mas, seguindo as alterações nos atos processuais introduzidas pelo JECrim, esses juizados modificam também o envio do expediente policial<sup>31</sup> para a esfera judicial. Ao invés de serem enviados para a Central de Inquéritos, os expedientes destinados aos JECrim vão diretamente para os cartórios desses juizados.

No primeiro caso, os inquéritos devem passar por essa central para que o Ministério Público decida se oferece a “denúncia”, arquiva ou se devolve para a delegacia requerendo novas diligências. Se a “denúncia” for oferecida, o “inquérito policial” passa a se chamar de “processo criminal” e segue para o Cartório Distribuidor, que distribui os processos para as Varas Criminais.

No caso do JECrim, o expediente produzido pela polícia, que é o “termo circunstanciado”, segue direto para o JECrim, virtualmente, através de um sistema eletrônico e também materialmente, pelas mãos de um policial civil, que o entrega pessoalmente no balcão do cartório do JECrim responsável pelos casos de determinada delegacia. É o cartório do JECrim que marca as audiências judiciais.

---

<sup>31</sup> Isto é, as folhas com o “termo circunstanciado”, o laudo pericial, etc, enfim, o material produzido pelos policiais. Evitei usar o termo “processo” porque, tecnicamente, o “processo criminal” ainda não existe. Ver nota 28.

No JECrim, antes da “denúncia” do promotor, há uma audiência Preliminar com a finalidade de se resolver os casos sem a necessidade de um julgamento propriamente. Dependendo do tipo de *ação penal*, como nos casos em que requerem representação da parte ofendida (agressão, injúria, etc), é realizada, na maioria das vezes, no início da própria audiência Preliminar, uma tentativa de composição civil. Essa fase é chamada de Conciliação. Se a conciliação for consumada, através do acordo entre as partes, o juiz decreta extinta a punibilidade. Se não houver acordo, ou se for o caso de crime de ação penal pública incondicionada, os atos processuais pulam essa etapa da Conciliação e seguem direto para a audiência Preliminar.

Na audiência Preliminar, o Ministério Público, que no caso do crime de uso de droga é o responsável pela a ação penal, pois esse crime é de ação penal pública incondicionada, pode fazer um acordo com o “autor do fato”, caso ele aceite a proposta oferecida, para que o caso se encerre.

A proposta do promotor, que é o representante do Ministério Público, é possível nessa audiência pelo dispositivo da transação penal (artigo 76). O promotor pode oferecer a proposta de multa, de prestação de serviço à comunidade e, no caso específico de crime por uso de drogas, além das outras duas, o encaminhamento para o Programa Justiça Terapêutica na Vara de Execuções Penais.

Mas não basta o “autor do fato” simplesmente querer fazer o acordo com o promotor. Há algumas condições para que o dispositivo da transação penal, que é o que possibilita o acordo, seja usado<sup>32</sup>. A principal condição é o “autor do fato” não ter feito uso da transação penal anteriormente, no prazo de cinco anos. Esse controle do prazo de tempo pode ser contabilizado porque a transação penal gera anotações na ficha criminal, não como uma condenação, mas como um processo em andamento.

Esse registro é para impedir, como determina a lei do JECrim, que o infrator receba esse mesmo benefício num prazo de cinco anos. Mas esse registro, mesmo sendo provisório, pode causar sérios problemas para o infrator, como será visto mais adiante, como o de arrumar, ou se manter, em um emprego com carteira assinada. Por exemplo, a pessoa que for fazer concurso público pode ter problemas por ter alguma anotação na folha de antecedentes criminais, mesmo que não seja uma condenação<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> Ver artigo 76 da lei 9.099/95. Anexo B.

<sup>33</sup> A propósito, quem já foi condenado pode conseguir limpar sua ficha criminal através do instituto jurídico denominado “Reabilitação”. Os procedimentos específicos desse instituto estão previstos no Código de Processo Penal, do artigo 743 ao 750.

Esse tempo varia de acordo com o tipo de proposta da transação penal e do tempo que o “autor do fato” leva para cumpri-lo. A defensora que entrevistei citou um exemplo:

Defensora: [consta na folha de antecedentes] até o cumprimento da transação penal por parte dele [autor do fato] e ser extinta a punibilidade.

Eu: Seis meses, mais ou menos?

Defensora: Depende. Por exemplo: você veio hoje para uma audiência preliminar e seu crime foi praticado em final de novembro. Aí você veio hoje para a audiência preliminar, aceitou a transação penal, pagou a cesta básica e veio imediatamente entregar seu comprovante. Na semana que vem o juiz faz a sentença extinguindo o processo e determinando a baixa no cartório distribuidor e no IFP [Instituto Félix Pacheco]. Então, você não ficou com seu nome nem três meses “sujo”. Agora, no caso da suspensão condicional do processo e daquele que aceita prestação de serviço à comunidade, enquanto ele não cumpre a prestação de serviço a comunidade, o nome fica “sujo”.

No entanto, se o “autor do fato” tiver direito, aceitar a proposta e cumprir o acordo estabelecido, os atos processuais se encerram. Mas, se não aceitar, faltar à audiência Preliminar, ou descumprir o acordo estabelecido com o Ministério Público, passa-se então para a fase da audiência de Instrução e Julgamento.

A audiência de Instrução e Julgamento é o momento em que o promotor oferece a “denúncia” para o juiz. Em teoria, nessa etapa judicial, o “autor do fato” não poderia mais se valer da transação penal, exclusiva da audiência Preliminar. Contudo, na prática, nessa audiência ainda pode ser oferecida, pelo promotor, a transação penal orientada pela jurisprudência, com base nos princípios que informam o JECrim, como me disse um juiz:

A suspensão condicional do processo é depois de recebida a denúncia, a transação penal antes de recebida a denúncia. Porque se a gente fosse levar a lei a ferro e fogo, a transação penal só poderia ser oferecida antes mesmo de oferecida a própria denúncia. Então, far-se-ia a proposta de transação penal, antes do recebimento da denúncia. Só que como a lei 9.099/95 introduziu alguns princípios, dentre eles o princípio da consensualidade, o princípio de não se aplicar a pena, de se evitar ao máximo qualquer pena privativa de liberdade, então .... E a própria jurisprudência orienta o juiz antes de receber a denúncia, que é recebida durante a audiência de Instrução e Julgamento, orienta o juiz para dar mais uma oportunidade para o cidadão dele aceitar a transação penal. Se ele aceitar o juiz nem recebe a denúncia e o processo pára ali. Mas isso só com base nos princípios que norteiam a lei 9.099, principalmente no princípio da consensualidade e no de se evitar a aplicação de pena no acusado. Então se você puder fazer uma composição, digamos, entre aspas, com o acusado, você vai fazer antes de receber a denúncia.

Entretanto, mesmo assim, o JECrim possibilita mais um acordo, mesmo depois de recebida a “denúncia”, através da suspensão condicional do processo (artigo 89). A

proposta é feita logo após de recebida a “denúncia”. A diferença básica entre a transação penal e a suspensão condicional do processo é que, no acordo realizado através deste último dispositivo legal, o juiz estabelece um período de prova, sob certas condições, por um período de dois a quatro anos<sup>34</sup>. Além das condições exigidas para que o acusado tenha o direito da suspensão. Se cumprir o acordo, o processo é extinto.

Na suspensão condicional do processo aplica-se ainda “medidas alternativas” ao *processo penal* e à *ação penal*, apesar da “denúncia” já ter sido oferecida. Isso ocorre porque o *processo* é suspenso no mesmo momento em que ele é criado. Ou seja, o “autor do fato” ainda pode aceitar uma proposta de medida alternativa para não passar pelo *processo criminal*.

Mas se o “autor do fato” não aceitar, ou não for cabível, a suspensão condicional do processo, ou ainda, se o “autor do fato” não comparecer, é decretada a revelia e inicia-se a instrução judicial, com o depoimento das testemunhas, “cujo desfecho é o da sentença proferida na ação penal propriamente dita” (AMORIM *et al*, 2003: 35). Nesse momento, só resta a aplicação de “penas alternativas”.

Com relação à decretação da revelia, é preciso que se saiba que existem dois tipos. Em um caso, continua sendo do âmbito do JECrim, e, em outro, o JECrim passa a competência de julgamento para as Vara Criminais comuns. Uma defensora me explicou essa diferença:

Existem dois tipos de revelia: existe aquela revelia daquele réu que foi citado, mas não compareceu e aí foi decretado a revelia e ele pode ser julgado sem estar aqui. (...) Agora, o revel que não é encontrado, é diferente. Você é revel se é encontrado, mas não vem. Mas tem aquele que não é encontrado para ser citado. Se ele não é encontrado para ser citado, o processo é encaminhado para a distribuição, vai para a Vara Criminal comum. Porque as Vara Criminais comuns têm mais condição de localizar o réu do que o juizado [JECrim] por causa do nosso princípio da celeridade, etc. A gente não pode, por exemplo, intimar ninguém por edital. O edital só é usado no juizado para a intimação do réu na sentença condenatória. A sentença condenatória tem que ser comunicada ao réu de qualquer forma. Então, há admissão do edital para intimação do réu sobre a sentença, mas não há a possibilidade de intimação do réu, de qualquer forma de intimação por edital que não seja da ciência da sentença. Por exemplo, você é réu aqui de 129. Aí se mudou para a Bahia. Se a gente não tem seu endereço e tentam de localizar no endereço que consta nos autos e não é encontrado é declaram que você está em local incerto e não sabido. Essa declaração faz com que o processo seja distribuído para uma Vara Criminal comum, para que essa Vara Criminal comum consiga através dos meios que eles disponibilizam, que são muito melhores que os nossos [do JECrim], tentar localizar esse réu. Essa é a revelia porque não foi encontrado. Mas não é a revelia daquele que é citado e não

---

<sup>34</sup> Ver artigo 89, lei 9.099/95. Anexo B.

comparece. Esse que é citado e não comparece, a audiência prossegue, ouve-se as testemunhas e há a sentença.

### **A Aplicação das Leis ou O “Edifício Normativo”: Lei Federal→ Lei Estadual→Atos Executivos dos Tribunais...**

Todavia, para se compreender como o JECrim funciona na prática não basta a referência da lei 9.099/95. É preciso que se leve em consideração a maneira como a lei é aplicada e de como os códigos se articulam.

A lei 9.099/95 é uma lei federal que determina a criação dos Juizados Especiais Criminais. Mas como essa lei, além de criar novos dispositivos legais, também modifica a organização judiciária do Estado, também foi preciso a criação de uma lei estadual, já que a organização judiciária dos Estados é de competência dos próprios Estados. A própria Lei 9.099/95, no seu artigo 93 versa sobre esse ponto. “Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência” (artigo 93, Lei 9.099/95).

No Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento a essa Lei Federal, foi criada a Lei Estadual 2556/96 que regulamentou esses juizados. Essa Lei Estadual, disciplina a estrutura, organização, composição e competência do JECrim no Estado do Rio de Janeiro e também determina a criação da Comissão Estadual dos Juizados Especiais e a Comissão de Jurisprudência das Turmas Recursais. Essas comissões têm a finalidade de “planejar, supervisionar e orientar, no plano administrativo, o funcionamento e as diretrizes de todos os Juizados Especiais e Adjuntos do Estado”. (Ver site do TJ/RJ, seção Juizados Especiais, legislação). Segundo o site do TJ-RJ existem 13 Juizados Especiais Criminais no Estado.

É interessante notar esse aspecto da aplicação da lei, não com relação à sua aplicação direta, mas no que diz respeito à relação entre os códigos e regulamentos que orientam a aplicação da lei em âmbitos diferentes. No caso da lei do JECrim, por exemplo, apesar dela ser federal, isto é, valer para todo território nacional, a sua aplicação depende de leis estaduais que a organizam, em cada Estado.

Essa característica da aplicação da lei pode ser representada, como sugere Barbosa (2005: 142-146), como um “edifício normativo” em que as regras estão dispostas em cascata: Lei Federal → Lei Estadual → Atos Executivos → Portarias → Resoluções → Enunciados → Avisos. As relações entre elas informam e determinam a aplicação das regras na prática.

No caso dos JECrim, esse “edifício normativo” começa na lei federal 9099/95, segue pela lei estadual 2556/96, passa pelas determinações da Comissão Estadual dos Juizados Especiais e da Comissão de Jurisprudência das Turmas Recursais, depois pelos constantes e renováveis atos executivos, enunciados, resoluções e avisos do próprio Tribunal e, finalmente, pelos critérios objetivos e subjetivos do juiz, promotor, defensor e conciliador, os responsáveis diretamente pelo julgamento de cada caso.

É importante ter isso em mente porque, como será visto, algumas ações dos operadores do direito dos JECrim observados estão associadas a esses códigos secundários e não à Lei Federal diretamente. E, uma característica ainda mais importante dessa aplicação em escala da lei, é que alguns desses códigos secundários entram em contradição com a Lei Federal e ferem a própria Constituição Federal, como, por exemplo, a ausência do promotor e de assistência jurídica adequada para o “autor do fato” no momento do oferecimento da transação penal. Refiro-me ao aviso nº 43/ 2006 da administração do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>35</sup>: “41 - É possível a transação penal por meio de proposta escrita, independentemente da presença do Promotor de Justiça - (I EJMP)” (Site do TJ. Aviso nº43/ 2006)

### **Do Uso de Drogas ao Programa Justiça Terapêutica: O Fluxo dos Atos Processuais Referente ao Uso de Drogas no Juizado Especial Criminal (JECrim).**

Depois dessa apresentação sobre o Juizado Especial Criminal (JECrim), que é o local em que são julgados a maioria dos casos de crimes de uso de drogas (artigo 16, lei 6368/76), mostro a seguir o fluxo dos atos processuais que, efetivamente, materializam o crime de uso de drogas. Em outras palavras, a trajetória dentro do sistema de justiça criminal do usuário de drogas até chegar ao Programa Justiça Terapêutica da VEP: primeiro, a etapa de tipificação da conduta como crime, depois a de julgamento desse crime e, finalmente, a etapa de execução de uma decisão.

O objetivo desse panorama geral é para esclarecer que em cada etapa são tomadas decisões que causam reflexo na posterior. Por exemplo, o próprio encaminhamento para o Programa Justiça Terapêutica da VEP. Ele não é oferecido automaticamente para todos os usuários de drogas, o público-alvo do programa, que chegam ao JECrim. Essa é uma decisão que deve ser tomada durante as audiências judiciais.

---

<sup>35</sup> Ver adiante, página 57.

Em cada uma dessas etapas são realizados atos processuais que as articulam, indicando qual o próximo passo a ser dado. Meu intuito é fornecer uma visão geral dessas etapas e das instituições responsáveis por essas articulações para depois examinar detalhadamente a etapa judicial, que foi o lugar que realizei o trabalho de campo, isto é, as audiências do JECrim – Preliminar e de Instrução e Julgamento – e algumas fases do atendimento da equipe da Justiça Terapêutica da VEP – o Grupo de Acolhimento e o Grupo de Reflexão.

O panorama geral que elaborei foi esse:

Polícia Militar – Polícia Civil (“termo circunstanciado”) – JECrim (Cartório (SEPDQ, A.A., N.A.<sup>36</sup>) – Audiência Preliminar– Audiência de Instrução e Julgamento) – VEP (Guia de Medida Alternativa – Cartório (CEMA<sup>37</sup>) – Justiça Terapêutica – Grupo de Acolhimento – Grupo de Reflexão.

Esse fluxo se inicia quando alguma pessoa é detida, portando ou usando alguma provável substância entorpecente proibida<sup>38</sup>. Geralmente, o flagrante de pessoas portando ou usando algum tipo de droga é feito por policiais militares, mais precisamente, por uma dupla de policiais, que é como são formadas as equipes de patrulhamento nas ruas. Isso é facilmente constatado nas listas de testemunhas das audiências de Instrução e Julgamento. Não lembro de ter assistido a uma audiência dessas em que a testemunha não fosse algum policial militar.

Essa prevalência de policiais militares é explicada pelo fato da Polícia Militar ter como função exclusiva a vigilância da população. A investigação é feita pela Polícia Civil. Mas essa divisão de atribuições não é exata, pois a Polícia Civil também é encarregada, ao lado da função judiciária, da vigilância. Mas a relação entre elas é delicada e não cabe essa discussão aqui<sup>39</sup>. O ponto que interessa é o fato dos policiais militares serem os principais responsáveis pelos flagrantes e, dessa forma, também são as testemunhas nas audiências.

As pessoas detidas são encaminhadas para a delegacia responsável pela circunscrição em que ocorreu o flagrante. Por exemplo: uma pessoa detida no Centro da

---

<sup>36</sup> Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química, Alcoólicos Anônimos e Narcóticos Anônimos, respectivamente.

<sup>37</sup> Central de Medidas Alternativas.

<sup>38</sup> Ver nota 6

<sup>39</sup> Ver KANT DE LIMA, 1995 para uma discussão sobre essa e outras questões relacionadas com a polícia.

Cidade é levada até a 5ª DP, que é a delegacia responsável pela região administrativa que engloba o Centro. Na delegacia, os policiais militares prestam depoimento sobre o que ocorreu e como foi o flagrante.

Dependendo das decisões tomadas no JECrim sobre cada caso, os policiais militares que fizeram o flagrante podem ter que servir de testemunhas posteriormente. Se o caso for resolvido na audiência Preliminar, com uma transação penal, a participação dos policiais militares acaba com o depoimento na delegacia. Mas, se o caso chegar até a audiência de Instrução e Julgamento, a participação dos policiais militares nessa audiência é fundamental.

No caso do crime por uso de drogas é muito importante a participação desses policiais para o fluxo dos atos processuais porque esse tipo de crime é de ação penal pública incondicionada, isto é, é o Ministério Público o responsável por essa ação penal. Nessa situação, o Ministério Público atua como o “advogado” que defende o interesse do Estado, que seria a parte ofendida. Portanto, os policiais militares são as testemunhas convocadas (ou, no termo mais comum aos operadores do direito, “arroladas”) pelo Ministério Público, que vai usá-las contra o acusado.

Desse modo, o depoimento dos policiais militares é importante para a consumação da acusação do crime. Os policiais militares precisam confirmar na audiência judicial tudo o que disseram na delegacia. Se houver algum problema no reconhecimento dos fatos, o “autor do fato” pode ser absolvido.

Na delegacia, a polícia civil examina se a substância apreendida é realmente proibida e toma os depoimentos dos policiais militares envolvidos e da pessoa detida. Esse tipo de crime é tipificado de acordo com os artigos de uma lei especial sobre as drogas, lei 6.368/76<sup>40</sup>. São 19 artigos que versam sobre os crimes e as penas previstas por essa lei<sup>41</sup>, mas na maioria das vezes a tipificação é feita com base em dois artigos, o artigo 12<sup>42</sup> e o artigo 16<sup>43</sup>. Simplificando, o “12” é tráfico de drogas e o “16” é uso e porte para consumo próprio. Dependendo dos depoimentos dos envolvidos e da situação em que foi feito o flagrante, e não da quantidade apreendida, a pessoa detida é enquadrada como traficante ou usuária. Essa distinção é muito importante porque a

---

<sup>40</sup> Isto é, existe uma legislação complementar sobre esse tema.

<sup>41</sup> Capítulo III – “Dos crimes e das penas”.

<sup>42</sup> Artigo 12 da lei 6368/76. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 anos a 15 anos.

<sup>43</sup> Ver nota 13.

gravidade da pena e os procedimentos que são tomados a partir dessa tipificação inicial variam.

Se o crime for tipificado como artigo 12 – tráfico –, a pessoa é imediatamente detida, até o seu julgamento. Esse tipo de crime é de competência das Varas Criminais e a pena é de 3 a 15 anos de reclusão. Se o crime for enquadrado no artigo 16 – uso e porte para consumo próprio –, a pessoa assina o “termo circunstanciado” (que nada mais é do que o próprio R.O. com os laudos periciais), assumindo o compromisso de comparecer em audiência judicial, e é liberada. O julgamento desse crime é realizado nos Juizados Especiais Criminais (JECrim) e a pena é de 6 meses a 2 anos de detenção<sup>44</sup>.

A diferença no âmbito de julgamento está relacionada à duração das penas e ao conceito de “crime de menor potencial ofensivo”. Como foi visto, esse conceito é aplicado aos crimes com pena máxima de 2 anos, que é o caso do artigo 16, e o lugar de julgamento desses é o JECrim. Acima disso é de competência das Varas Criminais, que é o caso do artigo 12 que prevê pena de reclusão de 3 a 15 anos. Mas como o que interessa para a pesquisa é o usuário de drogas, o foco será dado no fluxo do artigo 16.

Uma informação interessante, que tem relação com essa tipificação, que surgia nas minhas conversas com usuários era a de que os policiais civis, dependendo da quantidade de droga apreendida, reclamavam dos policiais militares. Por exemplo, um usuário, que foi detido com uma trouxinha de maconha, me disse que o policial civil que fez o R.O. não parou de reclamar do policial militar: “o policial falou assim para o PM: ‘Tá de brincadeira? Isso é besteira! Não tem necessidade de trazer para delegacia, resolve isso na rua!’”.

Depois da instrução policial inicial feita pela polícia civil, isto é, a montagem do Registro de Ocorrência com os depoimentos dos policiais militares e do acusado junto com as peças técnicas, como o laudo pericial comprovando a ilegalidade da substância, o expediente – isto é, a folha de papel do R.O., do laudo –, que tecnicamente passa a ser chamado somente de “termo circunstanciado” é enviado até ao JECrim correspondente. Cada delegacia está vinculada a um JECrim. Por exemplo: o I JECrim julga os casos da 7<sup>a</sup> DP e da 10<sup>a</sup> DP; o II JECrim da 5<sup>a</sup> DP, etc. Através de um convênio entre o Tribunal de Justiça e o Governo do Rio de Janeiro, foi criado um sistema eletrônico de

---

<sup>44</sup> Atualmente, com a nova Lei de Drogas – Lei 11.343/06 –, o tráfico está previsto no artigo 33 e a pena mínima aumentou para 5 anos. Já o uso de drogas está tipificado no artigo 28 e os procedimentos criminais continuam os mesmos da lei anterior, ou seja, os procedimentos descritos nessa pesquisa. A única diferença é que a pena de prisão foi abolida.

transmissão de dados criminais entre as delegacias legais e os JECrim<sup>45</sup>. Esse convênio possibilitou que o agendamento das audiências do JECrim fosse feito on-line, no momento de elaboração do termo circunstanciado na delegacia. Mas a implantação desse sistema ainda não foi totalmente realizada. Quando a delegacia já possui esse sistema, o “autor do fato” acaba de fazer o registro de ocorrência e já sabe a data e o local da audiência. De outra maneira, o “autor do fato” vai embora e recebe a intimação em casa.

Contudo, mesmo quando o agendamento eletrônico é possível e, portanto, os dados são enviados on-line, um policial civil vai, pessoalmente, entregar os autos (que é o “termo circunstanciado” com o laudo pericial, a folha de antecedentes, etc) no JECrim, “por causa das assinaturas”, como me disse uma escritã<sup>46</sup>.

Em todo “termo circunstanciado” há uma guia de remessa feita na delegacia para o JECrim de destino. O policial civil entrega essa guia e recebe um recibo que é levado de volta para a delegacia. Isso ocorre porque não existe distribuição no caso dos expedientes encaminhados para o JECrim. Nos outros casos, das Varas Criminais comuns, todo processo que chega da delegacia vai primeiro para a Central de Inquéritos e depois para os cartórios de distribuição. De lá, eles são encaminhados para as Varas de destino. O “termo circunstanciado” é, então, encaminhado para o cartório do JECrim que determina qual o tipo de audiência, se Preliminar ou de Instrução e Julgamento, será realizada.

Essa determinação das audiências se dá pelos motivos já mencionados: se o “autor do fato” for primário e nunca tiver feito uso do benefício da transação legal (artigo 76), ele vai para a audiência Preliminar. Mas se ele já tiver utilizado a transação penal num período de menos de cinco anos, se não tiver aceitado o acordo dessa transação na

---

<sup>45</sup> Em 4 de outubro de 2005, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assinou um convênio (número 162.862/05) com o “Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Segurança Pública do Estado, visando cooperação para otimizar os procedimentos nos Juizados Especiais Criminais e nas Delegacias Legais” (site do TJ, na parte de Serviços, delegacia legal.).

<sup>46</sup> Há um Ato Normativo versando sobre esse assunto. O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 01/TJRJ/SSPRJ/2006, conforme os seus artigos quarto e quinto, que reproduzo abaixo:

*Art. 4º* - Os autos serão encaminhados ao Juizado Especial Criminal, no prazo de 30 dias, contados da data do RO, por meio de guia de remessa que conterà o número do procedimento e o número do respectivo processo do Juizado.

*Parágrafo Único:* Chegando os autos ao Juizado Especial Criminal, deverá ser providenciada sua imediata autuação, adotando-se as providências necessárias para a realização da audiência preliminar.

*Art. 5º* - Todas as peças técnicas referentes ao RO/Termo Circunstanciado deverão ser encaminhadas diretamente aos Juizados Especiais Criminais, caso não seja possível juntá-las de imediato. (no site do TJ, Serviços, Delegacia Legal).

audiência Preliminar, se tiver descumprido o acordo numa audiência anterior ou ainda, se faltar à audiência, o “autor do fato” é encaminhado para a audiência de Instrução e Julgamento. Nessa audiência o “autor do fato” ainda tem a possibilidade de fazer um acordo, baseado na suspensão condicional do processo (artigo 89), antes da sentença do juiz.

Nessas audiências, Preliminar e de Instrução e Julgamento, quando o “autor do fato” aceita fazer um acordo, tanto nos termos da transação penal quanto nos da suspensão condicional do processo, uma das propostas pode ser o encaminhamento para o Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais (VEP). Aceita essa proposta, o “autor do fato” é intimado a comparecer na VEP, em data marcada, para se inserir no Programa Justiça Terapêutica.

A apresentação do programa é feita no Grupo de Acolhimento, onde também são tiradas as dúvidas sobre o Programa Justiça Terapêutica. Depois, o “autor do fato” passa por uma entrevista com uma assistente social que o encaminha para o atendimento adequado que pode ser o acompanhamento individual ou o Grupo de Reflexão. Ao final do cumprimento da medida alternativa em um desses atendimentos, os profissionais da equipe da Justiça Terapêutica devolvem o caso para o JECrim de origem que é responsável pela extinção da punibilidade e o encerramento do caso. De acordo com os profissionais da equipe, o usuário que quiser continuar o tratamento ainda pode ser encaminhado para alguma instituição apropriada.

Essa é a visão geral do fluxo dos atos processuais do usuário de drogas dentro do sistema judicial criminal. A seguir, é apresentada a etapa das audiências e da VEP a partir dos dados do meu trabalho de campo.

## CAPÍTULO 2. A ETAPA DAS AUDIÊNCIAS.

Nesse capítulo apresento os dados relativos às audiências dos JECrim que acompanhei. Começo mostrando como é, no geral, a passagem do “termo circunstanciado” pelo JECrim. Depois mostro meu contato com os profissionais da Secretaria Especial para a Prevenção à Dependência Química (SEPDQ) e uma crítica ao trabalho desses profissionais, feita por uma funcionária da Subsecretária de Prevenção e Repressão ao Uso Indevido de Drogas do Estado do Rio de Janeiro (SAPRID/RJ). Logo após, as minhas observações acerca de uma sessão dos Alcoólicos Anônimos (A.A.), realizada num dos JECrim. A seguir, apresento meus dados de pesquisa da audiência Preliminar e, finalmente, da audiência de Instrução e Julgamento.

### **A Passagem do Termo Circunstanciado pelo JECrim.**

Para saber como funcionava a passagem do expediente relacionado ao crime de uso de drogas pelo JECrim, eu pedi para que uma escritã de um dos cartórios dos JECrim, em que assisti algumas audiências, me explicasse todos os procedimentos realizados, desde a chegada do “termo circunstanciado” até o encaminhamento para o Programa Justiça Terapêutica da VEP<sup>47</sup>.

No entanto, é preciso lembrar que cada JECrim é uma “unidade jurisdicional autônoma presidida por um juiz de direito”<sup>48</sup>. Por conta dessa autonomia de cada JECrim, foi criada uma Comissão Estadual dos Juizados Especiais (COJE) com a finalidade de uniformizar o atendimento dos JECrim. Apesar das determinações dessa comissão, e de encontros de juízes e promotores dos JECrim, cada juizado possui idiossincrasias que faz com que o atendimento à população não seja homogêneo. Por exemplo: com relação às multas propostas nos acordos de transação penal, a mais alta que ouvi foi de R\$ 300,00 e a menor de R\$ 90,00. O significado dessa variação é, já que a delegacia responsável e o juízo competente estão relacionados com o local do flagrante, que dependendo do lugar em que foi praticado o crime, o tipo de medida alternativa proposta muda. Ou seja, são aplicadas “penas” distintas ao mesmo delito.

Além dessas idiossincrasias de cada juizado, há determinações do próprio Tribunal de Justiça que são ignoradas, por exemplo, o convênio com a Secretaria

---

<sup>47</sup> Diferentemente do que ocorreu com as informações da VEP, eu não gravei essa entrevista.

<sup>48</sup> Lei estadual 2556/96, artigo 5º: Os Juizados Cíveis e Criminais são unidades jurisdicional autônoma presidida por um juiz de direito e servidas por cartório judiciais oficializados com servidores próprios, e terão a competência prevista no Capítulo II, seção I e capítulo III, Lei n° 9.099/95.

Especial de Prevenção à Dependência Química (SEPDQ) da Prefeitura do Rio de Janeiro. A atuação da SEPDQ será mais detalhada adiante, o que interessa aqui é a informação de que apenas um JECrim dos quatro que existem no Tribunal de Justiça coloca em prática o convênio.

Porém, já que a minha intenção não é examinar detalhadamente cada juizado, mas fornecer uma visão geral sobre o funcionamento do JECrim, pode-se dizer que, em linhas gerais, o fluxo comporta as seguintes etapas que passo agora a descrever:

### **Os procedimentos no cartório do JECrim.**

No cartório, o “termo circunstanciado” é *autuado*. Como disse a escritã, “isto significa simplesmente colocá-lo numa capa com uma etiqueta”. Na etiqueta de cada capa consta o nome do “autor do fato”, a tipificação do crime, o número do JECrim, o novo número de tombamento fornecido pelo cartório e o antigo número desse expediente na delegacia de origem.

A capa divide os termos pelo tipo de *ação penal*: capa de cor palha para os crimes de ação pública incondicionada; capa de cor branca para as precatórias e medida cautelar e capa azul para os crimes de ação penal privada, conhecida como queixa-crime. Nos casos de crime por uso de drogas, além dessa separação pelo tipo de ação penal, é feita uma outra que não implica em novas capas, entre os indivíduos que têm o direito ao benefício da transação penal e os que não têm. Os primeiros são encaminhados para a audiência Preliminar e os segundos para a de Instrução e Julgamento.

### **As audiências e os encaminhamentos.**

Como já foi visto, em geral, as propostas de transação penal são feitas na audiência Preliminar. Se aceita, o juiz homologa o acordo da transação e quando cumprido, é extinta a punibilidade. Mas se não for aceita a transação penal, ou se o indivíduo descumprir o acordo estabelecido, ou se faltar à audiência Preliminar, ou ainda se cometer outro delito num prazo de cinco anos (art. 76 e 89), é marcada uma audiência de Instrução e Julgamento. Nessa audiência é ainda possível que a proposta de transação penal seja reiterada, em alguns casos. Mas, de qualquer jeito, o indivíduo ainda tem o direito ao benefício da suspensão condicional do processo.

Os acordos da transação penal e da suspensão condicional do processo podem ser: multa (só para o caso de transação penal), prestação de serviço à comunidade e o

Programa Justiça Terapêutica. A execução da multa é responsabilidade do próprio JECrim. O indivíduo entrega o recibo do pagamento do valor acordado, geralmente de R\$ 180,00, no cartório do juizado e ponto final. A escrivã me explicou que cada JECrim tem convênio com as instituições beneficiadas, isto é, que recebem o valor das multas aplicadas. A instituição tem que procurar um JECrim e se cadastrar. Mas é o JECrim que escolhe as instituições beneficiadas. Já a execução da prestação de serviço à comunidade e o Programa Justiça Terapêutica são de responsabilidade da VEP. Nesses casos, o cartório do JECrim envia uma Guia de Medida Alternativa (GMA) para VEP. Porém, é o juízo de origem o responsável pelo processo judicial.

Esse ponto é importante porque a principal reclamação dos operadores do direito do JECrim com relação ao encaminhamento para a VEP, e conseqüentemente para o Programa Justiça Terapêutica, é a impossibilidade da fiscalização. Uma promotora e uma defensora com que conversei justificaram o amplo uso da pena de multa porque, para elas, o JECrim tinha mais condições de fiscalizar essa aplicação do que a prestação de serviço à comunidade e o Programa Justiça Terapêutica.

### **Equipe Interdisciplinar ou de Acolhimento e o SAPRID/RJ.**

No caso de uso e porte de drogas, há uma resolução (número 01/2005) da Comissão Estadual de Juizados Especiais (COJE), que assim determina:

“§ 1º - Não havendo possibilidade de acordo civil e tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo que envolva uso de drogas ilícitas ou abuso de drogas lícitas ou que envolva questões de gênero, será proposto aos envolvidos o atendimento por *equipe interdisciplinar ou de acolhimento*, na mesma data, se possível, ou em data a ser designada, para continuação da audiência preliminar, do qual sairão todos intimados.” (artigo 2 da resolução nº 01/2005).

A equipe interdisciplinar é composta por psicólogos e assistentes sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química (SEPDQ). A equipe de acolhimento é a do Escritório de Serviços Gerais dos Alcoólicos Anônimos.

No entanto, essa resolução é seguida apenas por um dos quatro JECrim do Tribunal de Justiça<sup>49</sup>. O JECrim da escrivã entrevistada segue essa resolução. Ela falou

---

<sup>49</sup> De fato, essa própria resolução, em um de seus artigos, deixa que os próprios juizados decidam:

**Art. 5º** - Se não desejar a instalação de **equipe interdisciplinar ou de acolhimento** no Juizado de que é titular, o Juiz deverá, motivadamente, comunicar o fato por ofício à Comissão Estadual dos Juizados Especiais (número 01/2005 da COJE).

que cada “termo circunstanciado” é examinado e quando há uma informação que indique que um comprometimento mais sério com relação ao uso de drogas, geralmente quando o próprio “autor do fato” diz ter problemas com as drogas, declarando-se um viciado, o cartório expede ofício designando data para o comparecimento das partes no JECrim para o atendimento pela equipe interdisciplinar da SEPDQ. Depois do atendimento, a equipe devolve os autos no cartório que marca a audiência. Nos outros casos, os envolvidos assistem a uma palestra do A.A. antes da audiência.

A promotora desse JECrim falou sobre esse encaminhamento:

Promotora: Aqui [no JECrim da promotora] se a pessoa se diz viciado, a gente encaminha para uma reunião que tem aqui, com psicólogo e assistente social uma vez por mês. Nessa reunião, eles [os psicólogos e assistentes sociais da SEPDQ] encaminham o autor do fato para o Conselho Estadual Antidrogas [CEAD] ou algum tratamento.

Eu: Qual a diferença entre o encaminhamento para o Programa Justiça Terapêutica e para a SEPDQ?

Promotora: A Justiça Terapêutica é executada pela VEP. Essa [a SEPDQ]... tem o Conselho Estadual Antidrogas, você encaminha para lá direto. Então, a gente faz o controle por aqui, se ele está comparecendo às reuniões, a gente manda para as reuniões de Narcóticos Anônimos. Então, é uma Justiça Terapêutica funcionando dentro dos juizados porque a gente consegue ter um controle mais efetivo. E não é a culpa da VEP, porque a VEP tem muito processo. Igual o que acontece em delegacias. A gente tem que ficar fiscalizando porque na delegacia, entre um procedimento de roubo e um de ameaça, se eles tiverem que optar, eles vão optar pelo mais grave.

Para ter mais informações a respeito, pedi autorização para a escritã para conversar com os psicólogos que faziam esse atendimento e assistir a uma palestra do A.A. nesse JECrim.

### **A equipe interdisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química (SEPDQ).**

Na resolução (01/2005) que versa sobre o convênio entre a Prefeitura e o Tribunal de Justiça, é especificada uma escala de atendimento da equipe interdisciplinar. No JECrim que fui, o atendimento da equipe era feito na própria sala da audiência de Instrução e Julgamento e na parte da manhã. A equipe era formada por uma psicóloga e um assistente social e cada atendimento durava em torno de 15 a 20 minutos. Conversei com eles no intervalo entre um atendimento e outro.

O assistente social e a psicóloga estavam sentados na mesa que fica no centro da sala, colada à tribuna do juiz. Não acompanhei ao atendimento, mas eles me explicaram

como o faziam. Como eles me explicaram, a finalidade daquele atendimento era sugerir uma proposta de transação penal mais adequada para cada caso. De fato, esse é o objetivo que consta na resolução em questão:

§ 4º - O atendimento pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química se destina a estabelecer a pena transacionada mais adequada para o autor do fato (resolução 01/2005, art. 4º).

Depois de sugerida uma proposta, de acordo com a psicóloga, é o juiz quem decide se aceita ou não. Ela disse que o juiz daquele JECrim sempre aceitava as sugestões. As propostas que sugeriam eram o encaminhamento para grupos de mútua ajuda, como os Alcoólicos Anônimos (A.A.) ou os Narcóticos Anônimos (N.A.), e para o Conselho Estadual Antidrogas (CEAD). O CEAD é um órgão vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos do Cidadão, que oferece tratamento gratuito completo ao dependente. Eles costumavam fazer o encaminhamento para o CEAD com a intenção de que os usuários participassem das capacitações e dos cursos de formação de multiplicadores em dependência química que eram ali oferecidos.

Durante a nossa conversa, eles falaram que “o certo mesmo seria ter exame toxicológico, como nos EUA” e de que era preciso “chegar antes da droga”. Esses pontos do discurso desses profissionais me chamaram a atenção porque, como será mostrado, eram opostos dos profissionais da VEP, que eram contra a obrigatoriedade de exame toxicológico e se mostravam bem flexíveis com relação ao uso de drogas. Essa discussão será retomada na parte sobre a VEP.

Eles falaram que se eu quisesse ter mais informações, eles poderiam me colocar em contato com um funcionário da Prefeitura que trabalhava na SEPDQ. Disse que sim, eles ligaram para a Prefeitura e disseram para ir encontrá-lo. A seguir, mostro um trecho da entrevista que fiz com esse funcionário. Ele falou sobre a SEPDQ, a “Justiça Terapêutica brasileira” e sobre a nova lei de drogas, que ainda não tinha sido sancionada.

Funcionário: Esse trabalho executado pelos nossos profissionais, os psicólogos e assistentes sociais daqui [da SEPDQ], não se confunde com a Justiça Terapêutica. Ele é um acordo, através de uma resolução do Tribunal de Justiça, para que os profissionais possam dar uma vertente aos juizes para o que possa ser feito com aquela pessoa que está sendo atendida pela justiça. Para que não pague somente uma cesta básica, para que ele não seja encaminhado para um tratamento sem base nenhuma. Então, nós disponibilizamos esses profissionais, que fazem uma indicação após a revista

para o melhor atendimento à pessoa. Então, o juiz vai definir, ou não, se aquela sugestão vai ser aplicada naquela pessoa.

Eu: Então, não tem nada a ver com a Justiça Terapêutica da VEP?

Funcionário: Não. Até a Justiça Terapêutica, na realidade..., a brasileira, cada Estado aplica de uma maneira que não tem uma normatização legal de como aplicar a Justiça Terapêutica. A Justiça Terapêutica americana, da onde foi copiado, as Drug Courts, têm todo o embasamento legal que o juiz pode aplicar. A nossa é diferenciada no Estado do Rio Grande do Sul, de Pernambuco e a do Rio de Janeiro está iniciando, então, um aparato judicial denominado até então de Justiça Terapêutica. Mas faltam alguns quesitos para que possamos, então, chamá-la de Justiça Terapêutica. A americana obriga você a fazer exame, uma série de definições. A brasileira já não tem essa obrigatoriedade..., tem a questão da recaída..., então, tudo isso já está sendo revisto através de legislações... . Inclusive hoje, pela de manhã, eu estava vendo a nova legislação sobre drogas, não sei se você tem conhecimento... . Existe, no Brasil, a 6368, em vigor, de 76, a 10409 de 2001 sem a parte penal e tramitava, após o veto do presidente, na época, Fernando Henrique, da parte penal, e de imediato começou a tramitar no Congresso Nacional uma nova proposta de lei, que teve início no Senado. Então, hoje ela está com PLS 115. Ela foi aprovada no Senado, seguiu para a Câmara, aprovada na Câmara, é claro, com mudanças e tal, retornou para o Senado, aprovou no Senado e foi para o presidente. Isso foi semana passada, foi para a mão do presidente para ele sancionar. Inclusive prevê a questão do usuário, no artigo 22 do projeto de lei, a questão do usuário ser submetido, de maneira até forçosa pelo juiz, para que ele faça tratamento. Mas ainda falta a sanção do presidente, somente isso. Se o presidente sancionar amanhã, publicado no diário oficial, começa a valer.

### **A crítica de uma funcionária do SAPRID/RJ à atuação das secretarias municipais.**

Eu não tive um contato direto com alguém que trabalhasse no CEAD, mas assisti a uma palestra, durante um seminário sobre penas alternativas no auditório da EMERJ, de uma funcionária da Subsecretaria de Prevenção e Repressão ao uso Indevido de Drogas do Estado do Rio de Janeiro (SAPRID/RJ) que levantou um ponto importante acerca do encaminhamento feito pelo sistema judicial para as instituições de tratamento de usuários de drogas do Estado.

Ela se mostrou contrária aos encaminhamentos feitos através de decisão judicial. A funcionária observou uma distinção que para ela era fundamental: usuários de drogas com problemas com a lei x dependentes químicos. E explicou que o SAPRID/RJ só recebe os encaminhamentos do Programa Justiça Terapêutica que são de dependentes químicos. O trabalho da equipe da Justiça Terapêutica é importante porque, segundo ela, os usuários de drogas que só têm problemas com a lei recebem ajuda pedagógica na própria VEP.

A reclamação dela era com relação aos encaminhamentos que eram feitos diretamente dos JECrim, via secretarias municipais (como é o caso da SEPDQ). Ela observou que nesses casos os pacientes não recebem um diagnóstico adequado e, por

isso, não aderem ao tratamento. Completou: “Os encaminhamentos que não passam pela VEP, não têm sucesso. O trabalho da equipe da Justiça Terapêutica é diagnosticar, avaliar e motivar os dependentes químicos”.

### **Equipe de acolhimento do Escritório de Serviços Gerais dos Alcoólicos Anônimos.**

No dia que fui assistir a equipe de acolhimento, o atendimento estava marcado para 14:00. O atendimento também era na sala da audiência de Instrução e Julgamento daquele JECrim. Todas as audiências, como mostrava a pauta de audiência do dia, estavam marcadas para 14:00. Tinham umas nove ou dez pessoas aguardando no corredor. Todas as audiências eram de artigo 16.

Conversei com um rapaz no corredor que me mostrou um pequeno papel que recebeu do JECrim com o aviso sobre uma “palestra” naquele dia. Ele me disse que tinha sido detido depois de comprar maconha em Manguinhos.

Com um pouco de atraso, a própria escrivã foi no corredor e chamou todos que aguardavam para a sala. Algumas pessoas sentaram nas cadeiras em volta da mesa central e outras nas cadeiras que ficavam encostadas nas paredes, que nos dias de audiências são reservadas para os alunos de direito. Três pessoas, aparentando 50 ou 60 anos, já estavam na sala. Eles não estavam na tribuna, mas do lado oposto da sala, perto da cabeceira da mesa central. Dois estavam sentados e um em pé. Logo que todos se acomodaram, o que estava em pé se apresentou, disse que era integrante do A.A. e falou que estava ali para explicar a metodologia do grupo de mútua ajuda e contar um pouco de sua experiência<sup>50</sup>. Depois de falar por quase meia hora, o homem se sentou e outro, mais velho, levantou-se e começou a contar sua experiência. Depois de vinte minutos, o último homem fez o mesmo, falou também sobre sua vida e posterior adesão ao grupo.

Como é fácil de imaginar, o conteúdo das palestras dos três integrantes do A.A. tinham os mesmos argumentos: eles bebiam socialmente, depois começaram a beber sem controle, embora achassem que estavam bem e, finalmente, algum episódio dramático acontecia e eles se percebiam que não tinham mais amigos nem a família por causa do excesso de bebida. O A.A. tinha servido para ajudá-los a superar as dificuldades, a aceitarem a “doença” e hoje todos estavam bem.

---

<sup>50</sup> § 5º - O atendimento a ser realizado pelo grupo de acolhimento dos serviços de ajuda mútua se destina a apresentar ao autor do fato a metodologia de trabalho, estabelecer o grupo mais adequado para o perfil do autor do fato e garantir o cumprimento da transação penal, nos termos do Ato Executivo Conjunto 33/2004. Resolução 01/2005, artigo 4º.

Todo mundo ouviu sem interromper. Depois das palestras, os integrantes do A.A. distribuíram panfletos e foram embora. Logo depois as audiências, todas Preliminares, começaram na mesma sala. Todos saíram e os conciliadores, que não estavam presentes nas palestras, chamaram um de cada vez. Detalhe: em nenhuma das audiências seguintes os conciliadores fizeram o encaminhamento para algum tipo de tratamento, nem o A.A., N.A. ou o Programa Justiça Terapêutica. As propostas foram todas de multa.

O exemplo abaixo ilustra o que se passou nas audiências seguintes à palestra.

Caderno de Campo<sup>51</sup>

Logo que o “autor do fato”, um rapaz aparentando 25 anos, se sentou, a conciliadora falou: “o MP (Ministério Público) tem uma proposta aqui de R\$ 180,00. Você paga e o processo acaba.” O rapaz estava sem advogado e sem defensora. A conciliadora continuou: “Se você se declarar dependente químico a gente pode fazer um encaminhamento para um tratamento.” O rapaz falou que era usuário, mas só fumava maconha, e quem era o problema era o pai dele, que era alcoólatra, mas não queria se tratar. Ele falou um pouco sobre os problemas do pai alcoólatra. Depois, a conciliadora perguntou se ele podia pagar o valor proposto. O rapaz: “Eu vendo balas no trem. R\$ 180,00 é o que ganho em um mês!”. A conciliadora dividiu em duas vezes e explicou que ele deveria ligar para uma instituição cadastrada naquele JECrim, comprar o valor nas mercadorias pedidas e trazer o comprovante até o cartório do JECrim.

## **A Audiência Preliminar.**

### **Os Conciliadores**

A audiência Preliminar é presidida por conciliadores. De acordo com a Lei do JECrim (9099/95), “os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal” (artigo 73). A lei estadual 2556/96 que cria o JECrim na Justiça do Rio de Janeiro, estipula as condições desse recrutamento no Estado e dá outras providências sobre essa categoria, tais como: seleção por concurso público de conciliadores e juízes leigos; condições de exercício das funções; impedimento à remuneração de tais atores; titulação advinda do exercício da função; condições de seu exercício, entre outros.<sup>52</sup> Um comunicado do presidente do Tribunal

---

<sup>51</sup> Farei uso das minhas notas de campo para apresentar os casos que me parecem mais relevantes para a minha argumentação.

<sup>52</sup> “Artigo 12 - Os conciliadores e juízes leigos serão selecionados por concurso público, os primeiros, preferencialmente, entre bacharéis e bacharelados em Direito, e os segundos, entre advogados, ficando ambos impedidos de exercer a advocacia e de manter vínculo com escritório de advocacia que atue

de Justiça dirigido aos juízes do JECrim da comarca da Capital impõe mais um requisito para o cargo de conciliador: ter feito o curso de conciliador da Escola de Administração da Justiça.<sup>53</sup>

Paradoxalmente, esse curso não é aberto ao público. Como me disse uma secretária da Escola de Administração da Justiça, só pode se inscrever quem já é um conciliador. Perguntei: “E como me torno um conciliador?”. Ela falou que o juiz de um JECrim manda abrir inscrição e, depois, escolhe os nomes dos inscritos no cartório daquele JECrim. Só depois de já ter sido aceito como conciliador, o candidato faz o curso. De acordo com os conciliadores que conversei, o curso de conciliador tem duração de uma semana, dividido entre aulas com um juiz e um psicólogo. Segundo eles, o curso é muito “fraco”.

Mas, além dessas determinações, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro criou uma resolução com alguns pontos que disciplinam as atividades dos conciliadores, tais como: lotação máxima de conciliadores nos Juizados

---

perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções. Parágrafo 1º – os conciliadores e juízes leigos serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e exercerão suas funções pelo prazo de dois anos, vedada a recondução dos juízes leigos, e poderão ser dispensados, a qualquer momento, atendendo à conveniência do serviço.

Parágrafo 2º – Quando não houver número suficiente de inscritos, fica autorizada a dispensa do concurso público para recrutamento dos conciliadores dos Juizados Especiais e Adjuntos na respectiva área de atuação, os quais serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do juiz em exercício no Juizado respectivo.

Parágrafo 3º – A função de conciliador não será remunerada. O exercício das funções de conciliador e juiz leigo será computado no tempo de prática forense, nos termos do disposto no artigo 165, parágrafo 3 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo 4º – Entende-se por bacharelado, para efeitos desta lei, o estudante regularmente matriculado no curso de direito, cursando a partir do terceiro ano o quinto período, de instituição de ensino superior oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo 5º – O exercício das funções de conciliador ou juiz leigo, por período superior a um ano, será considerado como título em concurso público para a Magistratura de carreira do Estado do Rio de Janeiro.” (Lei 2556/96)

<sup>53</sup> “**AVISO Nº 35/2000**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador HUMBERTO DE MENDONÇA MANES, comunica aos Juízes em exercício nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital que a partir de 07/08/2000 somente serão designados conciliadores aqueles que, além de preencherem os requisitos do § 2º do art. 12 da Lei 2.556/96, tenham concluído o curso para conciliadores ministrado pela Escola de Administração da Justiça – ESAJ. \* Será realizada inscrição daqueles que forem indicados mediante apresentação de formulário da ESAJ com assinatura do Juiz responsável (site do TJ, JEC).

especiais e adjuntos; carga horária; crachás de identificação etc. Conforme a Resolução nº 01/2004.<sup>54</sup>

### O formato da audiência

Normalmente, a audiência Preliminar era presidida por dois conciliadores: um na posição propriamente de conciliador, conversando com as partes, e o outro na função de secretário, passando as informações das audiências para o computador.

Em apenas um dos quatro JECrim que ficavam no Tribunal de Justiça, pude observar que os conciliadores sempre usavam uma pequena toga preta sobre os ombros, ou, às vezes, até uma toga comprida, igual ao do juiz desse juizado. Mas, de acordo com um conciliador, isso era uma determinação do juiz daquele juizado particular. Nos outros três JECrim em que assisti as audiências, os conciliadores não usavam qualquer tipo de indumentária especial.

No entanto, a identificação com um crachá era obrigatória para todos os conciliadores, como mostra esse parágrafo da resolução citada acima: “§ 5º - O Conciliador portará crachá de identificação enquanto estiver exercendo suas atividades no Juízo para o qual foi designado, a ser expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça”. Apesar disso, poucos conciliadores respeitavam essa determinação.

<sup>54</sup> As determinações da resolução são estas:

(...)

**Art. 2º** - Os Juizados Especiais e Adjuntos contarão com lotação máxima de 30 (trinta) Conciliadores, que poderá ser fixada em número superior por decisão da Comissão Estadual dos Juizados Especiais, exercendo função delegada deste Conselho.

**§ 1º** - A preferência para exercer a função de Conciliador sempre que for possível, deve recair sobre estagiários da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

**§ 2º** - A carga horária para o Conciliador será de no mínimo 4h (quatro horas) semanais.

**§ 3º** - O Conciliador atuará em apenas um Juizado, pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida uma prorrogação por igual período. O início do prazo se dará a partir da vigência da data da 1ª designação.

**§ 4º** - O Conciliador deverá preencher e comprovar, em pasta que será arquivada no Juízo, requisitos exigidos pelo artigo 12, § 2º, da Lei Estadual nº 2.556/96.

**§ 5º** - O Conciliador portará crachá de identificação enquanto estiver exercendo suas atividades no Juízo para o qual foi designado, a ser expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça.

**§ 6º** - O crachá de identificação será recolhido ao final do expediente diário de trabalho do Conciliador, sendo-lhe devolvido no início do dia de trabalho subsequente.

**§ 7º** - Findo o período de designação previsto no § 3º, do art. 2º, e publicada no Diário Oficial a dispensa do Conciliador, o Juiz de Direito Titular ou em exercício no Juízo, inutilizará o crachá de identificação, com a comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 8º** - O cartório do Juízo providenciará livro ponto para controle da assiduidade do Conciliador, sendo que sua produtividade será avaliada pelo Juiz.

**§ 9º** - Ao final do período de atuação do Conciliador, observado o disposto no artigo 12, § 2º, da Lei Estadual nº 2.556/96, a Presidência do Tribunal de Justiça emitirá certidão sobre sua atuação.

(...)"

Aliás, a identificação dos operadores do direito do JECrim era confusa. Excetuando-se um único juiz que usava a toga, os juízes, promotores, defensores, secretários e oficiais de justiça dos JECrim não eram reconhecíveis à primeira vista. Todos usavam roupas comuns, os homens de terno e as mulheres de *tailleur*. Desse modo, na audiência Preliminar, o conciliador se passava facilmente por um juiz, ainda mais quando essa audiência era realizada na mesma sala da audiência de Instrução e Julgamento e o conciliador se sentava no lugar reservado ao juiz, no assento mais alto e no meio da tribuna.

Estou chamando a atenção para essa confusão na identificação dos operadores do direito porque, como será visto no próximo capítulo, várias pessoas que chegavam à VEP não sabiam dizer quem os “julgou”. Alguns diziam que tinham falado com o juiz,, mas os autos indicavam que a audiência tinha sido feita com um conciliador, e vice-versa.

O clima dessa audiência era mais descontraído do que numa audiência de Instrução e Julgamento e era possível até conversar com os conciliadores. Na verdade, todas as vezes que conversei, foram eles que puxavam assunto. Acho que eles estranhavam a minha presença porque, normalmente, quase ninguém acompanhava a essas audiências, como nas de Instrução e Julgamento, que ficavam lotadas de alunos de direito.

Um dos motivos dessa ausência de alunos de direito e que nas audiências Preliminares, como o juiz não estava presente, a “presença” em audiências não contava para as faculdades de direito, por isso os alunos não freqüentavam. Em raras ocasiões, vi alguém acompanhando essas audiências. As poucas pessoas que assistiam às audiências Preliminares, geralmente, eram candidatos ao cargo de conciliador, tirando dúvidas e buscando dicas, como, por exemplo:

Caderno de campo.

Nessa audiência estavam presentes duas moças que falaram que queriam ser conciliadoras. Um dos conciliadores ficou conversando com elas, passando algumas dicas de como fazer a audiência, a conciliação: “Força um pouco, mas se a pessoa insistir muito não tem jeito”.

Outra dica: uma das moças perguntou se o conciliador não tinha medo de ser agredido por alguém inconformado com uma eventual decisão. O conciliador falou que debaixo da mesa do juiz tem um pedal que aciona a segurança do Tribunal.

Um dos conciliadores: “O que tentamos fazer é evitar que o processo vá adiante, tem custas, etc. Mas como aqui é criminal, há casos na lei de Contravenções e da lei Antitóxicos que não há conciliação, mas punição.”

Um juiz, durante uma audiência de Instrução e Julgamento, justificou o motivo dos estudantes de direito só receberem a “presença” nas audiências de Instrução e Julgamento e não na Preliminar. Ele falou que era porque na audiência com o juiz, a discussão sobre a instrução judicial era mais completa, pois poderia ter a participação das testemunhas, a versão da vítima, do acusado, etc. Enfim, segundo ele, era uma audiência mais “completa”.

A dinâmica de funcionamento dessa audiência era a seguinte: um dos conciliadores fazia o papel do oficial de justiça e ia até o corredor chamar o “autor do fato” para a sala de audiência. Esse “chamar o autor do fato” era feito da mesma maneira que o oficial de justiça fazia com relação à audiência de Instrução e Julgamento. O conciliador ia até a porta da sala e gritava o nome da pessoa: “Sr. Carlos. Sra. Fátima !”, por exemplo.

Na sala de audiência, a disposição dos lugares não era rígida como numa audiência de Instrução e Julgamento, com lugares certos para acusados, vítimas e testemunhas. Mesmo porque, algumas audiências Preliminares não eram feitas na sala de Instrução e Julgamento, onde ficava a tribuna do juiz e do promotor, mas em pequenas salas com apenas uma mesa e algumas cadeiras. Essas salas ficavam no corredor interno dos andares.

Embora a lei federal (9099/95) determine que o defensor tenha que estar presente no momento em que o Ministério Público oferece a proposta de transação penal, na grande maioria das vezes, o “autor do fato” ficava sozinho, sem qualquer tipo de assistência jurídica, a não ser, evidentemente, se já tivesse advogado particular. O defensor só aparecia quando o “autor do fato” pedia, e mesmo assim, muitas vezes, a audiência era realizada sem o defensor.

Aliás, pela lei (9099/95 – artigo 72), o próprio Ministério Público deveria estar presente na audiência no momento de oferecimento da transação penal, representado pelo promotor, que é o responsável pela elaboração da proposta. A atuação e a importância da presença do promotor são observadas por Grinover *et al*:

O promotor terá tido evidentemente contato com o expediente remetido pela autoridade policial ao Juizado antes da audiência. Terá certamente formado sua opinião sobre a possibilidade de oferecer proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Mas, ainda que leve à audiência proposta de transação penal produzida em seu gabinete, eventualmente após contatos com a defesa e a anuência prévia desta, será na audiência que deverá discuti-la com o autuado e seu defensor. (GRINOVER *et al*, 1996: 106).

No entanto, apesar da importância da presença do promotor, um enunciado de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro permite sua ausência na audiência: “41 - É possível a transação penal por meio de proposta escrita, independentemente da presença do Promotor de Justiça - (I EJMP)” (Site do TJ. Aviso nº43/ 2006).

Desse modo, em geral, a audiência Preliminar era feita apenas com os conciliadores e o “autor do fato”. Sendo que a função dos conciliadores era o de simplesmente repetir, quase de forma mecânica, a proposta escrita do promotor. Isso acontecia porque a margem de decisão dos conciliadores era muito restrita, quase sempre se limitando a permitir que o “autor do fato” escolhesse a instituição beneficiada com valor da multa aplicada. Mas mesmo assim, isso não acontecia em todos os JECrim.

Depois de assistir a algumas audiências, essa forma de atuação dos conciliadores ficou mais nítida. No caso do crime por uso drogas, eles repetiam a proposta de transação penal do promotor, que já tinha sido decidida antes da audiência. Os conciliadores não podiam fazer nada. Como a proposta já vinha escrita, qualquer pedido de alteração devia ser comunicado ao promotor, que decidia se aceitava ou não. Quando acontecia algum imprevisto, eles iam procurar o promotor. Normalmente, isso acontecia quando o autor do fato aceitava a transação penal, mas insistia em negociar o preço da multa, que é, de longe, a proposta de transação penal mais utilizada.

### **A atuação dos Conciliadores**

Em geral, as audiências de uso de drogas eram rápidas, tanto na fase Preliminar quanto na de Instrução e Julgamento. Os operadores do direito, desde o juiz até o conciliador, costumavam comemorar quando só restava esse tipo de audiência: “agora é rápido”.

Na fase Preliminar, as audiências geralmente começavam com o conciliador oferecendo a proposta escrita do promotor: “Você foi pego com drogas e o Ministério Público está oferecendo o benefício da transação penal...”. Não me recordo de nenhum caso de proposta de transação penal que não fosse de multa. O valor dessa multa variava de acordo com o JECrim, mas a média era de R\$ 150,00, R\$ 180,00.

Depois disso, ou às vezes, até mesmo no começo, quase todos os conciliadores, secamente, faziam a pergunta: “Você é dependente?” ou “você se declara usuário de drogas?”.

Caderno de campo.

O conciliador perguntou para o autor do fato: “você é dependente?”. O conciliador disse que é uma orientação do MP perguntar se o autor do fato é usuário, dependente.

Disse que houve casos em que pessoas que foram encaminhadas para tratamento voltavam para agradecer. No entanto, logo depois, falou que nunca ninguém admite que seja usuário ou dependente.

Caderno de campo.

O conciliador, de forma mecânica: “em face do descumprimento do artigo 16 da lei 6368/76 cabe perguntar: vocês são usuários?” Os dois autores do fato disseram que não. O conciliador: “se vocês fossem dependentes, a justiça poderia encaminhá-los para uma instituição. Mas como não são, vocês têm que pagar R\$ 150,00 cada um”.

Caderno de campo

O conciliador: “O senhor é dependente?”. O rapaz disse que não. O conciliador, então, disse que o MP oferece a possibilidade de pagamento imediato de multa, R\$ 180,00. Não havia advogado nem defensor presente.

Caderno de campo

O conciliador: “antes de fazer a transação penal devo perguntar: você é dependente?” O autor do fato falou que não.

No entanto, a pergunta não passava de uma simples formalidade. Os conciliadores nada faziam para instigar ou deixar o “autor do fato” à vontade para falar se era ou não usuário. Como era de se esperar, quase todos diziam que não. Mas mesmo que a resposta fosse positiva e o “autor do fato” se declarasse dependente químico, muitas vezes nada acontecia.

Das audiências que acompanhei, poucos conciliadores fizeram o encaminhamento para o N.A. ou o A.A. e apenas um para o Programa Justiça Terapêutica. Geralmente, eles só aplicavam a multa.

Caderno de campo

O conciliador perguntou se o rapaz era dependente: “Você é dependente?”. O rapaz falou que não, mas usava drogas. Queria parar por “vergonha na cara”. E completou: “Já tenho uma filha de 4 anos.”

O conciliador perguntou se ele já tinha procurado uma instituição de ajuda. O rapaz falou que não. O conciliador falou que o rapaz deveria pagar R\$ 150,00 para uma instituição que trata de dependentes químicos e disse que, assim, ele podia procurar ajuda lá.

Caderno de campo

O autor do fato, Ricardo, falou que era do N.A. e que a mãe freqüentava o Al-Anon [uma instituição de apoio aos familiares de dependentes]. Ele falou:

“eu tenho um documento provando que já fui internado. Isso ajuda?”. Mesmo assim, os conciliadores seguiram a proposta já feita pelo promotor e a transação penal foi de prestação de serviço à comunidade. Não se falou em tratamento ou em Justiça Terapêutica.

Perguntei para um conciliador sobre o encaminhamento para o Programa Justiça Terapêutica. Ele falou que a pessoa tinha que demonstrar interesse em participar do programa. Mas como era difícil a pessoa admitir o uso de drogas, ele disse que mandava o pagamento para instituições de dependentes.

O pagamento era feito da seguinte maneira, de acordo com a explicação de uma conciliadora:

Caderno de campo

“Você vai ligar para uma instituição [que você pode escolher entre as cadastradas aqui], vai falar que está cumprindo transação penal e perguntar o que eles estão precisando. Depois, você compra o que eles pediram dentro desse valor e traz o recibo para o cartório desse juizado”.

Algumas vezes, quando o “autor do fato” insistia muito em falar que não tinha condições de pagar, o conciliador parcelava em 2x ou até 3x. Mas, a minha impressão é que até a permissão para parcelar tinha que ter sido aceita, anteriormente, pelo promotor. Não era uma escolha do conciliador, deixar ou não parcelar. Tenho essa impressão porque, em algumas ocasiões de pedidos de parcelamento, os conciliadores pediam licença e iam consultar o promotor. Mas presenciei essa relutância em pagar o valor da multa pouquíssimas vezes. Era incomum. Isso acontecia quando o “autor do fato” parecia não ter mesmo dinheiro para pagar e, então, o conciliador parcelava em até 3x. Ou, quando o “autor do fato” estava acompanhado de advogado particular, o que também era uma raridade, como mostra o exemplo a seguir. Esse trecho de uma audiência também indica a dependência do aval do promotor para que o conciliador mude a proposta original, escrita pelo promotor anteriormente à audiência.

Caderno de campo.

Ficou uma dúvida sobre o valor da transação: se era R\$ 150,00 para os dois juntos ou para cada um. O conciliador pediu licença e foi falar com a promotora. Ele voltou e disse que não a encontrou. Mas falou que a promotora costuma cobrar R\$ 150,00 de cada um, quando há dois acusados. O advogado pediu o parcelamento. Em nenhum outro caso das audiências anteriores desse JECrim nesse dia, houve o parcelamento da quantia, nem mesmo o pedido de parcelamento. Houve confusão por causa desse parcelamento. Como é o MP que decide se aceita ou não o parcelamento, e como a promotora não estava presente, o conciliador ficou procurando

informações. Procurou a promotora mais uma vez e ligou para o cartório. No final, o advogado desistiu e resolveu aceitar pagar logo tudo de uma só vez.

A presença de advogado fazia com que o conciliador fosse mais atencioso e cuidadoso. Isso fazia com que a negociação em torno da proposta de transação penal fosse mais ampla, como mostra o exemplo a seguir. Esse caso é curioso porque o advogado do “autor do fato” tentou colocá-lo num tratamento, mas depois desistiu ao saber que o tratamento era feito na VEP.

Caderno de campo.

Antes da próxima audiência começar, um advogado entrou na sala para falar com os conciliadores. Ele era o advogado do autor do fato da audiência seguinte. Ele foi pedir para os conciliadores, a pedido da família do autor, oferecer a prestação de serviço a comunidade e algum tipo de tratamento, ao invés do simples pagamento de cesta básica [da multa]. “É só para assustar um pouco o rapaz. Ele é um bom menino”, disse o advogado. Logo depois saiu e voltou com o rapaz, de mais ou menos 25 anos. O conciliador: “Você se declara viciado? Eu costumo perguntar isso porque esse juizado oferece uma ajuda encaminhando o dependente para uma equipe de psicólogos e assistentes sociais. É uma nova chance que o MP dá para aqueles que se declaram viciados.” O rapaz não falava nada, só concordava com o advogado, que aceitou assistir as sessões com os psicólogos. Mas a conciliadora ficou com dúvidas quando o advogado perguntou sobre o tratamento. Ela foi falar com a escrivã no cartório e voltou dizendo que o tratamento era feito através da VEP. Falou que ele teria que voltar daqui a 45 dias, pegar uma “guia de medida alternativa” no cartório e depois ir para a VEP. O advogado interrompeu a conciliadora: “Olha, ele não é viciado. Por isso é melhor ficar só com o pagamento da cesta básica mesmo”. A conciliadora aceitou sem problemas. Ir para a VEP não parece ser um bom negócio.

Quando o autor do fato estava sozinho, o que acontecia na maioria das vezes, o conciliador era menos flexível. Geralmente, o conciliador seguia as determinações escritas pelo promotor. Quando alguém reclamava, a alegação do conciliador era a de que o promotor já tinha diminuído o valor da multa.

Praticamente em nenhuma audiência Preliminar a defensoria, e nem a promotoria, estava presente. Muitas pessoas que chegavam para as audiências pouco falavam durante toda a audiência e também não reclamavam da ausência de defesa. Não faziam perguntas, só questionavam, de vez em quando, o valor da multa. Os poucos que pediam a presença de defensoria não eram atendidos na maioria das vezes.

Caderno de campo.

Logo que chegou, Marcelo, o autor do fato, disse que tinha pedido um defensor no cartório. Ele falou que o mandaram esperar na sala de audiência. Mesmo falando isso para os conciliadores, a audiência começou, e foi toda feita, sem a presença da defensoria.

Embora a presença da defensoria na audiência Preliminar fosse rara, até mesmo para os que pediam, alguns conciliadores assinalavam a presença da defensoria na audiência. Como não tive acesso aos processos, não posso afirmar que todos faziam isso, mas, pelo menos em duas audiências, isso foi feito, conforme pude observar:

Caderno de campo.

Logo que Róbson, o autor do fato sentou, o conciliador fez a proposta de transação penal. Falou que se ele não quisesse a transação, ou não cumprisse as exigências da transação, o processo ia voltar para o MP [Ministério Público] e ele corria o risco de ir para a justiça comum, podendo ser condenado.

Róbson estava sozinho, sem advogado e sem defensor. Mas quando um dos conciliadores leu em voz alta o que escreveu para Róbson, ele disse: “Compareceu Róbson, sem advogado e na presença da defensora pública,...”.

Caderno de campo.

Lendo em voz alta a ata, o conciliador falou: “o autor, devidamente assistido pela defensoria...”. Depois, o conciliador deu a ata da audiência para o rapaz ler e assinar. Comentou: “o nome da defensora está aí porque ela vem aqui depois, analisa tudo e assina, não se preocupe”.

No final dessa audiência, que também era a última do dia, o conciliador ligou para a defensoria e pediu que alguém fosse assinar [essa foi a expressão] os processos. Ele desligou e disse que pediram para levar até lá.

A falta de uma assistência jurídica fazia com que as pessoas não tivessem acesso a informações importantes, porque os conciliadores pouco informavam. Ofereciam a proposta de transação penal, negociavam o valor da multa, explicavam como deveria ser o pagamento e só. Qualquer outro tipo de informação só era dado se o “autor do fato”, perguntasse. Por exemplo, com relação à ficha criminal. Não ouvi nenhum conciliador explicar que enquanto o pagamento não tiver sido realizado, na ficha criminal do indivíduo constará a existência do processo. Eu perguntei sobre isso para um conciliador.

Caderno de campo.

O prazo de pagamento é de 30 dias. Enquanto não for pago, consta o processo na folha criminal, de acordo com o conciliador. Perguntei ao conciliador se a ficha criminal fica “suja” com a transação penal. Ele explicou que não. Só fica o registro para a consulta da justiça, caso a mesma pessoa seja presa de novo. Mas fiz uma pergunta, dando um exemplo: “se a pessoa faz uma transação e logo depois passa para um concurso público?” O conciliador explicou que enquanto o pagamento não for feito e ter sido pedida baixa do processo, aparece na ficha “processo em andamento”. Logo depois comentou: “isso não é nada bom”.

Depois, quando acompanhei as sessões na VEP, a principal preocupação dos que lá estavam era justamente com relação ao emprego. Eles tinham medo de perder o emprego ou de não conseguir um porque estavam com o nome “sujo”. Reclamavam porque só ficavam sabendo disso depois, quando já estavam na VEP, e precisaram tirar alguns documentos para o emprego.

As audiências costumavam terminar com os conciliadores chamando a atenção para as “custas” dos processos. Mas, mesmo assim, era um aviso superficial. Eles falavam que quem não podia pagar deveria procurar a defensoria. Uma defensora me deu algumas informações sobre as custas. Ela falou que tem um provimento do Tribunal dizendo quando se cobra as custas.

Defensora: Não cabe as custas em caso de renúncia..., mas cabe na transação penal, suspensão condicional do processo, às vezes, acordo, mas se tem defensoria não cabe nada. Mas não é porque é a defensoria, mas porque é requerida a gratuidade.

Eu: Artigo 16, por exemplo?

Defensora: Se você tiver por advogado vai caber. Se você tiver pela defensoria e requerer, se conseguiu provar... porque não é só o fato de ter defensor e vai ser de graça, se você conseguiu provar que não tem como pagar, que não tem recurso, até com advogado você tem como requerer, pedir essa gratuidade, falando que não tem como pagar, por declaração, imposto de renda... sei lá, por contra-cheque, que ganha pouco ou não ganha, aí, normalmente dá isenção.

Eu: E se não pagar?

Defensora: Aí vai para dívida ativa, é outra coisa. É uma certidão que a gente manda para a dívida ativa comunicando que aí o fundo especial cobra. (...) Por exemplo: Na renúncia. Um processo de lesão corporal. A mulher vem aqui e fala que não quer prosseguir com o processo, não tem como cobrar custas se vai renunciar, embora tenha chegado até a Justiça, tenha que ter autuado o processo, tenha sido feito diligências no sentido de localizar ela, localizar ele, essas custas não são cobradas porque ela renunciou. (...) Se houver a renúncia da parte não cobra, se houver um reconhecimento da prescrição também não.

## **Audiência de Instrução e Julgamento.**

### **Os participantes.**

A audiência de Instrução e Julgamento é presidida por um juiz de direito e conta com a presença do promotor de justiça, representando o Ministério Público, do secretário do juiz e do oficial de justiça. A defensoria pública participa quando o autor do fato não tem advogado particular, o que aconteceu em praticamente todos os casos de usuários de drogas.

O juiz, o promotor e o defensor são titulares de um JECrim específico. No entanto, dependendo das circunstâncias, esses operadores podem acumular outros juízos. A promotora de um dos JECrim me explicou:

Promotora: O ideal é sempre que tenha o juiz, promotor e defensor titular. Mas, esse mês, por exemplo, o juiz que era daqui [daquele JECrim] foi promovido a desembargador, então a gente está com uma juíza que está acumulando, enquanto não é decidido o concurso de remoção. Eu sou titular daqui e a doutora [nome]... . A defensora titular daqui está na administração, então a doutora [nome] é a defensora que acumula. Ela é titular do JECrim [nº] e ela acumula o desse JECrim. Ela até se removeu agora. A partir de fevereiro ela está em outra vara.

Quando entrevistei uma defensora, ela fez mais uma observação sobre a assistência jurídica do defensor titular de determinado JECrim:

Defensora: Por força de uma resolução..., acho que é uma resolução, da corregedoria da defensoria pública, o defensor titular do JECrim ele atende, preferencialmente, o autor do fato. Porque antes a gente atendia qualquer um que chegasse. Por exemplo, você era vítima num procedimento: “doutora, eu sou vítima de um procedimento tal”. Quando o autor do fato me procurava, eu dizia: “você tem que procurar o tabelar<sup>55</sup> porque eu defendo a vítima”. Criava confusão, muitas vezes a gente não lembrava que atendeu a vítima naquele caso específico, e acabava atendendo o autor do fato também. Então, a corregedoria determinou isso: a gente atende preferencialmente o autor do fato e a vítima é atendida pelo JECrim tabelar. Se, e somente se, a vítima tem advogado, esse autor do fato pode ser atendido pela gente.

### *Juiz.*

O juiz era quem falava diretamente com o “autor do fato”, indicando a proposta formulada pelo promotor. O juiz conduzia toda a audiência: era ele quem mandava o oficial de justiça chamar os envolvidos para a sala de audiência, dava a palavra para o promotor e o defensor e fazia todas as perguntas.

Com relação aos atos processuais, tecnicamente, pela lei federal 9.099/95, a função do juiz é a de decidir pelo acolhimento, ou não, da proposta elaborada pelo promotor, no caso da transação penal, e da “denúncia, caso em que ainda pode ser aplicada a suspensão condicional do processo.

Contudo, a administração do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro elaborou enunciados jurídicos e administrativos criminais que permitiam aos juízes atuarem de forma mais direta. Por exemplo:

---

<sup>55</sup> Ver CODJERJ – Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

37.1 - Uma vez presentes os requisitos da transação penal e não formulada a proposta pelo Ministério Público, oferecida a denúncia, o juiz deve rejeitá-la por falta de interesse de agir (II EJJECRIM).

38.1 - Sendo inadequada a proposta de transação penal pelo Ministério Público, o juiz poderá modificá-la, em atenção aos princípios da razoabilidade, da inafastabilidade da jurisdição e da individualização da pena, embutidos na cláusula do devido processo legal (Interpretação constitucional do disposto no parágrafo 1 do artigo 76 da Lei 9099/95) (II EJJECRIM).

40 - O juiz pode deixar de homologar a transação por atipicidade – (I EJJECRIM)

53 - O Juiz pode apresentar proposta de suspensão condicional do processo se discordar da fundamentação do Ministério Público para recusá-la - (III EJJECRIM – Ratificado no II EJJECRIM ) (no site do TJ/RJ. Aviso nº43/2006)

### *Promotor*

O promotor, que na audiência Preliminar era quem elaborava a proposta de transação penal, nessa audiência era o responsável por decidir se oferecia, ou não, a “denúncia”. Se o juiz aceitasse a “denúncia”, o promotor era o responsável por propor a suspensão condicional do processo.

No entanto, era permitido que a proposta de transação penal fosse reiterada pelo promotor no início da audiência de Instrução e Julgamento, como indica esse enunciado: “46 - É cabível a renovação da proposta de transação penal e composição civil, na Audiência de Instrução e Julgamento” (I EJJMP) (Aviso nº43/2006)

### *Defensor*

O defensor tem o papel de um advogado particular, isto é, de prestar assistência jurídica. Durante as audiências, ele deve explicar as propostas oferecidas pelo promotor e auxiliar nas decisões tomadas pelo “autor do fato”. A presença de defensor, pela lei, é obrigatória quando o “autor do fato” não está assistido por advogado, mas mesmo que o defensor esteja presente no momento da audiência, isso não garante que o defensor tenha visto o processo antes. Diferentemente do que acontece com o juiz e o promotor, o processo não passa pela mão do defensor, a não ser que o interessado peça para o defensor.

Defensora: Ele [o processo] não vem até nós especificamente. A gente é procurado pela parte, o autor do fato ou pela vítima, e aí a gente busca o número do procedimento no cartório e a partir daí para a frente começa a tomar as providências que a parte precisa. Só vem para a nossa mão quando a parte procura. Por exemplo: o autor do fato toma ciência que tem uma audiência Preliminar. Ele interessado, então, que o defensor o acompanhe na audiência Preliminar porque..., quando ele recebe a intimação vem dizendo lá, ou vem acompanhado de advogado ou será acompanhado de defensor público. Então, os mais preocupados vem com antecedência, a gente pega os autos, analisa, vê o que tem nos autos para acompanhá-lo na audiência. Mas

normalmente a gente não pega os autos, eles não vem para nós. Só quando a parte nos procura.

Mas, a assistência técnica pode ser exercida fora das audiências. Por exemplo, a defensora que entrevistei falou que a promotora, para evitar oferecer a “denúncia”, mandava os casos para ela.

Defensora: A promotora manda para mim porque sabe que eu ligo, que eu mando carta, que eu corro atrás do réu para ver se resolve antes para não oferecer a “denúncia”. Isso tudo [apontando uma pilha de processos] é caso assim, eu mandei carta para virem hoje... . Porque a maioria eu telefonei. A pilha [de processo] era enorme. Eu ligo, nos que tem telefone nos autos, informo as partes. Agora, esses aqui não têm jeito, eu mando uma carta com o número do meu telefone, o número do processo.

Eu: Mas não tem perigo de prescrever?

Defensora: Tem. Eu fico segurando o máximo que posso porque fico com pena deles. Fico segurando, segurando até o cartório me cobrar.(...) Olha só esses casos. Quatro casos no sambódromo! É impossível você fazer uma audiência com um cara que estava no carnaval, que devia até ter tomado umas e outras, aceita a transação penal e venha cumprir! É complicado.

Nessas audiências também estavam sempre presentes o secretário do juiz e o oficial de justiça. A função do primeiro era de digitar os resultados da audiência no computador, que eram ditados pelo juiz. O segundo tinha a função de realizar o “pregão”, isto é, chamar as pessoas no corredor para as audiências e controlar o acesso dos estudantes na sala.

Diferentemente da audiência Preliminar, os estudantes de direito sempre compareciam a essas audiências para cumprirem as horas de estágio obrigatórias. As salas de audiência de Instrução e Julgamento dos quatro JECrim que frequentei eram praticamente iguais em tamanho e cabiam em torno de 10 ou 12 alunos. No entanto, a média de alunos em cada audiência era de três ou quatro.

Com relação às pessoas julgadas, denominadas de “autor do fato”, ou eram reincidentes ou tinham cometido algum tipo de falta, como o não comparecimento na audiência Preliminar ou o não cumprimento da transação penal, etc. Isso significava que o “autor do fato” que chegava à audiência de Instrução e Julgamento já era, de certo modo, considerado “mais culpado”.

Não assisti a nenhum caso de artigo 16 (uso de drogas) em que a pessoa apontada como o “autor do fato” não tenha aceitado a transação penal na audiência Preliminar. Mesmo se considerarmos que na audiência Preliminar é bastante comum a ausência de

assistência jurídica e o fato dos conciliadores disponibilizarem poucas informações para o “autor do fato” sobre os possíveis atos processuais futuros, a maioria dos casos em que cabia a transação penal era resolvida nessa audiência. Só chegavam à audiência de Instrução e Julgamento os casos em que o “autor do fato” faltava à audiência Preliminar, não cumpria ao acordo da transação ou era reincidente e não tinha mais o direito a esse benefício, restando o da suspensão condicional do processo.

Praticamente todos eram trabalhadores informais, que se declaravam como “biscateiros” e camelôs, ou desempregados. A maioria morava na cidade do Rio de Janeiro, contudo, não era incomum aparecer casos de pessoas de outros municípios, como Itaboraí, Niterói e Miguel Pereira. Um dado significativo sobre as pessoas julgadas por uso de drogas nos quatro JECrim acompanhados, e que também explica o motivo de freqüentes audiências com o “autor do fato” de outros municípios, é que esse tipo de crime se concentrava em somente dois JECrim. Considerando-se que os JECrim estão ligados diretamente às delegacias de polícia pela área geográfica, isto é, cada JECrim é responsável pelo julgamento dos casos de delegacias que atuam em determinada área da cidade, essa concentração indica algumas características relevantes sobre a repressão ao uso de drogas na cidade: os dois JECrim que concentravam praticamente todos os julgamentos de artigo 16 recebiam os casos das delegacias responsáveis por áreas que englobam a Mangueira, parte do Centro, Catumbi, Engenho Novo, Rocha, Jacaré e a Central. Enquanto que os outros dois JECrim, que quase não tinham casos de uso de drogas, concentrando os casos de ameaça<sup>56</sup> e de lesão corporal leve<sup>57</sup>, recebiam os casos das delegacias responsáveis por áreas como o Leblon, Ipanema, São Conrado e Alto da Boa Vista.

Isso indica que os flagrantes de uso de drogas que chegam ao JECrim eram oriundos, na sua maioria, do Centro e da Zona Norte. Quase nenhum da Zona Sul. Outra característica da dinâmica da repressão policial, e que explica os freqüentes casos de pessoas de outros municípios, é o local em que os policiais concentravam os flagrantes: na Estação de Trem da Central e de Manguinhos.

Diversas vezes isso foi comentado na sala de audiência. Um juiz explicou essa estratégia policial: “os policias ficam observando quem sai em Manguinhos. Na volta, pegam a pessoa na Central”. Conversei com um rapaz no Grupo de Acolhimento que tinha passado por isso. Ele falou que “todo mundo sabe que Manguinhos é arriscado”,

---

<sup>56</sup> Artigo 147 do Código Penal.

<sup>57</sup> Artigo 129 do Código Penal.

mas “o preço do bagulho” (da droga) compensava. Outro rapaz com quem conversei na VEP, morador de Miguel Pereira, vinha ao Rio especialmente para comprar as drogas em Manguinhos. Ele falou que em Miguel Pereira não havia um comércio de drogas estável, “ou não tem [a droga] ou está muito cara”.

### **O formato da audiência.**

Os preparativos para o início das audiências do dia começavam com o oficial de justiça fixando uma cópia da pauta do dia no mural, ao lado da porta do cartório no corredor, ou na porta da sala de audiência. Quando se aproximava o horário das audiências, o oficial de justiça começava a fazer o “pregão” no corredor, chamando os nomes dos envolvidos nas audiências marcadas. Ele ficava fazendo isso durante todo o dia e, assim, mantinha o juiz informado sobre as faltas e atrasos. Dessa forma, o juiz poderia dispensar testemunhas, quando o “autor do fato” não comparecesse ou já tivesse aceitado a transação penal e também mudar as ordens das audiências previstas. O juiz, então, pedia para que o oficial de justiça chamasse, no corredor, o “autor do fato” para que a audiência se iniciasse. Dependendo do caso, o “autor do fato” tinha que sentar em lugar determinado.

Quando se esgotam todas as possibilidades de oferecimento de propostas permitidas pelo JECrim, a etapa seguinte é o julgamento propriamente dito, que termina com uma sentença proferida pelo juiz. Quando isso acontece, o rito da audiência é mais elaborado e os procedimentos observam uma disposição espacial dos lugares rígida. O “autor do fato” se torna um “acusado”, isto é, passa a existir uma *ação penal* contra aquele indivíduo.

Como “acusado”, o lugar separado na sala é a cabeceira da mesa central, que fica em frente da tribuna. As testemunhas sentam-se nas cadeiras do lado direito do “acusado”, em frente ao secretário do juiz. Existe também uma ordem a ser seguida: para o caso dos julgamentos de crime por uso de drogas o juiz chama todos para a sala: as testemunhas, que geralmente são dois policiais militares, e o “acusado”, e lê a “denúncia”. A “denúncia” é a versão produzida na delegacia sobre o flagrante. Depois o juiz manda uma das testemunhas sair e toma o depoimento da outra. O juiz pergunta se o defensor e o promotor têm perguntas. Todas as perguntas são direcionadas ao juiz, que as “repergunta” e depois dita as respostas para o secretário. Com a primeira testemunha na sala, o juiz manda a outra entrar e repete os procedimentos. Depois das

testemunhas, o juiz faz a mesma coisa com o “acusado”, que fica na sala durante toda a audiência.

Mas assisti a poucas audiências em que todos esses procedimentos foram realizados. Das mais de trinta audiências de Instrução e Julgamento que assisti de crime por uso de drogas, somente em duas ocorreram o julgamento com a presença do “acusado” na audiência, sendo que em uma delas o réu era um preso.

Quando o julgamento ocorria sem a presença do “acusado”, era oferecida a “denúncia”, o “autor do fato” passava, então, para a condição de “acusado”, e ele era julgado à revelia. A falta ou a ausência do “autor do fato” nas audiências era marcante. Todo dia que assisti a audiências, pelo menos, duas ou três não eram realizadas porque o “autor do fato” tinha faltado. Ouvi duas informações a respeito dessas faltas, uma de um juiz e outra de uma defensora, que, de certa maneira são complementares:

O juiz: Por que há essas faltas? Porque aqui [no JECrim do juiz], a gente pega o Centro do Rio de Janeiro, então a gente pega a população que está aqui apenas de passagem, gente que mora em outros lugares que passam ali pela Central do Brasil e são presas com tóxico. Então são pessoas que não são daqui, a maioria. Aí o que acontece? Algumas dessas pessoas são intimadas, mas como elas moram em outros municípios, eles acham que não precisam vir.

A defensora: (...) Aí marca audiência AIJ [Instrução e Julgamento]. O endereço está nos autos e o oficial de justiça vai lá e encontra ele e diz: “você tem AIJ dia tal”. Ele com medo do julgamento, o problema é esse, que eles [os “acusados”] são muito ignorantes, no dia do julgamento não vem, embora ele tenha outro benefício, porque ele tem direito à suspensão [artigo 89]. Aí eles ficam com medo da questão do julgamento e não vem. Esse não comparecimento dele gera a decretação da revelia por causa da citação dele, que foi positiva. Então nesse caso, o processo prossegue, ouve-se as testemunhas e condena-se à revelia. (...) É complicado porque as pessoas são muito ignorantes, pelo menos na minha área aqui, que é o Centro da Cidade, pessoas do morro, então fica difícil convencer essas pessoas que venham a audiência porque elas têm direito a outro benefício. Eu mando milhões de cartas, com “por favor, comparece”, eu quase ponho caveirinhas para assustá-los para eles virem para não perderem os benefícios. Porque muitas vezes eles são condenados aqui com direito a benefício.

No caso da justificativa do juiz, ele sugere que as pessoas que moram longe da cidade do Rio de Janeiro, em outros municípios, acham que não precisam comparecer às audiências no Tribunal de Justiça. A justificativa da defensora é de que a maioria dos envolvidos ignora o funcionamento do sistema judicial e temem comparecer nas audiências. Essas justificativas se complementam no sentido de que indicam como a principal causa de ausência às audiências a falta de informação dos envolvidos.

Contudo, geralmente, o que acontecia era o juiz aceitar a reiteração da proposta de transação penal ou a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo promotor. Dessa forma, em muitas ocasiões, o depoimento das testemunhas era dispensado. Sem a necessidade do julgamento, a disposição dos lugares era flexibilizado e o “autor do fato” podia sentar-se em qualquer uma das cadeiras ao redor da mesa. Como o defensor costumava já estar na sala, esperando o “autor do fato”, este se sentava ao lado dele, numa das cadeiras do lado direito da mesa central, na direção do promotor.

As audiências de artigo 16 eram rápidas e duravam entre 15 e 20 minutos. O “autor do fato” sentava-se, o juiz fazia a proposta e o defensor, juntamente com o promotor, explicavam breve e superficialmente a proposta. Todos os casos que acompanhei, a proposta foi aceita pelo “autor do fato”. Esse padrão de 100% de aceitação das propostas por parte do “autor do fato” do crime por uso e posse de drogas me parece que está relacionado com dois fatores: o primeiro é que o usuário de drogas é sempre detido em flagrante delito pela polícia. Não é feita investigação para esse tipo de crime. Aliás, o próprio rito do JECrim dispensa a instrução policial mais aprofundada. Com o flagrante, é muito difícil negar as acusações. Mesmo que houver outras reclamações a respeito da atuação dos policiais, como a tentativa de extorsão, a acusação de uso de drogas é provavelmente verdadeira. Todas as pessoas com que conversei durante o trabalho de campo que estavam envolvidas com o sistema criminal por causa do artigo 16 não contestavam as acusações. Declaravam-se ou usuárias ou ex-usuárias de drogas.

O segundo fator é que os próprios operadores do direito não forneciam informações adequadas para os envolvidos nesse crime. Assim como os próprios usuários, o juiz, o promotor e o defensor sabiam que os apontados como autores do fato tinham realmente sido detidos usando drogas, e não tinham sido alvos de alguma “armação”. Essa certeza do crime cometido ao invés, por exemplo, de fazer com que os responsáveis pelos julgamentos redobrassem sua atenção aplicando medidas específicas, pelo contrário, fazia com que os operadores do sistema judicial criminal não tivessem uma atenção especial para o caso, pois não restavam dúvidas sobre o crime praticado e sobre o infrator.

Portanto, a audiência em si não demorava muito tempo. O juiz, o promotor e o defensor resolviam rapidamente o caso, sem maiores esclarecimentos para o “autor do fato”. O tempo poderia ser ainda menor se não fosse necessário assinar a “assentada”

(como se fosse uma ata da audiência), com o resultado da audiência. Às vezes, a impressora apresentava problemas e o conserto demorava um pouco. Assim, a audiência se alongava por mais alguns minutos, apesar de tudo já resolvido.

### **A atuação dos juizes, promotores e defensores.**

Geralmente, antes de mandar o oficial de justiça chamar o “autor do fato” para a audiência, o juiz e o promotor liam rapidamente os autos do processo para se lembrarem do caso que, provavelmente, já tinham analisado anteriormente. No caso da defensora isso podia variar. Como me explicou uma defensora, ela só tinha acesso prévio ao processo se o “autor do fato” a procurasse antes da audiência, o que quase não acontecia.

A audiência começava com alguma pergunta direta do juiz sobre o caso, do tipo: “Por que o senhor não fez o pagamento? O senhor está trabalhando?”. Todos tinham uma justificativa para a falta cometida. Como a maioria das transações penais era de multa, a justificativa mais comum era a falta de dinheiro. Mas, de acordo com a forma que o “autor do fato” expressava suas palavras, a atitude do juiz e do promotor variava. Por exemplo: nessas duas situações, me pareceu que o juiz e o promotor ficaram irritados, não com a justificativa em si, mas com a maneira com que ela foi transmitida.

Caderno de campo.

A juíza perguntou para Oscar, o autor do fato, por que ele não pagou a multa da transação. Oscar falou que ficou sem dinheiro no dia e depois ficou “sem jeito”. Quando ele falou isso, a juíza aumentou o tom de voz e falou que ele não sabia o quanto sem jeito ele tinha ficado agora. Falou que ele tinha feito uma burrice: “Fico morrendo de raiva quando ‘vocês’ fazem isso! É falta de comunicação com a defensora”. Perguntou se ele aceitava a suspensão por dois anos. O rapaz não entendeu e a juíza, irritada, pediu para a defensora explicar. A defensora explicou rapidamente que o rapaz ia ter que comparecer todo mês no TJ. A juíza perguntou onde o rapaz morava. Ele disse Itaboraí. A juíza, então, falou que ia mandar uma carta precatória para Itaboraí. Em nenhum momento se falou na possibilidade de algum tipo de tratamento.

Caderno de campo.

O autor do fato, Magno, já tinha aceitado uma transação penal, mas não cumpriu. O juiz perguntou por que ele não tinha cumprido. Magno falou, com um tom levemente debochado, porém sério: “Minha mulher ficou grávida e teve que ficar em casa. Só eu estou trabalhando. Aí ficou difícil... Trabalhar para minha família e para o Estado não dá.”. A promotora ficou visivelmente irritada e falou, indignada: “Olha, você não está trabalhando para o Estado! Você cometeu um crime e o Estado ofereceu para você uma pena antecipada, para você não ser condenado. Apesar disso, o Estado ainda te oferece uma outra chance”. E olhou para o juiz: “Não vou reiterar o pedido de transação penal. Vai ser suspensão”. Depois a própria promotora explicou para o rapaz: “A suspensão é mais grave que a transação penal. Já foi

oferecida a denúncia e a Justiça vai te monitorar por dois anos. Todo mês você terá que vir aqui para assinar.”.

No primeiro exemplo, a resposta do rapaz de ter ficado “sem jeito” para fazer o pagamento atrasado pode até parecer uma “burrice”, como disse a própria juíza, ou até mesmo ser uma desculpa ou mentira. No entanto, ela é compreensível, na medida em que a relação do “autor do fato” com o defensor é quase nula. Como o processo não passa obrigatoriamente pela defensoria, depende do interesse do “autor do fato” em procurar antes da audiência um defensor para o seu caso. De fato, a defensora que conversei se mostrou preocupada e atenciosa com os casos que chegavam até ela. Mas o que observei nas audiências foi diferente. Como já foi visto, na audiência Preliminar, a defensoria quase nunca estava presente e o contato na audiência de Instrução e Julgamento era breve, se limitando ao tempo da audiência. Por causa disso, talvez o rapaz possa mesmo ter ficado sem saber o que fazer. Talvez tenha ficado com medo de ser preso, ou acreditasse que não fosse dar em nada, ou mesmo tenha ficado com vergonha de fazer o pagamento atrasado. De fato, as possíveis razões que levaram o rapaz a não fazer o pagamento não importam muito. O importante é perceber que a dúvida sobre as conseqüências existe e é uma possibilidade bastante razoável.

No segundo exemplo, a reação da promotora indica que a condenação é uma certeza e, dessa forma, as propostas de transação penal e de suspensão do processo são, de fato, “penas antecipadas”. Esse ponto levanta uma questão muito discutida que é sobre o entendimento jurídico dessas propostas: se são “medidas alternativas” ou “penas alternativas”, isto é, se são acordos absolutórios, condenatórios ou homologatórios, etc. Na verdade, como foi visto, nessa etapa não pode existir “pena alternativa”, somente “medida alternativa”. Mas o fato é que a “medida alternativa” é aplicada como se fosse uma “pena antecipada” e não como uma proposta oferecida ao “autor do fato”, que pode aceitar ou recusar. Essa questão se relaciona com aquela, já mencionada, sobre a possibilidade ou não da negociação da culpa e da pena no JECrim. Alguns estudos mostram que a origem de toda a discussão é o fato de que os institutos que informam as propostas foram copiados de um sistema de justiça que permite a negociação da culpa, mas são aplicados, no sistema de justiça brasileiro, para negociar a pena. (Ver AMORIM *et al*, 2003) Fica claro na fala da promotora que a culpa não está em jogo.

Desse modo, dependendo da resposta do “autor do fato” e da interpretação do juiz e do promotor a essa resposta, poderia ser reiterada a proposta de transação penal ou era oferecida a “denúncia” e suspenso o processo sob o cumprimento de certas condições.

Se fosse repetida a transação penal, a proposta era, quase sempre, a de multa, como na audiência Preliminar. Eu perguntei para alguns operadores do direito a respeito dessa pena de multa. Uma defensora me explicou o motivo do surgimento da multa.

Defensora: A transação penal é de multa porque..., não há previsão de multa na lei. A lei fala em transação penal que seria prestação de serviço a comunidade, mas a multa facilita e foi uma maneira, eu entendo, que foi uma maneira que os juízes encontraram de facilitar o trabalho do cartório, porque se todos fossem cumprir prestação de serviço à comunidade ia ficar uma loucura esse cartório, inclusive a Vara de Execuções Penais, que era quem encaminhava os réus para a prestação de serviço à comunidade, e uma forma também de dar às instituições de caridade algum meio de receber ajuda. Então, se comungou isso, a necessidade dessas instituições e a necessidade de se esvaziar a Vara de Execuções Penais e o próprio cartório [do JECrim] dessa obrigação de estar cuidando da prestação de serviço comunitário.

Uma observação a respeito da relação entre a multa e a cesta básica feita por um juiz, logo após a sua aplicação em uma audiência, complementa as informações fornecidas pela defensora. Ele falou que essa relação não tinha sido a intenção original.

Caderno de campo.

Esse negócio de pagar cesta básica não existe. Antes da cesta básica, existia a proposta de se criar um Fundo Penitenciário. Mas os juízes e promotores se uniram e decidiram que era melhor dar esse dinheiro para instituições sociais. Achemos que esse dinheiro do Fundo ia sumir, ia pra lá, ia pra cá... . achei louvável a idéia de doar para as instituições. Essa coisa de cesta básica não existe. Todo mundo fala, mas não é a referência.

Depois, perguntei para uma promotora sobre a prevalência da multa em detrimento da prestação de serviço à comunidade e do encaminhamento para o Programa Justiça Terapêutica. A promotora justificou o grande número de aplicações de multa dessa forma:

Promotora: Quando eu cheguei aqui, eu oferecia a proposta de prestação de serviço à comunidade sempre, principalmente para o autor do fato desempregado e usuários de entorpecentes. Mas só, o que acontece... Agora eles criaram o centro de penas e medidas alternativas, que ainda não tem instalação, mas eles criaram e tem previsão. O centro de penas e medidas alternativas vai funcionar junto ao 4º juizado e vai abarcar o 2º e o 3º juizados. Porque, o que acontecia... Aqui [no JECrim] não tinha um centro de penas e medidas alternativas para executar a prestação de serviço à comunidade. Então, eu oferecia a proposta de prestação de serviço e essa medida ia ser executada lá na VEP. Eles seriam atendidos por uma psicóloga, por assistentes sociais na VEP, fariam uma consulta, uma entrevista e seriam encaminhados para fazer a prestação de serviço à comunidade. Mas só que a VEP tem milhares de processos de réus presos que versam sobre fatos muito mais graves do que juizados. Então, os dos juizados acabavam ficando atrasados e o que acontecia? O autor do fato não cumpria a prestação de

serviço a comunidade e quando o feito voltava para cá informando que ele não tinha cumprido a prestação de serviço a comunidade, o fato estava prescrito. A gente não executava aqui, executava através da VEP, sempre a gente mandou tudo para a VEP, mas só que a VEP estava cheia de coisa. Então o que a gente começou a pensar, eu junto com o juiz que era titular à época, que era muito melhor, ao invés do sujeito ter aquela sensação de impunidade porque o fato prescreveu, que ele enrolou, compareceu uma vez e a VEP não mandou essa informação para cá a tempo, a gente pedia e a VEP não mandava e o feito chegou aqui prescrito, era melhor que mesmo que ele pagasse uma cesta básica, ele pelo menos teria cumprido, aquilo teria ficado registrado nos antecedentes dele para ele não ter direito a um novo benefício. Aquilo funcionava melhor do que uma eventual prescrição. Óbvio que vários cumpriam a prestação de serviço à comunidade. Isso voltava para cá e a gente pedia para declarar extinta, o resultado daquilo para o autor do fato era muito melhor do que ter dado uma cesta básica, mas só que tantos outros voltavam prescritos. (...) Na verdade, ele não cumpria a cesta básica, a gente denunciava, mas a gente tinha um controle mais rápido disso. Tem o prazo de trinta dias, eles têm o prazo de trinta dias, eles não cumprindo, isso volta para mim e eu denuncio. Na VEP não. A prestação de serviço à comunidade por seis meses, por exemplo. Ele ia lá comparecia uma vez, aí eles [da VEP] chamavam o autor do fato, o autor do fato justificava e pedia para cumprir em outro lugar. Então, até isso..., tem vários fatos que prescrevem em dois anos. Então, o que acontecia era que quando chegava aqui o fato já estava prescrito. A gente tava vendo que, apesar de ser o ideal, em diversos casos, a prestação de serviço à comunidade não estava sendo efetivada. (...) O sujeito não trabalha, o ideal é que ele preste serviço à comunidade, ao invés de... . O usuário de entorpecentes, novo, o estudante, é muito melhor que ele preste serviço do que ele chegar lá, pedir dinheiro pro pai, o pai vai dar, ele paga e aquilo ali para ele não é nada. Por isso que a gente coloca cesta básica.

Mas, diferentemente do que acontecia na audiência Preliminar, nessa audiência a negociação em torno do valor, do parcelamento e até mesmo sobre a proposta oferecida era mais intensa. Isso porque o “autor do fato” falava diretamente com o juiz e o promotor, que podiam decidir tudo na hora.

Caderno de campo.

Nessa audiência, a FAC [Ficha de Antecedentes Criminais] não constava nos autos do processo. Mas o rapaz falou para o juiz que já foi preso por tráfico em Seropédica. André, o autor do fato, já tinha sido intimado em janeiro de 2006, mas chegou atrasado, não se informou e foi embora. Ele foi pego em Miguel Pereira, onde mora. No processo estava à revelia. O juiz perguntou se ele podia pagar R\$ 90,00 em 30 dias. Ele é pedreiro e disse que ia ser difícil. Perguntou se podia prestar serviço comunitário. O juiz aceitou. O advogado do rapaz não foi, mas mesmo assim teve a audiência, sem defensor. O secretário escreveu tudo sozinho, o juiz não ditou nada. Depois, pediu para o rapaz assinar.

Caderno de campo.

A mulher era de Vilar dos Teles, São João de Meriti. O nome: Janaína, 35 anos.

A moça já tinha deixado de cumprir uma transação penal, oferecida em audiência anterior. Mas ela disse que faltou porque teve filhos gêmeos. Ela estava com uma criança no colo. O juiz falou que ia dar mais “uma chance” para ela.

Perguntou se ela preferia fazer um trabalho voluntário ou pagar uma multa de R\$180,00. Ela preferiu a multa. O juiz: “Dona Janaína, qualquer coisa procura a gente. Não deixa isso correr solto!”.

Agora, se não fosse mais possível a transação, era realizada a proposta de suspensão condicional do processo. O conteúdo dessa proposta não podia ser de multa, pois, como indica o parágrafo 1º do artigo 89 que versa sobre essa suspensão:

Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – proibição de freqüentar determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A maioria dos acordos de suspensão era o de simplesmente “monitorar” o “autor do fato” por dois anos, exigindo o comparecimento mensal dele no cartório do JECrim. Por exemplo:

Caderno de campo.

A juíza ficou muito irritada e deu uma bronca no rapaz porque ele já tinha feito uma transação penal e não pagou uma parcela. Ela falou: “É brincadeira! Vocês pensam que isso aqui é o quê? Que a Justiça não é nada? Agora você entrou pelo cano! Aceita a suspensão do processo? Por dois anos vai ter que andar miudinho”. Nada foi mencionado sobre os outros encaminhamentos.

Apesar de os juízes e promotores, quase sempre, também fazerem a pergunta feita pelos conciliadores: “Você é dependente químico?”, o modo que a perguntavam era como se fosse para cumprir uma formalidade. Esse comentário ilustra essa situação:

Caderno de campo.

O juiz, a promotora e o defensor ficaram conversando sobre o fato dos acusados nunca admitirem que usem drogas. O juiz, rindo, disse: “A promotora pergunta: ‘pode falar que o senhor não vai preso. Mas eles continuam a dizer que não’”. O defensor falou: “Para a pessoa admitir que é usuária de drogas eu tenho que conversar com ela antes e explicar que nada vai acontecer, que é só para ser encaminhada para um tratamento.”

Os poucos casos em que o “autor do fato” se declarou dependente químico e houve algum tipo de encaminhamento para tratamento, era para a palestra do A.A., que ocorria no próprio juizado.

Caderno de campo.

O autor do fato já tinha recebido uma transação penal. Como voltou a ser preso em menos de cinco anos [o prazo para o novo benefício da transação penal], ele só tinha o direito à suspensão condicional do processo. O defensor falou que também tinha conversado com este acusado e que ele queria se tratar. O juiz pediu para o oficial de justiça ir até o cartório se informar sobre o dia das reuniões de entorpecentes, para intimar logo o acusado. [SEPDQ] reunião dia 2 de junho, às 14 horas. Nesse dia vai ter uma palestra. Foi decidido que a partir dessa data o acusado ia ter que comparecer mensalmente ao cartório.

Em apenas um caso, presenciei o encaminhamento para o Programa Justiça Terapêutica. Como narro a seguir:

Caderno de campo.

Os autores do fato são dois rapazes. Eles são novos e aparentam ter uns 20 anos. Foram pegos com maconha. O juiz perguntou onde moravam e se trabalhavam. Um deles respondeu que não trabalhavam e que moravam em Queimados. Eles não responderam como tinham conseguido o dinheiro para comprar as drogas. Ninguém insistiu na pergunta. O juiz falou que ia fazer uma transação penal de prestação de serviço à comunidade e que iria encaminhá-los para o Programa Justiça Terapêutica. A defensora, concordando, falou: “a droga é o ócio... é, faz o encaminhamento para a Justiça Terapêutica” Eles não falaram nada. Enquanto aguardavam a cópia da ata da audiência ficar pronta, o juiz começou a contar uma história: “uns primos envolvidos com drogas foram morar na roça com meu pai. Todo dia a gente levantava às 6 horas, ia para a roça. Parava às 13 horas, almoçava e depois voltada para a enxada. Não é que eles pararam com isso!”. O promotor, que também era novo: “É preciso ocupar o tempo”. Olhou para os rapazes e disse: “Juízo, hein”.

Quando o “autor do fato” morava longe do Tribunal de Justiça, o juiz podia deixar que o cumprimento fosse feito mais perto da casa dele. Nesses casos, o juiz mandava uma carta precatória para o fórum de destino. Como falei, na audiência com o juiz e o promotor a possibilidade de “negociar” a proposta de transação ou suspensão era maior. Como nesses exemplos:

Caderno de campo.

Suspensão condicional do processo. No prazo de dois anos, o acusado tem que comparecer uma vez por mês no cartório daquele JECrim. O juiz perguntou onde o rapaz morava, ele falou Japeri. O juiz, então, disse que ele poderia comparecer no fórum de Japeri, ao invés de ter que vir para o Tribunal de Justiça. O rapaz disse que era melhor para ele. O juiz falou que ia fazer uma carta precatória para lá.

Caderno de campo.

Esse rapaz assinou o 16, em 2000, em Nova Iguaçu. O juiz falou que ele vai ter o direito a mais um benefício, a suspensão condicional do processo. Como o rapaz mora em Nova Iguaçu, o juiz ia determinar que o cumprimento da medida, que era a exigência da presença mensal no cartório, fosse realizado lá, mas o rapaz pediu para ser no Rio, que é mais perto do seu trabalho. Assim, ele sai do trabalho e vai. O juiz aceitou sem problemas. Nesse caso, o defensor o acompanhou. O defensor já estava na sala antes da audiência, de modo que não falou com o autor do fato antes. Antes de começar essa audiência, a promotora havia saído da sala e só retornou depois, quando o juiz já tinha decidido tudo.

Quase sempre, era o juiz quem falava com o “autor do fato”, apesar da proposta ser feita pelo promotor. Eles sempre concordavam com a proposta oferecida, mas podiam se desentender com relação aos procedimentos. Presenciei esse “desentendimento” uma ou duas vezes. Nesse caso, o juiz entendeu que não havia tido crime, mas a promotora entendeu que sim.

Caderno de campo.

Nessa audiência, o juiz não aceitou a denúncia. Ele falou que o rapaz, indicado como autor do fato, que não compareceu a essa audiência, acusado no [artigo]16, não podia ser processado porque a droga estava com a sua acompanhante, como constava nos autos. O juiz ainda ouviu o depoimento do PM que confirmou essa versão. A droga estava no sutiã da mulher que estava com o rapaz, e não com ele. Por causa disso, o juiz falou que ele foi detido por engano porque ele não cometeu crime algum. Mas a promotora insistiu que o rapaz tinha cometido um crime. A promotora: “ele trazia a droga consigo, mas com ela”. O juiz discordou. Eles ficaram discutindo um pouco sobre os verbos dos artigos 12 e o 16, mas, no final, o juiz não aceitou a “denúncia”.

Como o trecho acima indica, os policiais militares tinham um papel fundamental nas audiências de Instrução e Julgamento. No caso citado, o juiz, na sua decisão, se baseou nos autos do processo e no depoimento de um dos policiais militares responsável pelo flagrante. Um juiz do JECrim me explicou a importância do depoimento dos policiais militares para as audiências:

Juiz: Se os policiais vêm e não lembram o que aconteceu, como uma condenação tem que se basear na certeza da autoria, se eles não lembram se ele foi o autor mesmo ou como é que foi, se era ele mesmo, aí ele é absolvido. Por quê? Ele é absolvido por causa da fragilidade da prova. Porque a condenação tem que ter o mínimo de prova e uma prova que dê certeza da autoria, tem que ter a materialidade, que nesse caso do artigo 16 tem o laudo prévio, dizendo se essa substância é maconha, cocaína ou alguma daquelas substâncias que são proibidas, consideradas substâncias entorpecentes ou que provoquem dependência física ou psíquica, catalogadas dentro dessas substâncias. Isso é a materialidade. E a autoria? Aquele cidadão que está ali respondendo processo era a pessoa que estava portando aquela

substância. O policial, ou dois policiais participam desse tipo de ocorrência várias vezes por dia, então, passa dois, três anos, eles fizeram trezentas, quatrocentas ocorrências, não se lembram de mais de detalhe algum. Então, nós só vamos ter a prova de autoria aquela feita lá na polícia. Na polícia, o quê que acontece? É uma prova feita sem nenhum “contraditório”, ou seja, é uma prova que só uma das partes faz. E tem que ser assim porque ali só estão se colhendo indícios, o cidadão ainda não está sendo, digamos, condenado. Agora, na Justiça, o juiz tem que ter uma prova mais clara. Chega aqui, ninguém lembra de nada, uma dúvida enorme, não é aconselhável que o juiz, num caso desses, dê prosseguimento à condenação.

Eu: É isso por causa do devido processo legal?

Juiz: Exatamente. Porque quando a prova foi produzida sob o chamado crivo do contraditório, ou seja, acusação, defesa e juiz presidindo, nesta fase, a prova foi uma prova imprestável. Nessa fase o policial fala: “foi realmente ele, eu apreendi com ele”, aí tudo bem. Mas se chega aqui não lembra se apreendeu com ele, não lembra a roupa dele, onde estava a droga. É até compreensível, porque não se pode exigir de um policial que faça isso trezentas, quatrocentas vezes, vá se lembrar de todos. É humanamente impossível. Só que essa ausência de lembrança dos dois policiais, ela insere uma fragilidade na prova. Ela afasta aquela certeza que o juiz tem que ter da autoria para condenar o acusado. Mas isso não acontece em todos os processos, só numa minoria. Geralmente, o policial vê a foto, acaba lembrando de algum detalhe, entendeu? Mas tem aquele caso que o policial não lembra mesmo, e ele não está querendo ser desonesto falando que lembra de um caso que ele não está lembrando. Então, até por honestidade ele diz: “olha, eu realmente não lembro”. E aí o único caminho que o juiz tem de seguir é a absolvição, não tem jeito.

Pelo fato de ser uma peça fundamental nas audiências de Instrução e Julgamento, quando, depois de esgotadas todas as possibilidades de acordo (suspensão e transação), o “acusado” tem que ser julgado, o juiz e o promotor ficavam furiosos quando os policiais militares não compareciam. Conforme disse uma juíza numa audiência em que um deles não compareceu: “Eles prestam depoimentos na delegacia, na Justiça que se dane!”.

O juiz e o promotor também não gostavam quando o policial militar dizia não se lembrar do caso e, por isso, não confirmava a versão produzida na delegacia. Presenciei duas audiências em que isso aconteceu.

Caderno de campo.

O oficial de justiça chamou as testemunhas. Dois policiais militares, à paisana [dá para saber se a pessoa é um policial militar mesmo à paisana porque, na hora em que o oficial de justiça faz o pregão das audiências, eles entregam o requerimento que o Ministério Público fez ao Batalhão]. O autor do fato não compareceu e ia ser julgado à revelia. A juíza leu a “denúncia” em voz alta, depois pediu para um policial sair da sala. Ela perguntou ao policial se ele concordava com o que ela leu, e ele disse que não se lembrava. Depois, ela chamou o outro policial e fez a mesma pergunta, para ver se ele concordava. Ele também disse que não.

A promotora ficou reclamando que eles não lembravam porque não deram detalhes na hora do R.O. (registro de ocorrência). Aí começou uma discussão

sobre a falta de prova nesse tipo de processo. Os policiais calados e a juíza e promotora, em tom agressivo, comentando outros casos e dizendo que eles [os policiais] deveriam agir com mais responsabilidade. “Senão a máquina falha”, disse a promotora.

A defensora falou: “Dá vontade de dizer [para o autor do fato] não venha!”. E relembrou um caso em que os policiais juntaram três casos em um mesmo R.O. “Os três tinham sido pegos com drogas, mas em situações diferentes.”

Caderno de campo.

Entrou um policial militar à paisana. A juíza leu a “denúncia”. O policial disse que lembrava vagamente dos fatos. A juíza perguntou se a assinatura era dele, e ele confirmou. E fez outras perguntas desse tipo, como o batalhão em que é lotado. O policial disse que se lembrava de ter feito uma apreensão por porte de drogas com o nome do autor do fato. O policial lembrava do nome, mas não da fisionomia porque o autor do fato não estava presente. Reconheceu que não lembrava da “dinâmica do fato” [é o fato ocorrido que o policial civil descreve com base no depoimento do policial militar]

A promotora e o policial ficaram conversando. O policial falou que não lembrava do fato, mas do nome, porque era incomum. Na época da apreensão ele trabalhava no BPTran e o local foi a estação de Triagem. O número era muito alto de apreensões naquele local e por isso ele não lembrava. A promotora concordou, mas disse que por isso existia o ofício, que era para o policial se lembrar do caso. Ela disse que a prova precisa ser reproduzida em juízo, e por isso o policial precisa lembrar. “Aquela história de polícia prende e justiça solta não é bem assim. A polícia prende, não faz o trabalho direito e a justiça tem que soltar”, disse a promotora em tom provocativo. O policial falou que só recebeu o ofício hoje. A promotora: “o problema continua sendo da polícia, porque eu fiquei sabendo por outros policiais, que o ofício só chega ao policial no dia da audiência. O policial chega aqui e não lembra de nada.”

Depois de assistir a essas audiências e de entrevistar o juiz do JECrim, fiquei curioso em saber mais a respeito desse “ofício” (ver anexo D) que o Ministério Público elabora requerendo a presença dos policiais na audiência. Conversei com alguns policiais a respeito desse “ofício” e dos procedimentos posteriores ao flagrante do crime por uso de drogas.

Um dado que me surpreendeu foi verificar o conteúdo desses “ofícios”, tanto o que o Ministério Público envia para o Batalhão quanto o que o Batalhão manda para o policial. A única informação que consta nesses “ofícios” é o número do processo. Não há nenhuma informação adicional a respeito da dinâmica ou do “autor do fato”. Ou seja, mesmo lendo o “ofício” com antecedência, o policial militar não tem acesso a nenhuma informação que o faça lembrar-se do fato.

Perguntei sobre isso para um policial militar que me respondeu assim:

Sempre que trabalho, eu faço uma apreensão. Eu trabalho no plantão 36 por 12, quer dizer, prendo, praticamente, metade dos dias do ano. Não dá para lembrar. Só se eu chegar aqui e o juiz falar alguma coisa marcante ou se o elemento estiver. Ele continuou e falou que é o policial, individualmente, que deve tomar as precauções porque a informação entre as instituições é

precária. “Sabe o que eu faço? Eu tenho um arquivo pessoal. Pego o número do processo e consulto o site do Tribunal para me informar.”

Ele ainda reclamou que todo mundo duvida do policial militar e, com ironia, falou que não sabe por que a Justiça precisa da “dinâmica do fato”, pois o juiz sempre duvida do depoimento do policial militar. Ele exemplificou com um caso que tinha ocorrido com ele recentemente. Contou-me o caso:

Eu estava numa esquina, ao lado do carro da polícia, quando uma kombi passou com passageiros. Notei que uma mulher ficou muito agitada quando me viu. Mande a kombi parar e revistei a mulher. Ela estava com mais de 100 gramas de cocaína presa na batata da perna. Quando chegou aqui [na audiência] o juiz perguntou por que eu tinha parado a mulher. Sabe o que ele falou? Ele falou que eu feri o seu direito de ir e vir.

Outro policial me explicou os procedimentos realizados após o flagrante. Ele disse que o policial militar tem que aguardar na delegacia até o fim do Registro de Ocorrência, o que, de acordo com ele, demora quatro ou cinco horas por causa do laudo pericial. E me disse que é comum que o próprio policial militar faça o “trânsito” da substância apreendida para o ICCE (Instituto de Criminalística Carlos Éboli), que produz o laudo.

Mas, como já falei, era difícil a audiência chegar até o julgamento final. Ainda mais com a presença do “autor do fato”. Acompanhei isso acontecer também somente duas vezes; numa delas o “autor do fato” era um preso. No outro caso, apesar do rapaz já ter sido preso anteriormente, mesmo condenado pelo crime de uso de drogas, ele não ficou preso. A sua audiência transcorreu da seguinte maneira:

Caderno de campo.

A juíza leu a denúncia para os dois PM. Depois pediu para um deles se retirar e interrogou o outro. Enquanto o policial caminhava para sair da sala, a juíza falou, em tom de reprovação: “Duas audiências já foram adiadas por causa de vocês. Em uma só veio um, na outra os dois faltaram.” A juíza ficou perguntando diretamente sobre o que ela leu para o policial. Perguntou se o advogado queria falar e depois perguntou se a promotora tinha perguntas. As perguntas eram dirigidas para a juíza que repetia, mais ou menos, a pergunta para o policial e depois repetia, mais ou menos, a resposta para o seu secretário que escrevia tudo o que ela dizia no computador. A juíza, então, pediu para chamar o outro policial. O primeiro permaneceu na sala. Os procedimentos se repetiram. Depois que os policiais assinaram os depoimentos, foram liberados. O acusado, que estava na sala desde o início, começou a ser interrogado. Pelo menos duas vezes, a juíza interrompeu o acusado e falou: “Vamos só ao fato. O resto não me interessa.” A juíza perguntou se o rapaz “é” ou “era” viciado. O rapaz falou que era e não é mais. A juíza perguntou se já tinha sido preso ou processado. O rapaz falou que já, no artigo 157 [roubo]. Pegou três anos de prisão. A juíza perguntou se o advogado queria falar e ele falou que sim. No discurso do advogado ele

falou as expressões “em más companhias”, “família”, “regeneração” e apelou para o fato do acusado ter feito um tratamento. Pela feição no rosto, a juíza parece que gostou da defesa. O acusado foi condenado [ele confessou], mas teve a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito. A juíza perguntou ao advogado se ele queria recorrer da sentença. O advogado disse que não. Depois, o rapaz foi liberado.

A defensora me falou que a pessoa não é presa e explicou os procedimentos logo após a audiência:

Defensora: Em geral... .Depende, se ele é primário e tem bons antecedentes e é condenado porque não pagou cesta básica, ou por qualquer outra razão é condenado, em geral, o juiz converte a pena em prestação de serviço à comunidade. Aí é encaminhado à VEP e ele cumpre como pena e não como benefício.

Eu: Mas, quando acaba a audiência...

Defensora: Ele vai embora para casa. O juiz dá a sentença, faz a substituição em prestação de serviço à comunidade, normalmente, é um serviço à comunidade. Ele não aceitou a transação, não aceitou a suspensão, segue o processo. É feita a prova, a gente faz as alegações finais, ele é interrogado, o juiz vai ver se ele usou ou não usou, se era dele ou se não era dele..., depende do caso e aí ele é condenado. Ele vai embora para casa e o juiz avisa que ele está condenado, pergunta se ele quer recorrer ou não, aí ele manifesta o desejo de recorrer ou não. Muitas vezes ele diz que não quer, mas eu vejo que é caso de recorrer, porque não preenche os requisitos, eu recorro independente dele dizer que não quer. É um recurso técnico e não um recurso do réu. Mas, muitas vezes, ele é inquirido na hora: “o senhor vai querer recorrer de sua sentença?”. Aí ele diz não quero, ou quero. Se ele disser quero, o processo vem para mim, eu faço as razões de recurso e aguardo a decisão da turma recursal.

Eu: então, quando o condenado fala que quer recorrer, acaba a audiência naquele dia, ele vai embora para casa...

Defensora: Com a sentença, tudo certinho. A sentença, a pena, lança o nome do réu no rol dos culpados, só não expede mandado de prisão porque não se prende mais usuário de entorpecente (...) Aí é extraída a carta de execução de sentença [CES], é encaminhada à VEP essa carta de execução e a VEP intima ele, no endereço dele, para ele começar a cumprir.

Já para o caso do “autor do fato” ser um preso, o procedimento é diferente, como vemos a seguir:

Caderno de campo.

Esse preso foi flagrado com drogas dentro da prisão. A condenação dele é de 22 anos. Ele aparenta ter uns 40 ou 50 anos. O preso está usando um uniforme, calça bege e camisa verde. Ele entrou na sala pela porta dos fundos, que liga a sala ao corredor interno. Ele chegou acompanhado de dois policiais militares. Estava algemado e permaneceu assim durante toda a audiência. A oficial de justiça o mandou sentar na cabeceira da mesa. Depois, a juíza mandou entrar as testemunhas, eram duas. Logo que entraram, eram dois homens, as testemunhas cumprimentaram o preso com um aceno e o

preso retribuiu. As testemunhas eram agentes penitenciários da prisão. O ritual foi o mesmo: a juíza lê a denúncia para as duas testemunhas, depois pede para uma sair e toma o depoimento de cada uma. A testemunha fica sentada do lado esquerdo da juíza, de frente para o secretário. Quando acaba, essa testemunha senta na cadeira ao lado e entra a outra. Durante todo tempo o acusado permanece na sala. A defensora estava na sala, mas não disse nada. Os funcionários falaram que, durante uma revista, encontraram maconha na cela desse preso. Ninguém fez pergunta alguma para o preso. A juíza ditou a versão das testemunhas para o secretário e mandou imprimir. A oficial de justiça pediu para as testemunhas e para o preso assinarem. Quando as folhas chegaram ao preso, ele pegou as folhas como se fosse ler, mas a juíza bradou: “É para assinar e não para ler! Não precisa ler não porque aqui nós não temos o hábito de mentir”.

A explicação, da defensora, dos atos posteriores à audiência com o réu preso foi essa:

Se o réu for réu preso, ele é mantido dentro da penitenciária. É aí é comunicado a VEP mais essa pena para ser somada à pena dele para ser medido o cômputo da pena geral dele para ver quando ele vai sair em liberdade condicional, quando vai mudar a progressão de regime dele... .

O fato de um réu preso ser punido por uso de drogas dentro do presídio me chamou a atenção. Pareceu-me estranha essa situação e procurei informações a respeito. Achei uma resolução de Tribunal de Justiça sobre isso: “**24** - O preso pode ser autor do fato, tendo em vista que a ressalva do art. 8º, da Lei 9099/95, só se aplica ao Juizado Especial Cível – (I EJJJE)” (Aviso nº 43/2006)

A ressalva do artigo 8º, da Lei 9099/95 indicada pelo aviso é a seguinte:

#### Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

## **CAPÍTULO 3. A ETAPA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS (VEP).**

Nesse último capítulo, começo fazendo considerações gerais sobre a VEP. Logo em seguida, apresento uma introdução sobre o Programa Justiça Terapêutica e um relato sobre seu surgimento. A seguir, apresento o fluxo dos atos processuais referentes ao “termo circunstanciado”, que passa a se chamar de Guia de Medida Alternativa, na VEP. Depois, apresento algumas críticas relacionadas ao programa e a reação dos profissionais do programa. Logo abaixo, indico a justificativa da metodologia e os princípios orientadores do programa que informam o trabalho da equipe da Justiça Terapêutica. Por fim, apresento a minha experiência no Grupo de Acolhimento e o Grupo de Reflexão.

### **A Vara de Execuções Penais (VEP) e o Programa Justiça Terapêutica.**

#### **Considerações Gerais.**

A Vara de Execuções Penais é dividida num grande departamento que é o Departamento de Controle da Execução Penal (DPCE). Esse departamento tem três divisões: uma Divisão de Processamento (DVAP), uma divisão de Administração (DVAM) e uma Divisão de Penas e Medidas Alternativas (DPMA). Cada uma tem suas subdivisões, como mostra o organograma adiante. A DPMA, que é o setor que nos interessa, tem uma equipe técnica, uma secretaria e dois serviços: a Central de Penas Alternativas (CEPA) e a Central de Medidas Alternativas (CEMA).

Em anexo, há um organograma, retirado do site do Tribunal de Justiça, que ajuda a visualizar a VEP de uma maneira geral (ver anexo A). Na página do Tribunal de Justiça, na seção sobre a VEP, o Programa Justiça Terapêutica é apresentado como o principal programa em curso na DPMA, com a

(...) finalidade de oferecer e possibilitar o tratamento de indiciados e acusados de posse ilegal de substância entorpecente para uso próprio, destinatários das propostas judiciais de transação penal, nos termos dos artigos 76 e 89 da Lei nº 9099/95, assim como os beneficiários de suspensão de pena e sujeitos a medidas restritivas de direitos. Em suma, este programa visa à recuperação do usuário de substâncias entorpecentes, incursos nas penas do artigo 16 da

lei 6368/76, através de práticas terapêuticas conjugadas com a aplicação de medidas previstas na legislação penal<sup>58</sup>. (site do TJ/RJ)

O texto segue com um resumo do programa:

No Rio de Janeiro o programa de Justiça Terapêutica para adultos funciona dentro da Divisão de Penas e Medidas Alternativas da Vara de Execuções Penais. Encontra-se regulamentado pelo Ato Executivo Conjunto nº 41/2002 e segue metodologia desenvolvida pela equipe psicossocial, baseada na experiência anterior dos psicólogos desta DPMA com beneficiários do anterior programa de Medida de Tratamento, estando em conformidade com o referido Ato e com as diretrizes da Associação Nacional de Justiça Terapêutica e da CENAPA. Ao ser aplicada esta Medida, os beneficiários são encaminhados à VEP onde são avaliados por uma equipe de psicólogos e de assistentes sociais, que ao final emitem um “parecer sobre a conveniência de inseri-lo no Programa, à vista de prognóstico sobre a eficácia das terapias disponíveis” (art.3º do AE.41/02) e sobre o tipo de encaminhamento adequado ao caso concreto. A partir daí o beneficiário poderá ser encaminhado para tratamento em uma instituição conveniada, caso seja esta a indicação, ou para o Grupo de Reflexão realizado na própria Divisão de Penas e Medidas Alternativas, caso necessite apenas de uma intervenção preventiva. De qualquer forma, ele será sempre acompanhado pela equipe que o avaliou e cada passo é registrado através de relatórios encaminhados ao Juiz competente

### **Um relato sobre o surgimento do Programa Justiça Terapêutica da VEP**

Para ter uma idéia mais completa sobre o surgimento do Programa Justiça Terapêutica, eu pedi para a juíza que, segundo os psicólogos e assistentes sociais que tive contato, tinha tido um papel importante na implementação do programa, me contar como o programa surgiu.

A VEP, ela já tinha um programa de pena alternativa que cuidava da prestação de serviço à comunidade. Basicamente, de prestação de serviço à comunidade. E esse programa era feito só com o recurso do Tribunal de Justiça, ou seja, com assistentes sociais do quadro do Tribunal de Justiça que faziam o encaminhamento de pessoas condenadas que tinham obtido o sursis com prestação de serviço à comunidade, ou a uma pena qualquer que tinha sido substituída por uma pena alternativa de prestação de serviço à comunidade. Só as assistentes sociais que atuavam nisso. E elas relatavam sempre que tinha um problema quando apresentava uma pessoa para cumprir uma pena e ela tinha algum problema com droga. Ou então, essa própria pessoa revelava para ela que tinha problema com droga. Muitas vezes, o crime estava relacionado com a droga. Às vezes, o sujeito era condenado pelo 16, ou era condenado por um furto, uma receptação, e o motivo dele está praticando o crime era obter a droga. Ou ele praticava o crime sob o efeito de droga. Sempre que tinha o componente droga envolvido, a assistente social não sabia muito bem como resolver isso. Então, isso já era um problema que

<sup>58</sup> Site do Tribunal de Justiça/RJ - <http://www.tj.rj.gov.br/>, acessado em 22/05/2006

existia desde 98, quando começou o programa lá na VEP. Em 2002, o que aconteceu de diferente? O Ministério da Justiça, através de uma secretaria específica, possibilitou a formalização de convênios... Executivo, Legislativo e Judiciário. Pra quê? Para fazer com que os Tribunais investissem nessa pena alternativa, de uma maneira mais eficaz. Por quê? Porque, lógico que dentro de uma demanda de condenados a prioridade sempre era o réu preso, porque é mais grave. A sociedade exige muito mais que o Poder Público tome conta do preso do que o que está solto. Bom..., o Ministério da Justiça disse o seguinte: eu vou repassar recursos para os Tribunais, vou fazer um convênio com o Tribunal..., só que o Tribunal vai padronizar a fiscalização da pena alternativa, e a gente vai estudar a melhor maneira de fazer isso. Primeiro ponto que ficou definido: a assistente social sozinha não vai dar conta dessa demanda. Eu preciso também de um psicólogo. Por quê? Porque o problema da droga requer a intervenção do psicólogo, porque algumas dessas pessoas têm algum outro problema mental, um transtorno de personalidade, alguma coisa que o assistente social não consegue dar conta. Então, a partir de 2002, o que a gente passou a fazer: conjugar o trabalho do assistente social e do psicólogo. Então, a gente criou a equipe multidisciplinar, composto por essas duas profissões. E aí eles começaram a estudar uma metodologia mais apropriada para cuidar dessa demanda. Criada uma metodologia, o que a gente começou a perceber também? Que alguns dos nossos clientes, entre aspas, eles não precisavam..., basicamente aquela clientela de juizado, aquela clientela que não é condenada, a clientela que faz a transação penal e aceita a aplicação da pena, esses precisavam de uma atenção diferenciada, porque o problema dele era basicamente o problema com a droga. Então, a gente criou dentro da Central de Penas Alternativas uma espécie de um núcleo que começou a praticar a justiça terapêutica. Então, o que a justiça terapêutica propiciava? Propiciava uma execução efetiva de uma pena que, na verdade, não era uma pena, era um tratamento. Por quê? Porque o sujeito na transação penal ele aceitava o tratamento. Você sabe que na legislação não existe pena de tratamento. Ninguém pode ser condenado, mesmo o sujeito que é usuário de drogas. Se ele for processado e condenado, o juiz nunca vai poder condená-lo a cumprir um tempo de tratamento. Isso não existe na legislação. Mas, na transação penal, que é um instituto da lei 9.099, o sujeito pode acordar com o Ministério Público e se submeter ao tratamento. É diferente. Ele próprio aceita. Isso é importante dizer por quê? Isso está em consonância com um dos princípios básicos do tratamento da dependência química. O dependente químico só se trata se ele quiser se tratar. O primeiro passo é o sujeito aceitar que ele é doente e querer rever a sua situação. É claro que a gente tem casos excepcionais em que o sujeito é internado compulsoriamente, mas isso é um extremo e não é nem todo profissional que aceita isso, tem psiquiatra que não aceita isso de maneira nenhuma. Então, o que a gente começou a fazer? Pegar essa clientela, que transacionava com o Ministério Público e aceitava o tratamento..., e esse grupo que formou o grupo da JT, também composto com o assistente social, mas onde a atuação do psicólogo era mais forte..., esse grupo passou a buscar convênios e buscar parceiros que pudesse receber esse nosso usuário, esse nosso cliente, que aceitava se tratar. Basicamente é isso.

Em outro trecho da entrevista com essa juíza, ela fala que o programa foi criado para dar condições dos juízes executarem uma medida alternativa que não fosse a multa. Nesse trecho, ela também fala sobre a influência da prescrição no momento da aplicação da medida alternativa.

Essa questão da multa, essa é uma questão muito antiga, desde que surgiu a lei 9.099 a sociedade critica demais a aplicação da pena de multa. Por quê?

Porque o cliente do juizado o quê que é? É o agressor doméstico, a briga de marido e mulher, a briga de vizinho, às vezes, crimes contra a honra vão para lá também, e droga. Então, veja só. Eu aplico pena de multa num agressor doméstico..., a mulher tá pagando a pena, porque ela apanhou e ficou sem a cesta básica porque o sujeito teve que entregar. Então, desde que a lei entrou em vigor existe uma tremenda de uma crítica com relação à pena de multa, ou prestação pecuniária, escolha qual quiser, as duas são pecuniárias. Antigamente, o que se dizia era o seguinte: o juiz tem que aplicar a multa porque ele não tem meio de executar a outra pena, não tem como fiscalizar, porque não tem condições, porque o Estado não propicia as condições para se executar a pena de prestação de serviço, a limitação de fim de semana, ou até mesmo o tratamento. Por isso..., a grande motivação do Ministério da Justiça era essa, era assim: fazer com que os Estados promovessem essas outras medidas que são muito mais educativas, que são muito mais ressocializadoras, do que o pagamento da multa. Por que o que significa para o usuário de drogas da Barra da Tijuca que tem dinheiro, o que significa para ele ter que pagar R\$ 300,00? Nada. É o que ele gasta com ecstasy num final de semana. (...) Agora isso não tem nada a ver com prescrição. Absolutamente nada a ver com prescrição. Porque os prazos prescricionais aí são contados da data do fato, do recebimento da denúncia, do cumprimento da pena. Não vejo nenhuma lógica nisso, não sei da onde surgiu essa alegação. Na suspensão condicional do processo os prazos prescricionais ficam suspensos juntos. Tanto que se ele descumprir no meio do caminho, esse prazo todo não é computado para a prescrição. Esse argumento tá meio perdido, ele não existe<sup>59</sup>. A grande dificuldade não era trabalhar com a prescrição, a grande dificuldade era fazer valer, era fazer com que aquela medida fosse efetivamente cumprida. E aí que..., o ministro na época era o ministro Gregori, que tinha uma preocupação com isso, e aí que ele incumbiu na época a Elizabeth Sussekind..., ela que foi, assim, a peregrinadora, ela que andou o Brasil inteiro tentando convencer os Tribunais a formalizarem esse convênio com o Ministério da Justiça e, de certa forma, se comprometerem com essa causa. Na verdade o que pretendia era assim, que os Tribunais percebessem que é importante cuidar desse criminoso..., pequeno, de menor potencial ofensivo. Cuidar dele da melhor maneira para que ele não continue. Porque o sujeito que vai..., ele usa droga, a primeira vez ele vai à delegacia, a gente sabe que muitas vezes ele não é nem autuado, isso é uma realidade, eu não vou fechar os olhos para isso..., quando ele é autuado, ele assina um termo de compromisso, algum tempo depois ele vai lá paga um dinheiro. Qual é a eficiência disso? Nenhuma. Na semana seguinte ele vai usar de novo. Até ele chegar numa condenação leva muito tempo. Enquanto que se a gente pegar ele no início, na primeira vez, e mostrar para ele, através de palestras..., e para isso tem que ter uma pessoa habilitada, não é o juiz que tem que fazer isso. O juiz não vai convencer o sujeito que ele tem que parar de usar droga. Nem o juiz, nem o promotor, nem o defensor. Porque o réu quando senta na frente do juiz, do promotor, do defensor, ele vem aqui para mentir. Ele não vem para dizer a verdade. E o psicólogo não, ele tem condições de trabalhar e fazer com que o cara diga a verdade.

Aqui, ela explica qual seria o objetivo final do Programa Justiça Terapêutica.

---

<sup>59</sup> No caso em que é aplicada a suspensão condicional do processo (artigo 89), os prazos prescricionais ficam suspensos, como observa a juíza, caso a medida seja interrompida, pois a “denúncia” já foi oferecida. Mas no caso da transação penal (artigo 76), o prazo prescricional não se altera, mesmo se o cumprimento da medida for interrompido. Assim, contrariamente ao que a juíza sugere, há lógica no argumento de que algumas medidas alternativas não são aplicadas por receio do prazo de prescrição. Ver lei 9.099/95.

Eu: Mas estou assistindo às audiências e quase não tem o encaminhamento para o programa. Não se fala no programa, é só multa. Eu queria entender isso.

Juíza: Porque está sendo feito errado, está sendo feito errado, por ignorância, enfim....

Eu: Os juízes do JECrim tem muita resistência, não é?

Juíza: Não sei, não sei, não te posso falar isso... .Eu não estou indo lá vendo as audiências que você está assistindo, entendeu? Eu escuto, vejo alguns colegas da magistratura, assim, simpáticos à idéia, querem implementar, mas eles..., às vezes, a gente também têm dificuldade. Porque, às vezes, olha só..., o rapaz é de Campo Grande, e o rapaz até quer experimentar a Justiça Terapêutica, mas ele não tem dinheiro para pegar o ônibus e vir aqui para a capital cumprir, entendeu? Aí o juiz vai tirar o dinheiro do bolso para dar para o sujeito? Na verdade, olha só, a idéia que a gente tinha quando montou isso aqui [o Programa Justiça Terapêutica] era, assim, criar uma matriz. Era criar um grande modelo, uma coisa que pudesse depois ser disseminada, que pudesse criar filhotes, que fosse se estendendo, se espalhando por todos os lugares. A idéia era essa. Agora, eu nem sei te dizer em que ponto isso parou porque eu me afastei.

## **Do Cartório da VEP até o Programa Justiça Terapêutica**

Assim como no caso do JECrim, quando uma escritã explicou-me como funcionava a passagem do “termo circunstanciado” relativo ao uso de drogas pelo JECrim, eu também perguntei para a coordenadora da Divisão de Penas e Medidas Alternativas como funcionava os procedimentos relacionados aos casos de uso de droga na VEP.

### **A Guia de Medida Alternativa (GMA)**

Depois de realizadas todas as etapas de julgamento, o cartório do JECrim envia para a VEP a Guia de Medida Alternativa. É só essa guia que é encaminhada para a VEP, o restante do processo fica no cartório do JECrim, que continua sendo o responsável por ele.

Coordenadora: Quando o juiz faz a transação penal, ele emite uma Guia de Medida Alternativa, que a gente chama de GMA. É um instrumento que... é um documento que é emitido no próprio juizado e é encaminhado aqui com toda a instrução. O que é a instrução? Instrução é a cópia da denúncia, cópia da assentada, o registro de ocorrência, todas as informações que a gente precisa para conhecer um pouco melhor o caso e saber o que foi aplicado, afinal de contas, naquele caso concreto ali.

### **A chegada da Guia de Medida Alternativa na VEP.**

A GMA podia chegar à VEP de duas maneiras:

Coordenadora: O mais tradicional, o mais comum, é vir através do protocolo da VEP, como vem todos os documentos que vem dos outros juízos, dos juizados, das varas criminais. Existe um malote, eles encaminham por malote, eles dão entrada aqui no protocolo, da VEP, que não é o protocolo geral lá debaixo, o PROGER, a VEP tem um protocolo separado. Aí vem para o tombamento. Também existe a possibilidade de, nos casos dos juizados, principalmente os juizados daqui, no nosso prédio aqui, de o oficial de justiça trazer em mãos essa guia, esse documento, e normalmente acompanhando o próprio, a pessoa. E aí, quando isso acontece, ao invés dele entregar esse documento no protocolo, nós combinamos dele entregar diretamente para a equipe técnica. Por quê? Porque aí a gente... a pessoa já está ali, o rapaz já está ali, ele já assina um termo de compromisso, já sai dali agendado, já sabe o dia que vai voltar para as avaliações. Se for um caso muito grave, o juiz liga para gente e pede para fazer um acolhimento no mesmo dia. Isso já aconteceu diversas vezes. Já aconteceu da pessoa sair daqui internada, indicada para internação, já aconteceu. Não é o comum, mas já aconteceu. Então, a gente abre também essa possibilidade, de vir em mãos, que é muito mais rápido e menos burocrático também porque nem precisa sair uma intimação. Mas de qualquer maneira, tem que vir com esse documento, que é o instrumento de execução propriamente dito, que é como a gente chama. Essa guia vai virar um processinho, que é a GMA que vai correr aqui na VEP.

Dessa forma, considerando-se a o encaminhamento mais usual, quando chegava ao cartório da VEP, a GMA era separada das Cartas de Execução de Sentença (CES). As GMA eram colocadas em capas de cor azul e levadas para a sala da Central de Medidas Alternativas (CEMA). As CES eram colocadas em pastas de cor palha e levadas para a sala da Central de Penas Alternativas (CEPA).

Mas a esmagadora maioria dos casos encaminhados para o Programa Justiça Terapêutica eram provenientes do JECrim, através das medidas de transação penal e de suspensão condicional do processo. Assim, praticamente todos os casos que chegavam ao Programa Justiça Terapêutica eram de GMA e, além disso, oriundos da medida de suspensão condicional do processo. A coordenadora da DPMA disse que era mais fácil o caso chegar à Justiça Terapêutica através da suspensão condicional do processo porque o Ministério Público podia estabelecer as condições de cumprimento da medida, ao contrário da transação penal.

### **O Tombamento e os procedimentos seguintes: A Pesquisa de Dependência, O Grupo de Acolhimento e A Entrevista de Avaliação<sup>60</sup>.**

Na CEMA, a GMA era tombada, isto é, recebia um novo registro, diferente daquele do JECrim. Após o tombamento, primeiro, era feita uma pesquisa para saber se

---

<sup>60</sup> Ver anexo F.

o indivíduo já tinha um processo correndo na VEP, o que era chamado de Pesquisa de Dependência. Depois dessa pesquisa, era feita a intimação para o comparecimento do indivíduo na VEP no Grupo de Acolhimento. A coordenadora explicou esses procedimentos, destacando a importância da assinatura para comprovar o comparecimento:

Vai ser feito o tombamento, que é feito aqui mesmo na minha sala. Aquele papel vai virar o processo e aí vai ser feito uma pesquisa de dependência, como a gente chama aqui, que ele vai para um setor para ver se ele não tem algum outro processo contra ele aqui na VEP. Porque, às vezes, ele tem outros processos aqui e, se tiver, os processos têm que correr juntos. Nos casos de transação penal normalmente não tem outros processos, e aí é visto uma data, ele já é encaixado dentro de um Grupo de Acolhimento. Com essa data, a gente faz a intimação com a data marcada para ele comparecer aqui para o Grupo de Acolhimento. Do Grupo de Acolhimento, ele já sai agendado com dia que ele vai comparecer para a entrevista de avaliação. Ele assina também um documento, tomando ciência do dia que ele tem que voltar, para que depois não fique, se ele não voltar mais... isso aconteceu no começo, ele saía com o cartãozinho de marcação para voltar e não voltava. E aí, como ele não voltava, ia uma informação dos técnicos dizendo que ele não tinha voltado. Aí a defesa normalmente alegava que não tinha nada no processo, que ele não sabia que tinha que voltar, mas a gente sabe que ele sabia sim porque a gente entrega o cartão de marcação, mas como ele não assinou nada... Eu estava até lá na época e disse: “ah é? Então tá, ele vai assinar já tomando ciência”. Na verdade, tudo na Justiça tem que estar bem registrado. Alguns juizes costumam até dizer que “o que não está no processo não existe”, “o que não está nos autos não está no mundo”, então tem que colocar nos autos que ele se comprometeu, que está ciente, que ele tem que voltar.

Só para lembrar, é a segunda vez que a assinatura aparece como uma exigência importante para a realização dos atos processuais. A primeira foi no cartório do JECrim, quando o expediente chega da delegacia de polícia, trazido pessoalmente por um policial civil. Mesmo com o agendamento eletrônico das audiências e a transmissão dos dados criminais via internet, o policial precisa levar o expediente até ao balcão do JECrim por causa das assinaturas<sup>61</sup>.

### **O resultado das entrevistas e os encaminhamentos: O Sumário Psicossocial e o Grupo de Reflexão.**

Depois do Grupo de Acolhimento eram realizadas as entrevistas de avaliação. O resultado dessas entrevistas era resumido no Sumário Psicossocial, que indicava a melhor forma de intervenção para o caso: o Grupo de Reflexão, o encaminhamento para

---

<sup>61</sup> Para uma discussão mais aprofundada desse ponto, ver EILBAUM, Lucía, 2006 que a partir da análise de procedimentos “fraguados” ou “truchos” na Argentina elabora uma discussão sobre a oralidade e a escrita no Judiciário e também sobre a relação entre a polícia e o Judiciário.

outras instituições ou o acompanhamento individual. No entanto, a coordenadora da DPMA observou que a equipe da VEP tinha certa autonomia até mesmo para devolver a GMA para o JECrim de origem, caso o tratamento não fosse indicado:

(...) aí são feitas as entrevistas de avaliação, pelo psicólogo e pelo assistente social, normalmente não se limita a uma só, e depois dessas entrevistas de avaliação sai o sumário psicossocial, que é um relatório que fala sobre a necessidade, a conveniência da inserção dele no programa e qual o encaminhamento mais adequado: se ele vai ser encaminhado para o Grupo de Reflexão, se ele vai ser encaminhado para tratamento em uma instituição externa, se ele vai ser encaminhado individualmente, ou se a equipe, aqueles especialistas que estão ali avaliam que ele não tem nada, que ele não precisa dessa inserção no programa, ele não tem perfil para aquilo. Ele pode até ter tido um caso com a Justiça, foi pego com drogas, mas foi uma coisa super eventual, que essa pessoa não tem sentido fazer um tratamento ou mesmo um acompanhamento preventivo com essa pessoa, essa equipe pode fazer o relatório nesse sentido, sugerindo que a medida seja reavaliada. Aí isso volta para o juizado, para o JECrim de origem dizendo que ele não tem o perfil. Se ele tem o perfil e é encaminhado [para o programa] isso é informado para o JECrim de origem, porque o JECrim continua vinculado ao processo. O processo, na verdade, fica lá. O que vem para cá é um instrumento para que a gente administre a execução dessa medida. A competência jurídica para tomar alguma providência sobre os incidentes, como a gente chama, da execução ainda é do JECrim.

## O Papel do Juiz da VEP

Essa coordenadora também me falou sobre o papel do juiz na VEP

Eu: E juiz e o promotor daqui [da VEP]?

Coordenadora: Se a gente também fosse devolver qualquer coisa para lá [para os juizados de origem dos processos] pedindo que eles falem, para qualquer assunto, ficaria praticamente inviável a execução aqui. Então aquelas questões mais administrativas, é o juiz daqui que fala, é o promotor daqui que fala. Agora, qualquer decisão que implique em mudança da sentença, por exemplo, da medida, aí tem que ser no juízo de origem. Por exemplo, se existe essa informação de que seria melhor que ele prestasse serviço à comunidade, porque ele não tem o perfil para nenhum dos encaminhamentos disponíveis aqui do programa, isso quem tem que decidir é o juizado de origem. Se ele descumprir, por exemplo, quem tem que determinar o que vai acontecer depois desse descumprimento é o juizado de origem. Se ele cumpre, se ele termina de cumprir, quem tem que dar baixa no processo é o juizado de origem. Então esses casos a gente sempre devolve. Agora, se a pessoa ficou doente, pediu a suspensão, pediu autorização para viajar, se ausentar, uma coisa que vai durar uma semana, ou alguma coisa assim, não vale a pena encaminhar esse pedido para o juizado de origem, então é aqui que decide. Os juizes até costumam dizer que a gente administra a execução, a gente não decide a execução, mas a gente administra. São assuntos que são mais administrativos mesmos. A pessoa quer se ausentar durante um período, quer ir visitar a mãe no Nordeste, e aí ela vai ter que ficar ausente um período

e fica preocupada que isso não implique no descumprimento e tal, então vai pedir para o juiz daqui.

## **As críticas relacionadas ao Programa Justiça Terapêutica e a reação dos profissionais da equipe da Justiça Terapêutica da VEP**

Até agora foi visto a parte dos atos processuais administrativos. Agora, vamos passar para a apresentação da metodologia aplicada no Programa Justiça Terapêutica da VEP. Mencionar essa metodologia é importante porque os próprios profissionais do Programa Justiça Terapêutica, em nossas conversas, sempre destacavam o modelo de tratamento aplicado na VEP, chamado de abordagem psicossocial. Essa insistência é explicada pelo fato de existir outro programa judicial, voltado para usuários de drogas, também denominado Justiça Terapêutica, mas na Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro.

Quando entrevistei uma juíza, perguntei sobre essas diferenças.

Eu: A Justiça Terapêutica da VEP tem alguma relação com a Justiça Terapêutica da Vara da Infância e Juventude? É que tem uma confusão sobre o nome, se é o mesmo programa....

Juíza: Na verdade, é o seguinte: essa denominação “justiça terapêutica”, ela até..., tem muita discussão se ela é adequada, se ela não é, porque dizem: “na Justiça é sempre compulsório, é obrigatório e a terapia não pode ser”. Então tem mil discussões em torno disso. O fato é que, no Rio de Janeiro, já existia uma experiência parecida com essa lá na Vara da Infância<sup>62</sup>, quando o doutor Ciro fez o convênio com o PROUD<sup>63</sup> que era, basicamente, cuidado, acho que pela UFRJ, não lembro qual universidade, mas José Carlos Dias era o grande nome desse programa. E eles então faziam isso com os menores. Só que com os menores é mais fácil. Por quê? Porque o ECA<sup>64</sup> é aberto, o ECA diz: o juiz pode fazer qualquer coisa em nome da ressocialização, da reabilitação, enfim. Então, lá é mais fácil. Aqui, na justiça de adultos é mais difícil, porque aqui o princípio da legalidade deve ser observado. Então, como eu te falei, eu só posso transacionar o tratamento com o maior de idade, eu não posso impor o tratamento. E lá, lá é diferente. Eu posso responsabilizar o pai. Eu posso dizer: “Olha você tem que levar seu filho para o tratamento sob pena de você sofrer uma sanção”. Porque o ECA tem sanção para o menor e para o responsável também.

<sup>62</sup> Sobre a Justiça Terapêutica da Vara da Infância e Juventude, ver no site do Instituto de Segurança do Estado do Rio de Janeiro a pesquisa: “O Programa de Justiça Terapêutica no Estado do Rio de Janeiro: um balanço e seu funcionamento”, de Lana Lage e Sabrina de Souza. Endereço eletrônico: <http://www.isp.rj.gov.br/Documentos/Artigo/Relatorio%20final.pdf>. Acessado em 5/2/2007.

<sup>63</sup> PROUD - Programa Especial para Usuários de Drogas.

<sup>64</sup> ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90

Dessa maneira, apesar do nome ser o mesmo, os profissionais da VEP insistiam, e com razão, em dizer que as abordagens de tratamento eram bem diferentes. Mesmo porque, como observa a juíza, a legislação em vigor faz com que as orientações dos programas sejam, necessariamente, distintas. Por exemplo, no programa para menores é possível impor o tratamento, enquanto que no programa para maiores não é. Dessa forma, os princípios que norteiam cada programa são específicos. Como mostra essa passagem de um texto da coordenadora da equipe de Justiça Terapêutica da VEP, disponível no site do Tribunal de Justiça:

Em setembro de 2002, foi promulgado o Ato Executivo Conjunto 041/2002, pelo Tribunal de Justiça que instituiu o Programa de Justiça Terapêutica para adultos. Este programa tem o mesmo nome do programa existente na Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, o qual foi, por sua vez, baseado nos princípios da Drug Court. No entanto, nossa metodologia é diferente daqueles que deram origem ao nome, uma vez que não seguimos a política de tolerância zero, nem trabalhamos com sanções ou incentivos, elementos chaves que norteiam o modelo americano. De fato, adaptamos a metodologia anteriormente utilizada pela equipe para atender às determinações do Programa e foi constituída uma equipe de profissionais, da qual eu faço parte como coordenadora, para trabalhar exclusivamente com a Justiça Terapêutica e Medidas Terapêuticas para usuários de drogas<sup>65</sup>.

Esse assunto sobre as semelhanças, e diferenças, dos dois programas chamados de Justiça Terapêutica parecia incomodar os profissionais da VEP. Isto porque eles não consideravam as abordagens de tratamento apenas diferentes, mas eles também, como profissionais especializados, faziam críticas ao modelo de tratamento da Vara da Infância e Juventude. Todos os profissionais da Justiça Terapêutica da VEP eram, por exemplo, contra a imposição de tratamento, que alegavam que acontecia no programa Justiça Terapêutica da Vara da Infância e Juventude.

Mas o que mais parecia irritá-los era o fato de serem confundidos com os profissionais que atuavam com os menores, como se Justiça Terapêutica implicasse em um tratamento único, geralmente associado ao modelo norte-americano da Drug Court, adotado na Vara de Infância e Juventude, por ter sido o primeiro programa com esse nome no Rio de Janeiro.

Essa confusão em relação ao significado da Justiça Terapêutica ficou clara quando fui assistir a uma apresentação dos psicólogos e assistentes sociais do Programa Justiça Terapêutica da VEP no Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de

---

<sup>65</sup> No site do [www.tj/rj.br](http://www.tj/rj.br), acessado em 10/10/2006

Janeiro (IPUB/UFRJ). O seminário era sobre os CAPSad (Centros de Atendimento Psico-social para Álcool e Drogas). Pareceu-me que a platéia presente nesse seminário, composta praticamente de profissionais da área da saúde ligadas aos CAPSad, como indicava a ata, não tinha muita simpatia com o trabalho feito na Justiça Terapêutica da VEP. Logo após a apresentação dos profissionais da VEP, a discussão com a platéia se concentrou em críticas na forma de atuação dos profissionais do Programa Justiça Terapêutica da VEP. A principal questão era sobre a eficiência de um tratamento para o usuário de drogas que tinha como ponto de partida o sistema judicial. Um trecho da discussão entre uma psicóloga da VEP e uma pessoa da platéia, que parecia ser uma psicóloga do IPUB, ilustra essa divergência.

Psicóloga da VEP: Quando ligamos para alguns lugares para encaminhar o paciente ouvimos: “Não adianta que pela Justiça Terapêutica não atendemos”. Isto está mudando, mas ainda é forte o estigma da interferência da Justiça no tratamento.

Uma pessoa da platéia: É porque na JT o tratamento é uma “pena”, no CAPSad o paciente é como qualquer um.

Psicóloga da VEP: Mas só é encaminhada para o CAPSad a pessoa que aceita e que está motivada. No nosso tratamento ninguém é obrigado a se tratar. Ele tem que cumprir a imposição judicial, mas nós só o encaminhamos para outras instituições se ele aceitar. Nós trabalhamos para desconstruir a idéia do tratamento como cumprimento judicial.

O esforço dos profissionais da VEP era mostrar que o modelo de tratamento realizado no Programa Justiça Terapêutica da VEP era diferente do modelo adotado pelo Programa Justiça Terapêutica da Vara da Infância e Juventude. Eles defendiam essa posição afirmando que o modelo da VEP era baseado numa abordagem psicossocial, e não nas *Drug Courts*, em que o tratamento era imposto ao infrator. (ver apêndice A)

No entanto, essa posição era extremamente difícil de defender porque, além do mesmo nome do programa da Vara da Infância e Juventude, o programa da VEP também era um programa judicial de atenção ao usuário de drogas. Essa característica, de ser um tratamento oferecido de dentro do sistema judicial, era uma característica que unia os dois programas de Justiça Terapêutica.

Assim, contrariando os desejos dos profissionais da Justiça Terapêutica da VEP, a crítica não fazia distinções<sup>66</sup>. Essa insatisfação pode ser notada nesse trecho de uma entrevista com uma psicóloga, quando abordei esse assunto.

Eu: E a outra Justiça Terapêutica, da Infância e Juventude? O tratamento é o mesmo?

Psicóloga: Não, não é.

Eu: Mas o problema é que o nome é igual, não é?

Psicóloga: É, é verdade. Também acho.

Eu: Outro dia eu fui numa apresentação da equipe de Justiça Terapêutica de VEP, no IPUB, e me pareceu que alguns psicólogos que estavam lá não gostam, falam mal da Justiça Terapêutica. Mas acho que confundem o programa daqui com o da Vara da Infância.

Psicóloga: É, falam mal... Há um desconhecimento mesmo porque aqui a gente não encaminha para se tratar quem não precisa de tratamento.

Eu: Mas esse nome, como surgiu?

Psicóloga: Isso surgiu da..., da administração superior. Porque nós mesmos não usávamos esse nome. Mas como o ato executivo partiu, foi feito pelo presidente [do Tribunal de Justiça], pelo corregedor e o procurador-geral..., eles vieram com esse nome, eles estavam muito empolgados com as informações que eles tinham tido da Justiça Terapêutica e eles colocaram esse nome. Mas mesmo no Ato Executivo [041/2002], você vê uma diferença. Mesmo no Ato Executivo, que foi feito por juizes, não foi feito com a participação da parte técnica, mesmo ali a diferença já fica clara. O artigo 3º, por exemplo, fala que a avaliação..., vai ser encaminhado para avaliação pela equipe técnica que vai emitir parecer sobre a conveniência de inseri-lo no programa, então...

### **A metodologia da equipe da Justiça Terapêutica da VEP.**

Na entrevista com a coordenadora da DPMA, ela me explicou como foi criada a metodologia psicossocial da VEP.

Eu: A DPMA surgiu em 2001?

Psicóloga: Em 2001 foi criada... já existia a pena restritiva de direito aqui na VEP, era só o serviço social. E em 2001 foi criada a Central de Penas

---

<sup>66</sup> Sobre essa confusão, ver, por exemplo, o artigo de Walter Maierovitch publicado na Folha de S. Paulo, Opinião A3 e a Declaração de Intenções do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Psicologia, de 14/12/2002. Nesses dois exemplos, a Justiça Terapêutica aparece como um tratamento inspirado no modelo norte-americano.

Alternativas com a metodologia psicossocial, foi quando a Psicologia passou a atuar também.

Eu: Isso aí que deu a base para essa Justiça Terapêutica daqui.

Psicóloga: Exatamente. Nós iniciamos já um trabalho deste 2001, um trabalho de atenção diferenciada para a questão das drogas.

Eu: Com a juíza (nome)?

Psicóloga: Isso, exatamente. Então nós já atuávamos. Ela começou a fazer uma experiência com o sursis. Porque os juizados ainda não estavam encaminhando os processos para nós. De vez em quando a gente tinha uma condenação, com a substituição da pena, que o juiz colocava com suspensão especial a submissão a tratamento, ou alguma coisa assim. Mas ainda era um volume muito pequeno. Mas foi em 2001 que a gente começou a elaborar metodologia das então medidas de tratamento e a doutora (nome) começou com a experiência com o sursis. Então quando ela recebia aqui... quando chega um processo de sursis, o juiz da VEP faz o que se chama uma audiência admonitória. É uma audiência de advertência em que vai ser passado para a pessoa as condições dessa suspensão da pena dele. E aí, quando ela observava que aquela pessoa tinha algum envolvimento com drogas, ou que era artigo 16, ou porque tinha alguma coisa que indicasse algum envolvimento com drogas, ela incluía, nas condições do sursis, aqui na VEP mesmo, a inclusão nas medidas terapêuticas, um encaminhamento para tratamento. E aí a gente tinha um número bem pequeno de casos. Mas a gente já iniciou a metodologia e, inclusive, já foi em 2001 nosso primeiro convênio, o único formal que temos até hoje, que é o convênio com o CEAD. Foi nessa época, em setembro de 2001. Em 2002, com o convênio com o Ministério da Justiça, nós pudemos trazer mais psicólogos para a equipe, nós começamos a usar a metodologia psicossocial em todos os casos. Porque até então, nós só usávamos nos casos de medida, nos casos que precisava. A partir de janeiro de 2002, por conta desse convênio, nós começamos a aplicar a metodologia psicossocial em todas as penas alternativas, quaisquer que sejam elas. E aí começou uma atenção diferenciada do psicólogo para a questão do uso de drogas em todos os atendimentos que eram feitos.

Eu: Então, antes da instituição do Programa Justiça Terapêutica, vocês já tinham uma metodologia de trabalho?

Psicóloga: Nós já tínhamos..., já fazíamos isso. Porque alguns já encaminhavam para cá, mas só não usavam o termo “justiça terapêutica”. Escreviam assim: para submissão para tratamento, alguma coisa assim. Aí chegava aqui e a gente fazia a mesma coisa: uma avaliação para ver se ele realmente precisava, se precisa, qual o encaminhamento adequado, tudo isso. (...) A gente mudou muito pouco da metodologia que a gente desenvolvia. A gente criou uma metodologia em 2001. Essa metodologia foi aperfeiçoada em 2002, com a chegada de outros especialistas no assunto. Depois do Ato Executivo nós adaptamos, mas para falar a verdade não mudamos muita coisa e é, basicamente, a que a gente usa até hoje. A gente desenvolveu outras coisas..., depois veio a necessidade..., o acolhimento, por exemplo, era feito individualmente, aí com o crescimento do volume a gente viu a necessidade de um acolhimento em grupo...

Atualmente, a metodologia do programa Justiça Terapêutica da VEP é apresentada no site do Tribunal de Justiça com essas etapas, resumidamente:

1º momento: O processo de Avaliação: Grupo de Acolhimento; Entrevistas Técnicas de Avaliação; Sumário Psicossocial.

2º momento: O Cumprimento da Medida Alternativa: Grupos de Acompanhamento; Grupos de Reflexão; Grupos de Orientação de Familiares; Acompanhamento Individual pela Equipe Técnica; Acompanhamento da Frequência ao Tratamento pela Equipe Técnica; Acompanhamento Institucional; Reuniões de Equipe; Relatório Informativo de Acompanhamento; Relatório Final; Convênios.

### **Os princípios orientadores do Programa Justiça Terapêutica da VEP**

Uma das coordenadoras da equipe da Justiça Terapêutica me explicou qual era a idéia básica e os princípios orientadores do programa.

As pessoas que participam do programa falam o que foi antes desse [nosso] trabalho e depois na vida deles. O quanto isso os ajudou em todos sentidos da vida, o quanto eles mudaram, o quanto eles cresceram. Eles nunca podiam imaginar que pela Justiça eles iam, efetivamente, realizar tantas mudanças, tanta coisa boa. Como a Justiça proporcionaria isso para eles algum dia. Ou seja, esse é o trabalho da medida alternativa. Quer dizer, a gente não está nem preocupado só com a droga. Aliás, o que a gente está menos preocupado é com a droga. O que a gente está preocupada é com o sujeito, o que ele precisa, a demanda..., porque muitas vezes ele vem para a demanda da droga, porque foi pego com droga, mas a demanda dele é outra, totalmente diferente, as questões dele são outras. E são questões que levam ele a fazer uso da droga, e de repente ele é pego pela Justiça. Então, o que a gente faz? É poder fazer essa peneirada e encaminhar esses sujeitos para onde eles devem ir. Que seja para área da saúde, para o serviço social, ou para uma capacitação, ou seja lá para onde for, mas a gente faz essa triagem. Agora, não dá para fazer isso em cinco minutos. Não tem como, não tem como, você avaliar o sujeito sem tempo, tem que ter tempo. Tanto que a gente determinou o prazo mínimo de 6 meses para ele ficar aqui, porque mesmo que ele chegue aqui sem usar drogas, por exemplo, é um trabalho de sedimentação de valores, de questionamento, de confiança, a coisa da família. A gente trabalha a questão dos familiares. A família é acondicionada se quiser participar de um Grupo de Familiares. Então, a família também é acolhida. A gente trata, mas aqui a gente não trata, a gente acolhe o sujeito. A gente ouve ele, e muitas vezes ele não foi ouvido. Muita gente aqui também, essa é outra questão, não teve acesso à rede de saúde até então. Por quê? Porque não sabia onde procurar ajuda, nunca soube que era possível conseguir ajuda, sabia que tinha um problema com drogas, mas não sabia... . O quê que a gente faz? A gente só encaminha ele para rede de saúde depois que ele está motivado, que ele está motivado, que ele diz: “eu quero”. Então quando ele chega lá na rede de saúde, ele adere ao tratamento. Ele não chega lá obrigado pelo juiz, como tem acontecido, que o juiz determina vai se tratar e acabou, ele não chega lá assim. Porque quando acontece isso ninguém trata. Um não trata e o outro não é tratado. Agora mesmo quando a gente foi apresentar nosso trabalho numa reunião no CAPSad foi muito interessante porque a coordenadora do CAPSad Raul Seixas falou: “olha, eu tenho

recebido pincas de gente que são usuárias de drogas, que usou uma única vez, que foi preso com uma bala de ecstasy porque ia para uma rave pela primeira vez e o JECrim manda para cá [para o CAPSad]”. O CAPSad é uma super estrutura. O Ministério da Saúde dá 50 mil só para poder abrir a estrutura. É uma coisa de alta complexidade, são instalações de alta complexidade, com médicos, com tudo o que você imagina. Por quê? Porque trabalham com Redução de Danos, com troca de seringas, com tudo..., com programas de AIDS, de HIV, de hepatite C. Então, é um trabalho de muita complexidade. Você vai mandar um garoto que foi pego com uma bala (ecstasy), uma única vez, para um lugar desses? E o cara tem que ficar lá porque o CAPSad tem que absorver se veio por uma imposição judicial. E tem um monte de gente na fila para se tratar e não tem vaga. Então é isso. Se um sujeito desses vem para cá, eu não vou mandar ele para o CAPSad. Ele foi pego com uma bala de ecstasy, de repente ele nunca tinha experimentado ainda..., acontece, é uma fatalidade? É uma fatalidade. Ou então ele usou uma vez, mas e aí? O garoto é dependente porque usou uma vez o ecstasy? Não é. Ele não tem que ir para o CAPSad. Entendeu? A gente faz exatamente essa triagem, esse trabalho de avaliação. E se for o caso, se ele só precisar de um aconselhamento, a gente faz no grupo, a gente acolhe ele aqui, ele fica aqui, a gente absorve ele aqui. Ele não tem que ir para a rede de tratamento, ele não tem que ir para a rede de saúde. Ele fica aqui conosco e a gente realiza um trabalho aqui, não de tratamento, mas de aconselhamento, de orientação para que ele faça a escolha que ele quiser. (...) A Justiça sai desse lugar de exclusiva punição..., exclusivamente punitiva, para um outro lugar. Talvez sócio-educativa, talvez de orientação, para que aquele sujeito não recaia, para que ele não reincida, para que ele não comece..., daqui a pouquinho..., o sujeito tá roubando, o sujeito tá fazendo outras coisas..., matando, entra no tráfico.

De todas as etapas do programa, eu tive acesso às sessões do Grupo de Acolhimento e do Grupo de Reflexão. Como já mencionado, nessas sessões eu era identificado como um pesquisador fazendo uma dissertação de mestrado sobre o Programa Justiça Terapêutica. No Grupo de Acolhimento, cujas sessões não duravam mais do que 30 minutos, eu só ficava observando. Durante a sessão, só falava quando a psicóloga perguntava se eu tinha alguma dúvida. Evitava interferir, apesar de me sentir com liberdade para isso, pois considerava a minha relação com os profissionais da VEP boa. Costumava conversar com os participantes, mas somente quando a psicóloga saía da sala para conferir as datas do Grupo de Reflexão ou pegar o cartão de presença. Nesse intervalo, eu conversava com os participantes e fazia perguntas do tipo, como tinha sido a audiência, a experiência na delegacia, onde tinha sido o flagrante, qual o tipo de droga, etc.

Já no Grupo de Reflexão, mesmo sem querer, eu participava ativamente das sessões, pois as coordenadoras desse grupo me colocavam para participar das dinâmicas de grupo. Mas participar das dinâmicas não foi uma condição imposta por parte delas. A condição que elas impuseram era a de que eu me apresentasse para os integrantes do grupo, falando sobre a minha pesquisa e que todos concordassem com minha presença,

o que foi aceito sem problemas. Desse modo, a participação na dinâmica de grupo foi uma proposta das coordenadoras, uma sugestão que surgiu em uma das sessões, e que aceitei.

## **O Grupo de Acolhimento**

### **Os participantes**

Todas as sessões do Grupo de Acolhimento que assisti foram coordenadas apenas por uma psicóloga, que era a mesma que coordenava, juntamente com uma assistente social, o Grupo de Reflexão. Ela explicou-me, logo na primeira vez que acompanhei o Grupo de Acolhimento, que estava fazendo a sessão desse grupo sozinha porque o número de pessoas que eram encaminhadas para o programa Justiça Terapêutica era cada vez menor. Ela disse que antigamente, mais ou menos dois anos atrás (2003/2004), o programa tinha até fila de espera e “a sala ficava cheia”. Mas, atualmente, segundo ela, os operadores do direito estavam “boicotando” o programa. Por dois motivos: a prescrição do crime e o convênio com a Secretaria Especial de Dependência Química (SEPDQ), uma Secretaria da Prefeitura do Rio de Janeiro. Ela explicou que era mais seguro e mais rápido, para os operadores do direito, aplicar a pena imediata de multa do que fazer o encaminhamento para o programa Justiça Terapêutica. Esse encaminhamento poderia causar o “atraso” da execução e, assim, provocar a prescrição em alguns casos. Com relação ao convênio com a SEPDQ, ela me disse que alguns JECrim preferiam encaminhar os usuários para os profissionais da SEPDQ do que para o programa Justiça Terapêutica da VEP. Para ela, isso era feito, mais uma vez, para dar agilidade aos procedimentos judiciais.

A psicóloga me disse isso quando eu perguntei para ela sobre o que ela sabia do trabalho dos psicólogos que atendiam no próprio JECrim. Nessa altura, eu ainda não sabia nada sobre a SEPDQ e só tinha a informação de que esse tipo de atendimento existia porque ouvi durante uma audiência.

Eu: Vai ter um atendimento de psicólogos no JECrim e...

Psicóloga: Não, não, isso não é comigo.

Eu: Mas não são vocês [da Justiça Terapêutica da VEP] que fazem esse atendimento?

Psicóloga: Pois é, mas está acontecendo um trabalho paralelo. Houve um convênio entre os JECrim e a Prefeitura do Rio..., a Secretaria Especial de Prevenção às Drogas, e tem uns psicólogos e uns assistentes sociais, uns dois ou três, aí os JECrim marcam com todos os usuários de drogas num dia, que é o dia que um psicólogo ou um assistente social, não faz diferença para eles, vai ao JECrim e, supostamente, faria ali uma avaliação do que aquele cara ali precisa, numa única, num encontro, numa reunião. Eu fui lá na Prefeitura conversar com um psicólogo que eu conheço para saber o que estava acontecendo. Ele falou: “a gente vai lá [no JECrim], fala com eles [com o “autor do fato”], vai cada vez um [dos profissionais da SEPDQ], a gente faz um grupo e sugere para o juiz alguma coisa. Aí, no dia da audiência, o juiz determina”. Isso acontece nos JECrim. Mas eu não sei ainda direito. Recentemente, eu peguei o primeiro caso agora aqui em cima [na VEP] do rapaz que veio, em novembro, e na própria assentada estava dizendo que ele tinha que voltar em dezembro para o atendimento de uma equipe multidisciplinar de grupo de dependentes químicos, escrito mais ou menos assim. Aí ele foi ao JECrim, chegou lá e só tinha uma pessoa que atendeu ele, perguntou se ele queria se internar, ele falou que sim, mas naquela hora ele não podia porque era Natal. Aí a pessoa foi anotou o endereço de uma clínica, que é uma clínica do Estado do Rio de Janeiro, que é a clínica Michele, popular, e mandou ele lá para quando ele quisesse se internar. Isso foi em dezembro. Ele veio parar aqui em abril, porque ele tinha que cumprir prestação de serviço à comunidade também, ele tinha mais uma medida a cumprir, não foi só tratamento, foram duas. Então, ele veio para cá, eu fiquei surpresa com isso, ele não tinha tido nenhum atendimento, ele ainda não tinha sido tratado. Eu perguntei se ele queria ser tratado ainda, ele disse que queria e, então, eu encaminhei.

Eu: Ele tinha ido lá e não conseguiu?

Psicóloga: Não existe a possibilidade, porque as clínicas de internação do Rio de Janeiro só têm três portas de entrada: o CentraRio, o CEAD e o NEPAD. Tem que passar por esses lugares para poder pedir a internação do sujeito, para conseguir vaga. O cara escreveu no papel para ele ir lá se internar, quando quisesse. Ele está de dezembro a abril usando direto, querendo..., ele queria ajuda, porque ele queria mesmo, chegou aqui dizendo que queria muito..., e eu encaminhei ele para o CEAD, ignorando até o que tinha sido determinado lá em cima porque não tem como, ninguém chamou ele depois... . Então, tá assim, uma coisa esquizofrênica.

Eu: Mas de onde surgiu isso? Isso aqui [o Programa Justiça Terapêutica da VEP] não é para isso?

Psicóloga: É um boicote. Contra esse trabalho da equipe, do nosso tratamento. E da PSC [prestação de serviço à comunidade] também, quando é medida. Porque aqui a gente recebe muito mais sentença do que medida. Geralmente, é porque o juiz do JECrim tem autonomia para encaminhar direto, ele tem autonomia para executar as penas dele, ele pode executar as penas dele. Só que tem a VEP, e o hoje tem essa estrutura aqui que facilita, por um lado, que o sujeito cumpra de verdade, ou seja..., por exemplo: se o sujeito chegar aqui e ele não precisar de tratamento, a gente não vai encaminhar ele para a rede. Hoje em dia, a gente vê que tem GMA que tá escrito, artigo 16, assim..., que vem para cá para ele cumprir prestação de serviço aqui, e é colocado lá: participar de 30 sessões no N.A e A.A. .

Eu: E tem também esse atendimento dessa Secretaria [SEPDQ] da Prefeitura, que ouvi uma conciliadora falar na audiência. Você sabe como é?

Psicóloga: [O atendimento da SEPDQ] é um plantão, e por isso é marcado um dia para a pessoa vir, e é feito um grupo, mas uma pessoa que foi atendida e veio parar aqui, não passou por grupo nenhum..., na verdade, eu não sei como está funcionando. Eu realmente não sei. Mas a questão é uma questão de economia porque eles querem enxugar a máquina e a outra questão é essa coisa do tempo. Porque os JECrim alegam essa coisa da prescrição, entendeu. Que realmente é possível, é claro, porque esse processo é muito longo..., até chegar aqui. Mas efetivamente funciona, porque se a questão é a de ajudar esse sujeito, para que se faça um trabalho com ele para ajudar a melhorar sua vida, é o que a gente faz aqui.

O convênio entre a Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química (SEPDQ) da Prefeitura e o Tribunal de Justiça era visto como a principal causa do esvaziamento do Programa Justiça Terapêutica da VEP. Isso me foi dito quando perguntei para uma das coordenadoras da VEP o motivo, na opinião dela, para a diminuição dos encaminhamentos para o Programa Justiça Terapêutica.

Eu: E agora que o número de participantes está diminuindo muito? Por que você acha..., isso foi até antes dessa nova lei [11.343/06 – atual lei de drogas de 23/08/2006], porque vejo que ninguém ainda sabe o que vai acontecer com essa nova lei em vigor. Mas, antes disso, já estava ocorrendo uma diminuição no número de participantes do programa. Por quê?

Coordenadora: É, começou a diminuição a partir do convênio que teve no início desse ano, dos juizados [JECrim] com a Prefeitura [do Rio de Janeiro]. Os juízes dos juizados consideraram que aquela avaliação da Prefeitura, feita no próprio juizado seria muito mais prática. Agora, você deve saber que, na verdade, não funciona. Simplesmente não existe.

Eu: Esse convênio com a Secretaria [SEPDQ] é com todos os JECrim?

Coordenadora: Com todos os JECrim.

Eu: Porque acho que só funciona em um daqui [dos 4 JECrim que ficam no Tribunal de Justiça].

Coordenadora: É? É o que a gente vê é que alguns juízes são mais adeptos a isso e outros não..., alguns juízes continuam encaminhando para a gente. Mas a grande diminuição começou a acontecer depois desse convênio, porque eles consideraram que era muito mais prático. E seria muito mais prático mesmo se funcionasse. Se em cada juizado tivesse realmente um trabalho como é feito aqui [na VEP], eu concordo, seria muito mais prático porque não precisaria de um instrumento [a GMA] para vir para cá. Mas a gente sabe que isso é praticamente inviável. O que acontece? Os psicólogos e assistentes sociais dão um plantão em cada juizado, então naquele dia ele tem que atender um número grande de pessoas, ele não faz um vínculo com a pessoa. E a gente sabe que a pessoa, para se abrir, para expor o que é necessário expor, ele precisa de um vínculo, uma relação de confiança com o técnico [o psicólogo e o assistente social]. Isso só se adquire..., isso não se adquire num encontro, tanto que nós fazemos aqui sempre mais que uma entrevista, nós analisamos todos os aspectos. Esse vínculo é fundamental.

Por conta de tudo isso, a média de participantes do Grupo de Acolhimento, durante o trabalho de campo, foi de duas pessoas a cada sessão, sendo que uma foi cancelada porque não havia ninguém marcado. Com relação ao perfil dos participantes, de acordo com as informações dos profissionais da VEP, a esmagadora maioria era de homens, com baixa escolaridade e pobres. Geralmente, eram moradores do subúrbio ou de favelas e desempregados.

### **O formato da sessão do Grupo de Acolhimento**

As sessões do Grupo de Acolhimento eram feitas na mesma sala das sessões do Grupo de Reflexão. A sala tinha o formato de um quadrado, com cadeiras encostadas em todas as paredes, totalizando 10 ou 12 lugares. Havia também uma mesa na sala que era usada pela coordenadora. Não havia lugares fixos, nem para a psicóloga nem para os participantes. A psicóloga podia sentar-se em qualquer lugar e puxar a mesa, que era leve, para próximo dela. Ninguém usava nenhum tipo de identificação. Isso se repetia no Grupo de Reflexão.

A pessoa encaminhada para o Programa Justiça Terapêutica chegava ao corredor da VEP, no 3º andar do Tribunal de Justiça, e batia na porta que tinha uma pequena placa com a inscrição: DPMA – Vara de Execuções Penais. Essa porta sempre estava trancada e era necessário aguardar alguém abrir. Depois, a pessoa entregava a intimação que tinha sido feita pela própria VEP para o comparecimento naquela data e a esperava ser chamada. Como foi já visto, depois que o expediente, no caso a Guia de Medida Alternativa (GMA), era encaminhado para a VEP, era essa Vara a responsável pela intimação e execução da medida.

Passado alguns minutos, geralmente para dar tempo de todos chegarem, a psicóloga abria a porta e chamava as pessoas para a sala. Cada sessão demorava, mais ou menos, 30 minutos. De acordo com a psicóloga, o Grupo de Acolhimento tinha como objetivo apresentar o programa para os participantes e tirar as dúvidas.

### **A atuação do psicólogo**

A sessão desse grupo começava com a psicóloga se apresentando e perguntando se as pessoas sabiam o que era o programa. Como nunca ninguém sabia, ela explicava rapidamente todas as etapas. Depois perguntava se alguém tinha alguma dúvida. Muitas vezes eles tinham, mas não eram sobre os procedimentos explicados pela psicóloga. Eram dúvidas sobre suas situações na justiça.

Presenciei um caso em que dois homens disseram que nem sabiam que tinham sido encaminhados para cumprirem uma medida alternativa. Eles falaram que receberam uma carta para irem naquele dia para a VEP porque iria ser decidido sobre a inclusão ou não no tratamento. A psicóloga disse que aquilo não podia ser porque eles estavam ali para cumprirem uma medida, como constava na ata. Eles já tinham aceitado o encaminhamento. Eles se mostraram preocupados com o fato dos padrões descobrirem o envolvimento com a Justiça. A psicóloga perguntou sobre a audiência. Eles falaram que droga apreendida não pertencia a eles, mas que era de outro rapaz que estava no carro com eles. Por isso, foram detidos. Na delegacia, eles falaram que tudo ia ser resolvido depois, mas eles teriam que comparecer numa audiência. Finalmente, na audiência, eles falaram que a “moça”, provavelmente uma conciliadora, avisou que tudo seria resolvido com a psicóloga. A psicóloga falou que eles precisariam, porque havia sido determinado, passar por uma entrevista individual. Nessa entrevista ia ser decidido o que seria feito. Segundo a psicóloga, nessa entrevista seria analisado o caso de cada um e decidido o que seria feito: o encaminhamento para o Grupo de Reflexão ou o acompanhamento individual. Ou ainda, em alguns casos, de acordo com ela, era feito um relatório para o juiz da VEP recomendando que aquele caso não precisava ser encaminhado para o programa Justiça Terapêutica. Se o juiz da VEP aceitasse, ele mandava o expediente de volta para o JECrim de origem.

Um dado que chamava a atenção da psicóloga e ela sempre comentava, era o crescente número de GMA (Guia de Medida Alternativa) que chegavam com a determinação de frequência no grupo de mútua ajuda dos Alcoólicos Anônimos (A.A.) ou dos Narcóticos Anônimos (N.A.). A psicóloga falou sobre isso, depois de mostrar para mim uma assentada com uma determinação destas:

[A psicóloga lendo um trecho da assentada] “...assim como a frequência ao grupo de apoio Alcoólicos Anônimos por 30 sessões”. Ou seja, um juiz, consegue saber, que aquele cara vai se beneficiar de 30 sessões N.A., de A.A., ..., (...) Esse aqui [o juiz] põe 45 dias, e põe até o N.A. que tem que ir. Mas o N.A., nenhum deles aceita essa coisa de você ter cartão de presença, até porque eu acho que é ridículo isso. Grupo de mútua ajuda não pode ter comprovante de presença, até porque é anônimo, você não pode dizer que você está lá.

Além disso, em algumas assentadas, aparecia o nome do Programa Justiça Terapêutica junto com a determinação para a frequência nesses grupos.<sup>67</sup>

---

<sup>67</sup> Ver anexo E

Psicóloga: Olha, esse também. N.A., 45 dias. Aí manda para tratamento de dependência química, cujas condições serão certificadas das seguintes formas [lendo]: “o autor do fato deverá ir ao grupo N.A ...”.

Eu: Mas, aqui em cima [na assentada] fala de Justiça Terapêutica...

Psicóloga: Exatamente! Isso que é o problema! Acaba com o meu trabalho! Ainda o coloca o nome!

Mas a grande maioria desses casos não tinha sido feito com encaminhamento para o Programa Justiça Terapêutica, mas chegavam até lá por terem uma outra medida a cumprir, como uma prestação de serviços a comunidade.

Eu: Mas o juiz manda o cara para cá...

Psicóloga: Para cumprir PSC, prestação de serviço à comunidade por aqui [VEP]. Essa medida o juiz mandou executar aqui, essa parte da execução penal. Mas com relação ao uso de drogas, o juiz tira daqui.

Ou seja, no cartório da VEP, esses casos iam para a CEMA (Central de Medidas Alternativas) para que fosse executada a prestação de serviço à comunidade e não o tratamento feito no Programa Justiça Terapêutica.

Nas sessões do Grupo de Acolhimento, a psicóloga sempre insistia para que os participantes não faltassem à entrevista com o assistente social, porque o assistente social, responsável pela entrevista, pegava várias informações que permitia que os profissionais da VEP tivessem como monitorar o participante. Esse monitoramento era importante porque se o participante perdesse o contato com a equipe do programa, os profissionais da VEP teriam que avisar os JECrim de origem, o que agravaria a situação. Por causa disso, a própria psicóloga pegava os telefones dos participantes e fornecia os números da VEP e um nome de contato. Insistia sempre para que os participantes entrassem em contato caso precisassem faltar.

Outra dúvida comum era os participantes não saberem quem havia realizado a audiência e também que tipo de audiência, se Preliminar ou de Instrução e Julgamento. Quando a psicóloga perguntava como tinha sido a audiência, muitos não sabiam responder. Teve um participante que falou que o “delegado” tinha feito sua audiência. Mas constava na GMA que tinha sido uma audiência de Instrução e Julgamento com o juiz. Era bastante normal esse tipo de confusão.

A psicóloga adotava uma postura informal e direta. Sempre falava que o tratamento dependia das conversas deles com os profissionais do programa. Enfatizava o aspecto consensual do tratamento, afirmando que qualquer decisão sobre o tratamento tinha que ter o consentimento mútuo, da equipe e do paciente. Ela falava que ninguém ia ser obrigado a nada, nem a parar de usar droga. A psicóloga concentrava o foco da conversa em explicar que o objetivo era mostrar os problemas que a droga podia causar na vida das pessoas, “para começar, o problema com a Justiça”.

Durante as sessões com a psicóloga, escutei alguns participantes falarem que tinham escolhido o encaminhamento para o programa ao invés do pagamento de uma multa. Lembro-me de um caso que um participante falou que o conciliador perguntou para ele se podia pagar uma cesta básica. Como ele disse que estava desempregado, que vivia de “biscate”, sem condições de pagar, o conciliador disse que por causa disso, ele ia ser encaminhado para um tratamento.

Essa informação sobre a forma como era acordado o encaminhamento para o programa apareceu também em outras ocasiões. Numa das conversas que tive com as pessoas no corredor, um rapaz me contou tinha aceitado ir para o programa com medo de ser preso.

Caderno de campo.

Puxei conversa com um rapaz ao meu lado. Ele estava esperando para ser atendido por uma psicóloga. Ele tinha sido detido no 16 (artigo 16). Ele foi julgado na Pavuna e encaminhado para tratamento no TJ do Rio. Ele falou que no fórum da Pavuna não tem esse tratamento. Ele não soube explicar se tinha sido uma audiência Preliminar ou de Instrução e Julgamento. Não sei se ele confundiu os conciliadores com a juíza e o defensor porque ele falou que só havia duas pessoas na sala. Ele disse que a “juíza” perguntou: “Você quer um tratamento ou prefere uma cadeiazinha?”. O “defensor” falou: “uma pena alternativa está bom, né?”.

## **O Grupo de Reflexão**

### **Os participantes**

Essas sessões eram coordenadas por uma psicóloga e uma assistente social. Da mesma forma que no Grupo de Acolhimento, o perfil dos participantes era o mesmo. Moradores de bairros de baixa renda ou de favelas. Alguns trabalhavam de carteira assinada e outros no mercado informal. O número de participantes também estava diminuindo pelos mesmos motivos que atingia o outro grupo, o “boicote” dos

operadores do direito, que preferiam aplicar a pena de multa e encaminhar para a SEPDQ.

Nas conversas que tive com alguns dos participantes no corredor, enquanto aguardávamos o início das sessões, eles sempre se mostravam insatisfeitos devido à obrigação de freqüentarem as sessões. Os participantes com os quais conversei, falaram que continuavam a usar drogas e que aquele tratamento não adiantava nada. Teve um dia que eu e os participantes do Grupo de Reflexão estávamos conversando no corredor da VEP aguardando o início da sessão. No meio de uma conversa, em que eles reclamavam da obrigação de comparecerem nas sessões do grupo, um deles falou assim: “Olha só o que eu tenho. Já experimentaram?” E mostrou, disfarçadamente, um novo papel de enrolar a maconha, transparente. “É uma seda transparente. O nome é Aleda”, completou. Todos pediram uma para experimentar.

No entanto, eles reconheciam o esforço e a dedicação feito pelos profissionais da VEP. Depois de reclamarem sobre o gasto da passagem, a obrigação da freqüência ou a inutilidade do tratamento, eles sempre ponderavam que os psicólogos e assistentes sociais eram “gente boa” e queriam ajudar. Dois comentários que ouvi: “Ter que vir pra cá é um saco, não adianta nada. Mas a doutora X é maneira. Dá uns toques legais”. Outro dizia: “Acho muito ruim e cansativo ter que vir, mas quando eu chego aqui e começa o grupo eu até acho legal”.

### **O Formato da sessão do Grupo de Reflexão**

As sessões do Grupo de Reflexão duravam em torno de uma hora e meia. Aconteciam sempre nas terças-feiras e começavam às 17:00, a cada 15 dias. O clima dessas sessões era bastante informal e a interação entre as coordenadoras e os participantes era intensa. Não havia nenhum tipo de constrangimento. Por exemplo, os participantes podiam falar que continuavam a usar drogas, sendo que a principal droga era a maconha, sem serem repreendidos pelas coordenadoras. As coordenadoras só procuravam controlar, mas de forma descontraída, as intervenções dos mais desinibidos e encorajar a participação dos mais tímidos.

O enfoque, segundo a assistente social, não era a abstinência do uso de drogas ou a tolerância zero, mas fazer com que os usuários desenvolvessem mecanismos de autocontrole no uso de drogas. Uma frase que ouvi repetidas vezes dos profissionais que trabalhavam no programa era: “nosso foco é no sujeito e não na droga”.

Em cada sessão era organizada uma dinâmica de grupo. A proposta dessa dinâmica também era debatida e negociada entre as coordenadoras e os participantes. De acordo com a psicóloga, o objetivo da dinâmica de grupo era fazer com que os participantes tivessem noção que eles podiam ter opções: “Dentro daquela situação difícil que é a vida deles, a gente tenta mostrar que eles podem mudar, pelo menos um pouco.” Com essa idéia, de mostrar aos participantes que eles tinham opções, como referência, as coordenadoras esperavam, como diziam, “provocar a demanda pelo tratamento” e, assim, fazer com que os participantes pudessem modificar seus comportamentos e suas vidas.

Um tema recorrente nas sessões do Grupo de Reflexão, assim como no Grupo de Acolhimento, era o “trabalho”. A preocupação maior dos participantes era com o mercado de trabalho, o emprego. Os que tinham carteira assinada tinham medo de perder o emprego por estarem envolvidos com a justiça. Os que trabalhavam no mercado informal, ou os que estavam procurando emprego, tinham receio de ficar com seus nomes “sujos”, isto é, com antecedentes criminais.

A psicóloga me explicou sobre as anotações na ficha criminal. Esse era um assunto que só a pouco havia sido esclarecido para ela e para a equipe toda do Programa Justiça Terapêutica.

Psicóloga: A gente [a equipe do Programa Justiça Terapêutica] estava discutindo hoje uma outra questão aqui [na VEP]. Porque sempre disseram para gente que quando um sujeito aceita uma transação penal..., isso é muito dito nas negociações..., dizem: “é melhor você aceitar, aceita logo que é melhor para você, é melhor para você não ser prejudicado muito mais do que você já foi”. E aí o sujeito assina. Por quê? Porque é uma garantia que o nome dele não vai ser sujo e o que acontece... . Eu hoje acabei de pegar aqui, uma certidão do 3º cartório, do 3º ofício..., a certidão negativa você tira nos quatro ofícios, no 1º, 2º, 3º e 4º ofícios..., e veio no 3º diz lá que ele foi autuado..., diz tudo, diz tudo lá. Enquanto ele estiver cumprimento a transação, ou sei lá, acho que muito mais tempo depois, ele tem que ir lá e pedir a baixa no JECrim. Porque se você entrar com qualquer nome na internet lá no site do TJ aparece.

Eu: Mas eu pensei que ficasse só para o juiz.

Psicóloga: Pois é, nós também. Mas não fica só para o juiz, fica para qualquer um, qualquer um tem acesso a isso. Se você chegar em casa agora, eu vou te dar um nome, e você entrar no site do Tribunal de Justiça, tj.rj., se você pegar o nome do sujeito sai todos os processos dele. Tem um rapaz [cumprindo medida] aqui que me mostrou e falou: “olha aqui, eu fui enganado. Eu aceitei a transação penal porque disseram que não fica com o nome ‘sujo’”. Ele passou [no concurso público] para os Correios e não conseguiu entrar. Passou em 16º lugar e não conseguiu entrar. Ele tem 45 anos.

Eu: Mas era a primeira vez que ele estava aceitando uma transação?

Psicóloga: Era. Não tá lá como condenado. Aparece que você tem um processo, não aparece que você está cumprindo. Aparece que você está respondendo um processo. Ou seja, podem pensar: “esse cara vai ser julgado ainda”. Entendeu? Não diz a sua transação, diz que você tem um processo na Justiça que está ainda ativo, alguma coisa que está ainda em andamento.

### **A atuação do psicólogo e do assistente social**

As coordenadoras incentivavam os participantes a falarem, não apenas sobre o uso de drogas, mas de assuntos particulares, como o trabalho, a família, os amigos, enfim, questões relacionadas ao cotidiano deles. Elas diziam que quando mais a pessoa se expuser é melhor. Mas elas não provocavam os participantes para falar diretamente, para falarem sobre si, sobre seus problemas especificamente. Isso era feito através de uma dinâmica de grupo que era feita em todas as sessões do grupo. Desse modo, todos sempre participavam.

A partir de questões gerais levantadas por essa dinâmica, as coordenadoras chegavam ao caso específico de cada participante. Elas pediam para eles justificarem suas decisões e respostas, confrontavam as respostas, discordavam dos participantes, enfim, tudo para provocar a participação.

Por exemplo, um dia a dinâmica de grupo começou com as coordenadoras distribuindo uma folha para cada um, inclusive para mim, que nesse grupo, participava das atividades. Na folha estava escrito isso:

Caderno de campo.  
ABRIGO SUBTERRÂNEO.

Imaginem que a nossa cidade está sob ameaça de um bombardeio. Aproxima-se um homem que lhe solicita uma decisão imediata:

Existe um abrigo subterrâneo que só pode acomodar oito pessoas. Há dezesseis pessoas que pretendem entrar. Abaixo há a relação das pessoas interessadas a entrar no abrigo. Faça sua escolha, destacando somente as oito que deveriam ficar no abrigo.

- Um violinista, 40 anos, usuário de drogas;
- Um advogado com 25 anos;
- A mulher do advogado, com 24 anos de idade, que acaba de sair do manicômio. Ambos preferem ficar juntos, no abrigo ou fora dele;
- Um sacerdote, com 75 anos;
- Uma prostituta, com 34 anos de idade;
- Um ateu, 20 anos, autor de um homicídio;
- Uma universitária que fez voto de castidade;
- Um físico, 28 anos, que só aceita entrar no abrigo se puder levar sua arma;
- Um político fanático, com 23 anos de idade;
- Uma menina, 12 anos de idade, com baixa inteligência;

- Um homossexual, com 47 anos de idade;
- Um deficiente mental, com 32 anos, que sofre de ataque epilético;
- Um homem, 35 anos, que acabou de sair do presídio;
- Um gerente do tráfico, 25 anos, que acaba de comprar uma Ferrari;
- Um juiz, 45 anos;
- Um marceneiro, 50 anos, alcoólatra.

Pediram para que um participante lesse em voz alta e um deles falou que não sabia o que era ateu. As coordenadoras explicaram que era a pessoa que não tinha a crença em Deus. Depois, falaram para cada um, com calma, fazer a sua própria lista com as oito pessoas. Passados 10 ou 15 minutos, elas perguntaram se todos já tinham terminado. Quando todos terminaram, as coordenadoras separaram os participantes em dois grupos de quatro pessoas. Disseram que, agora, cada grupo teria que elaborar apenas uma lista, justificando as escolhas. Isto é, os integrantes de cada grupo teriam que discutir as escolhas individuais entre eles e entrar em acordo sobre as pessoas que iam ter acesso ao abrigo subterrâneo.

Essa etapa demorou um pouco por causa da discussão e, também porque os participantes ficaram com brincadeiras e com gozação sobre as escolhas de cada. Isso porque, o clima dessa sessão era bem descontraído. As coordenadoras, que ficavam na sala o tempo todo, permitiam esse tipo de liberdade. Mas, ao mesmo tempo, elas controlavam, sem problemas, a participação de cada um.

Depois de finalizadas as listas, as coordenadoras pediram para uma pessoa de cada grupo ler em voz alta a lista, justificando as escolhas coletivas. Após uma discussão sobre essas listas dos grupos, as coordenadoras pediram para cada participante qual tinha sido a sua escolha individual e confrontá-la com a lista de seu grupo, explicando a escolha inicial e por que aceitou mudar, ou não, a sua escolha na lista do grupo.

Depois de muito debate e de todos falarem, as coordenadoras insistiram em discutir o fato de, praticamente, todo mundo, não ter escolhido o ateu homicida. O ponto que elas queriam chamar a atenção era que a justificativa geral para o ateu homicida não entrar no abrigo era que ele não acreditava em Deus, e não porque ele era um homicida. Uma das coordenadoras falou: “Ele acreditar em Deus, ou não, é uma opção dele.” No que um rapaz retrucou: “É, mas quem não acredita em Deus tem que morrer!”

As coordenadoras, para provocar, perguntaram se eles se lembravam do Betinho. Todos disseram que sim. Elas perguntaram se eles gostavam dele. A resposta também foi positiva. Alguns até comentaram que gostavam muito do trabalho do Betinho contra

---

a fome, ajudando os pobres. Depois disso, uma delas falou: “Pois é. O Betinho era ateu.” E citou uma frase dele durante uma entrevista na televisão: “Se Deus existe, eu vou querer acertar as contas com ele”. Falou que apesar de ateu, Betinho era uma grande pessoa. Mas, a resposta não foi positiva. Um dos participantes falou que se o Betinho pensava assim, ele ia rever seus conceitos sobre o Betinho, “porque pensava que ele era um bom sujeito”.

## CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho foi mostrar a maneira oficial com que o sistema judicial criminal lida com o usuário de drogas (artigo 16 da lei 6368/76). Para isso, tomei como objeto de pesquisa o Programa Justiça Terapêutica, um programa judicial de atenção aos usuários de drogas que funcionava na VEP, e considerei como “empresários morais” os responsáveis por sua efetiva implementação e aplicação, ou seja, os operadores do direito do JECrim e os profissionais da equipe da Justiça Terapêutica da VEP.

No entanto, durante o trabalho de campo, fui descobrindo novas informações que não tinha conhecimento e que também não esperava encontrar, como o fato do encaminhamento para o programa quase não ser oferecido nas audiências, ou que existiam outros encaminhamentos possíveis para o usuário como o A.A. e a SEPDQ. Mas, o mais importante, era que esses encaminhamentos não eram complementares, mas concorrentes. É ilustrativo dessa situação o fato dos profissionais da VEP falarem que o Programa Justiça Terapêutica estava sendo “boicotado” pelos operadores do direito.

Por causa dessas novas informações que encontrei durante o trabalho de campo, fui aos poucos abandonando a idéia de “empresários morais”, tal como havia pensado ao elaborar o projeto de pesquisa. Isso porque as situações que fui tomando conhecimento, à medida que aumentava minha frequência nas audiências e nas sessões na VEP, exigiram uma maior abrangência e elasticidade da noção de “empresários morais”, e particularmente de “impositores de regras”, que, originalmente, ela não possui, mesmo porque essa noção não foi elaborada com esse objetivo. Assim, essa noção, em que me apoiei para desenvolver o projeto dessa pesquisa, deixou de ser útil durante o trabalho de campo.

Como se sabe, a noção de “empresários morais”, tal como elaborada por Howard Becker (1977), foi criada a partir do contexto cultural norte-americano para dar conta de processos sociais, especificamente relacionados à aplicação de regras, daquela cultura. Isso significa que essa noção está intrinsecamente associada às características culturais da sociedade norte-americana que, entre outros aspectos, destaca-se o fato de ser uma sociedade individualista, igualitária, onde as regras são criadas e impostas de forma consensual e literal, e aplicadas universalmente.

Esses aspectos culturais da sociedade norte-americana tornam a transposição direta da noção de “empresários morais” para o Brasil praticamente impossível, pois o contexto cultural brasileiro possui outras referências que, entre outros aspectos, destaca-se o fato de ser uma sociedade estruturalmente hierarquizada e desigual, onde as regras são criadas e impostas de forma sobreposta, o que cria a necessidade de uma autoridade interpretativa para aplicar as regras em casos específicos, e, por causa disso, as regras nunca são aplicadas universalmente, mas, pelo contrário, sempre de forma particularizada.<sup>68</sup>

Desse modo, a noção de impositores de regras, que foi a dimensão dos “empresários morais” que enfatizei, precisa ser aplicada com muito cuidado no contexto brasileiro porque, aqui, como se viu, nem os impositores e nem as regras são homogêneas. Isto é, os próprios impositores não atuam de forma sincrônica e nem existe um consenso acerca de quais regras devem ser impostas. Portanto, a idéia de impositores de regras ganha contornos específicos no Brasil e precisa ser desdobrada, ou desmembrada, em duas outras questões: quais impositores e quais regras?

Como se viu, os impositores das regras, no caso do Programa Justiça Terapêutica, não atuavam de forma coerente e uniforme, mas, pelo contrário, agiam como se fossem concorrentes. Por um lado, os operadores do direito no JECrim lidavam com os usuários de drogas sem muita atenção, mais preocupados com o encerramento do caso. O uso de drogas era considerado por um viés puramente formal, exemplificado na pergunta que era feita geralmente no início das audiências e de forma mecânica: “Você se declara dependente químico?”. Até mesmo quando faziam algum tipo de encaminhamento, este era feito, de acordo com os profissionais da VEP, de forma inadequada e pouco eficiente, como a imposição de frequência em grupo de mútua ajuda ou em instituições externas que, muitas vezes, alegavam que o perfil do usuário encaminhado dessa forma não era o adequado para aquele tratamento específico. Como se viu antes, a principal medida alternativa aplicada era a multa, com a justificativa de que seu cumprimento era mais rápido e, por isso, evitava a prescrição do crime. Esse trecho da entrevista com uma promotora deixa isso claro:

(...) Então o que a gente começou a pensar, eu junto com o juiz que era titular à época, que era muito melhor, ao invés do sujeito ter aquela sensação de

---

<sup>68</sup> Ver, por exemplo, KANT DE LIMA 1997; 2000, entre outras obras do autor voltadas à análise comparativa de formas institucionais de administração de conflitos, especialmente entre o Brasil e os EUA.

impunidade porque o fato prescreveu, que ele enrolou, compareceu uma vez e a VEP não mandou essa informação para cá a tempo, a gente pedia e a VEP não mandava e o feito chegou aqui prescrito, era melhor que mesmo que ele pagasse uma cesta básica, ele pelo menos teria cumprido, aquilo teria ficado registrado nos antecedentes dele para ele não ter direito a um novo benefício. Aquilo funcionava melhor do que uma eventual prescrição.

Desse modo, pode-se dizer que, agindo para encerrar os casos o mais rápido possível sem nenhuma preocupação com o “autor do fato”, os operadores do direito visavam dar fim somente ao litígio penal e não ao conflito que, afinal de contas, tinha resultado no envolvimento da pessoa com a Justiça (CHIES, 2006). Como observa Maria Stella Amorim sobre a volumosa “solução de conflitos” alcançadas pelo JECrim resolvidas, basicamente, com a aplicação de multa:

(...) do ponto de vista dos cidadãos jurisdicionados, este órgão [ JECrim] nem está solucionando, nem administrando tais conflitos, mas devolvendo-os para a sociedade, e, assim privatizando para as partes o encaminhamento dos mesmos (AMORIM, 2003: 225).

Mas, por outro lado, os profissionais da equipe da Justiça Terapêutica da VEP dispensavam uma atenção muito cuidadosa para com os usuários de drogas que chegavam à VEP. Eles tinham até elaborado uma abordagem apropriada, a “metodologia psicossocial”, criada na VEP e desenvolvida por eles próprios, para atender os usuários de drogas. A avaliação através da “metodologia psicossocial” permitia que os profissionais da equipe decidissem o atendimento adequado para cada caso. Essa postura era possível, provavelmente, porque a equipe da Justiça Terapêutica da VEP não estava preocupada em, simplesmente, encerrar o caso e também porque adotavam uma visão sobre o uso de drogas muito mais ampla do que a visão formalista e burocrática dos operadores do direito. O trecho a seguir, da entrevista com uma das coordenadoras da equipe, é esclarecedor da visão adotada pelos profissionais da VEP:

As pessoas que participam do programa falam o que foi antes desse [nosso] trabalho e depois na vida deles. O quanto isso os ajudou em todos sentidos da vida, o quanto eles mudaram, o quanto eles cresceram. Eles nunca podiam imaginar que pela Justiça eles iam, efetivamente, realizar tantas mudanças, tanta coisa boa. Como a Justiça proporcionaria isso para eles algum dia. Ou seja, esse é o trabalho da medida alternativa. Quer dizer, a gente não está nem preocupada só com a droga. Aliás, o que a gente está menos preocupada é com a droga. O que a gente está preocupada é com o sujeito, o que ele precisa, a demanda..., porque muitas vezes ele vem para a demanda da droga, porque foi pego com droga, mas a demanda dele é outra, totalmente diferente, as questões dele são outras. E são questões que levam ele a fazer uso da droga, e de repente ele é pego pela Justiça. Então, o que a gente faz? É poder fazer essa peneirada e encaminha esses sujeitos para onde eles devem

ir. Que seja para área da saúde, para o serviço social, ou para uma capacitação, ou seja lá para onde for, mas a gente faz essa triagem.

Como ela indicou, o trabalho inicial da equipe era o de avaliar o usuário e fazer a “*triagem*” para encaminhar os usuários para o atendimento mais apropriado. Sobre os diferentes tipos de envolvimento dos usuários com a droga, que eram separados por essa “*triagem*”, a mesma coordenadora os apontou nesse outro trecho:

Agora mesmo quando a gente foi apresentar nosso trabalho numa reunião no CAPSad foi muito interessante porque a coordenadora do CAPSad Raul Seixas falou: ‘olha, eu tenho recebido pencas de gente que é usuária de drogas, que usou uma única vez, que foi preso com uma bala de ecstasy porque ia para uma rave pela primeira vez e o JECrim manda para cá [para o CAPSad]’. O CAPSad é uma super estrutura. O Ministério da Saúde dá 50 mil só para poder abrir a estrutura. É uma coisa de alta complexidade, são instalações de alta complexidade, com médicos, com tudo o que você imagina. (...) Você vai mandar um garoto que foi pego com uma bala (ecstasy), uma única vez, para um lugar desses? E o cara tem que ficar lá porque o CAPSad tem que absorver se veio por uma imposição judicial. E tem um monte de gente na fila para se tratar e não tem vaga. Então é isso. Se um sujeito desses vem para cá, eu não vou mandar ele para o CAPSad. Ele foi pego com uma bala de ecstasy, de repente ele nunca tinha experimentado ainda..., acontece, é uma fatalidade? É uma fatalidade. Ou então ele usou uma vez, mas e aí? O garoto é dependente porque usou uma vez o ecstasy? Não é. Ele não tem que ir para o CAPSad. Entendeu? A gente faz exatamente essa triagem, esse trabalho de avaliação. E se for o caso, se ele só precisar de um aconselhamento, a gente faz no grupo, a gente acolhe ele aqui, ele fica aqui, a gente absorve ele aqui. Ele não tem que ir para a rede de tratamento, ele não tem que ir para a rede de saúde. Ele fica aqui conosco e a gente realiza um trabalho aqui, não de tratamento, mas de aconselhamento, de orientação para que ele faça a escolha que ele quiser.

A partir desse discurso da coordenadora é até possível sugerir uma tipologia que era utilizada pelos profissionais da VEP para, de certa maneira, classificar as diferentes formas de envolvimento com a droga dos usuários que chegavam à VEP: uso, abuso e dependência química<sup>69</sup>. O usuário era considerado um simples usuário de drogas se tivesse sido detido por uma “*fatalidade*”, pois “*de repente ele nunca tinha experimentado*”. O usuário era visto como um usuário abusivo se fosse considerado que ele precisava de “*aconselhamento*”. Já o dependente químico era aquele que precisava ser encaminhado para uma instituição externa para o tratamento específico, como o “*CAPSad*”.

---

<sup>69</sup> Agradeço ao meu orientador, Roberto Kant de Lima, pela sugestão de sintetizar essas informações nessas categorias.

Além dessa tipologia, que apoiava a avaliação e a triagem para os diversos encaminhamentos, pode-se também perceber, num outro trecho da mesma entrevista, uma lógica orientadora do trabalho da equipe:

(...) A Justiça sai desse lugar de exclusiva punição..., exclusivamente punitiva, para um outro lugar. Talvez sócio-educativa, talvez de orientação, para que aquele sujeito não recaia e não reincida, para que ele não comece..., daqui a pouquinho..., o sujeito tá roubando, o sujeito tá fazendo outras coisas..., matando, entra no tráfico.

A lógica a que me refiro era a de melhor atender ao usuário para que ele “*não recaia*” numa trajetória criminosa, como se existisse uma relação direta de causa e efeito entre as fases do uso de drogas e a aproximação com a criminalidade: quanto maior o envolvimento com as drogas, maior o envolvimento com o crime. Dessa forma, complementando a tipologia acima, as categorias se alinhavam numa trajetória: uso → abuso → dependência química. O objetivo da equipe era fazer uma avaliação, a mais detalhada possível, para identificar em que etapa se encontrava o usuário e indicar o encaminhamento adequado para o caso, tentando distanciá-lo dessa trajetória que o levaria a “*matar*”, “*roubar*”, “*entrar no tráfico*”.

Portanto, diferentemente do atendimento feito pelos operadores do direito do JECrim, pode-se dizer que os profissionais da equipe da Justiça Terapêutica da VEP preocupavam-se em resolver as várias dimensões do conflito que chegavam até eles. Sem entrar no mérito da discussão acerca da tipologia e da trajetória criminosa, os profissionais da VEP não se prendiam à lógica estreitamente formal e punitiva que orientava a atuação dos operadores do direito. Pelo contrário, apesar de todos os participantes do Programa Justiça Terapêutica terem sido encaminhados para o programa por causa especificamente do crime de uso de drogas, os profissionais da VEP não se limitavam somente a esse ponto, e levavam em consideração outros aspectos, procurando examinar a natureza dos conflitos dos usuários de drogas. A observação a seguir de Maria Stella Amorim indica a orientação da atuação dos profissionais da VEP:

Entretanto, relativamente a casos específicos, quando não entendida como pena – aliás, inadequada ao estatuto do JECrim, que prevê a despenalização – alguns juízes, utilizando a liberdade que lhes é concedida pela Lei nº 9.099/95, adotam medidas alternativas que podem abrigar possibilidade de

terapia recuperadora para certos tipos de agressores<sup>70</sup>. Assim é que os JECrim podem buscar apoio em instituições da sociedade civil, prática já observada em algumas das cortes investigadas. Organizações não governamentais, programas governamentais e igrejas podem oferecer importante auxílio no combate a fatores subjetivos determinantes da violência doméstica, desde que disponham de profissionais preparados para lidar com a situação. Parcerias do JECrim com agências da sociedade civil podem oferecer meios mais adequados para mitigar os efeitos das causas subjetivas apontadas e são alternativas para juízes e conciliadores dispostos a acolher visões multidisciplinares na apreciação de dimensões da realidade, que em grande parte ficam descartadas na apreciação dos conflitos predominantes nos JECrim brasileiros. (AMORIM, 2003: 210).

Assim, para dar conta de todas essas informações e para compreender a relação entre os operadores do direito do JECrim e os profissionais da equipe da Justiça Terapêutica da VEP, eu me concentrei em esclarecer o percurso que o usuário de drogas fazia dentro do sistema de justiça criminal, desde o flagrante até o Programa Justiça Terapêutica. Desse modo, tive que falar sobre o processo penal brasileiro, o JECrim, a polícia e os procedimentos nos cartórios dos JECrim e da VEP. Tudo isso com o objetivo de entender as razões dos diferentes encaminhamentos.

O processo de criminalização – incriminação me serviu como uma referência para mapear os mecanismos institucionais de produção da verdade e da construção social do crime. A partir dessa referência, apontei os dispositivos legais criados pelo JECrim que permitiam que o Ministério Público oferecesse propostas de medidas alternativas para os acusados, como a multa, a prestação de serviço à comunidade e os diferentes tipos de encaminhamentos para os usuários de drogas, inclusive para o Programa Justiça Terapêutica da VEP.

Seguindo os encaminhamentos realizados nos JECrim, conversei com os profissionais e um funcionário da SEPDAQ, assisti a uma palestra do A.A. para os usuários de drogas no JECrim e, principalmente, acompanhei o trabalho dos profissionais da equipe da Justiça Terapêutica da VEP, onde concentrei mais atenção. Depois disso tudo, com o conhecimento mais aprofundado sobre o funcionamento dos atos processuais relativos ao uso de drogas, junto com minhas observações das audiências e de algumas etapas do Programa Justiça Terapêutica da VEP, e também dos depoimentos dos operadores do direito e dos profissionais da VEP, apresento minhas observações finais.

---

<sup>70</sup> Na época em que a autora escreveu esse artigo, o conceito de “crime de menor potencial ofensivo” era de 1 ano e o principal caso que chegava aos JECrim era de violência doméstica. Com a lei 10.259/01, esse conceito foi ampliado para 2 anos, o que fez com que os casos de uso de drogas também passassem para o âmbito do JECrim. Faço essa observação porque, apesar da autora falar somente em “agressores” e “violência doméstica”, creio que a sua análise também pode ser ampliada para os “usuários de drogas”.

Para se compreender o Programa Justiça Terapêutica da VEP é preciso ter como pano de fundo o surgimento do JECrim. Essa referência é importante porque foi a partir de críticas direcionadas ao funcionamento do JECrim que se abriu o espaço para a instituição do programa.

Como o depoimento de uma juíza indicou, a principal crítica que era feita ao funcionamento dos JECrim era com relação à ampla utilização da aplicação de multa como proposta de medida alternativa. Por um lado, os críticos reclamavam que a multa não adiantava nada, mas, por outro lado, os operadores do direito também reclamavam e diziam que nada podiam fazer, pois não havia estrutura para que fossem oferecidas outras propostas de medidas.

Acredito que é esse o contexto para se compreender o surgimento e também a falta de encaminhamentos para o Programa Justiça Terapêutica. Porque o programa foi criado para possibilitar a oferta de medidas alternativas aos usuários de drogas que não fossem a simples aplicação de multa. Com o Programa Justiça Terapêutica, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com o apoio do Ministério da Justiça, criou uma estrutura sofisticada de atendimento aos usuários de drogas que quisessem se tratar. Criou-se um grupo específico de profissionais especializados no tema de uso de drogas, que formou a equipe da Justiça Terapêutica, e também se consolidou uma metodologia própria de atendimento. O objetivo era cuidar do “criminoso de menor potencial ofensivo” ainda no início, para que ele não se envolvesse em crimes mais graves.

Contudo, apesar do surgimento de toda essa estrutura representada pelo Programa Justiça Terapêutica, os operadores do direito não a usaram por muito tempo e, logo voltaram a propor, preferencialmente, a aplicação da multa como medida alternativa. O argumento não era mais a ausência de estrutura para a execução das medidas, mas o atraso que o encaminhamento para a VEP causava no cumprimento da medida. De acordo com os operadores, esse atraso causava, muitas vezes, a prescrição do crime. Desse modo, era mais seguro aplicar a multa, pois esta era cobrada pelo próprio cartório do JECrim, do que encaminhar para a VEP.

Parece-me que foi como uma reação a esse novo obstáculo ao oferecimento de medidas alternativas que a Comissão Estadual dos Juizados Especiais elaborou uma resolução permitindo que os JECrim fizessem acordos com grupos de mútua ajuda e contassem com a avaliação dos profissionais da SEPDQ para a elaboração de propostas adequadas a cada caso.

Todavia, essa resolução parece não ter provocado um grande impacto. Como foi visto, apenas um dos quatro JECrim observados seguia essa resolução e, além disso, a multa continuou sendo a medida alternativa mais aplicada. Ou seja, os operadores do direito se comportaram da mesma forma que antes: mais preocupados com o encerramento do caso, aplicando logo a multa, do que com o acusado, que, se concordasse, poderia ser atendido por especialistas se houvesse o encaminhamento.

Somando-se a essas observações, a pesquisa também indicou a ausência de assistência jurídica adequada para os acusados, falta de informações sobre as propostas de medidas alternativas possíveis, sobre os procedimentos futuros e as conseqüências das escolhas, entre outras características do sistema de justiça brasileiro percebidas nos JECrim.

Assim, pode-se dizer que os profissionais da equipe de Justiça Terapêutica da VEP ficavam à mercê dos operadores do direito dos JECrim. O Programa Justiça Terapêutica que poderia ser utilizado como um atendimento e um tratamento efetivo disponível aos usuários de drogas envolvidos com a justiça, não era usado porque a lógica orientadora das ações dos operadores dos JECrim impedia, determinando a aplicação da multa e o encerramento do caso.

Essa situação paradoxal já foi apontada por outros pesquisadores. A explicação para que isso ocorra é, resumidamente, o fato do Estado brasileiro se representar formalmente como uma república democrática e igualitária, mas funcionar na prática como uma sociedade hierarquizada composta por segmentos desiguais, porém complementares<sup>71</sup>.

O caso do Programa Justiça Terapêutica é ilustrativo desse paradoxo. O programa foi criado para possibilitar a execução efetiva de uma medida alternativa que realmente influenciasse o infrator. As várias etapas do programa e o atendimento da equipe mostram isso. A preocupação dos profissionais da equipe da Justiça Terapêutica da VEP não era nem a droga, ou crime em si, mas, como diziam os próprios profissionais, o “sujeito”. Por isso, o trabalho da equipe era fazer com que os usuários falassem sobre eles próprios e sobre seus valores, a partir de provocações. Além disso, o uso de drogas era tolerado, ou seja, a abstinência não era a referência do tratamento.

Por tudo isso, pode-se dizer que os profissionais da VEP estavam agindo de acordo com uma sociedade democrática, pois o trabalho deles era fazer com que os

---

<sup>71</sup> Como referência, ver KANT DE LIMA 2000 e DaMATTA 1997.

usuários de drogas percebessem a existência de outras formas de pensar e de agir, independente do uso de drogas. Assim, eles agiam em consonância com a forma de controle social inerente às sociedades igualitárias, pois nessas sociedades,

A principal estratégia de controle social é a prevenção dos conflitos pelo controle disciplinar dos indivíduos, que devem ser capazes de internalizar valores e regras apropriadas à convivência social em público, embora com respeito a seus modos de vida particulares. (KANT: 20, 2004)

No entanto, para se chegar até o Programa Justiça Terapêutica era preciso que a proposta de encaminhamento fosse oferecida em audiência pelos operadores do direito do JECrim e, o mais importante, fosse aceita pelo usuário de drogas. Mas isso não era feito. A preocupação dos operadores era acabar com o caso o mais rápido possível. Por isso que a maioria dos casos era resolvida com a aplicação de multa e praticamente não eram disponibilizadas outras ofertas de propostas. Quando eram ofertadas outras propostas, ou eram oferecidas de maneira extremamente formal, como que para cumprir uma simples formalidade, por exemplo: “você se declara dependente químico?”, ou tratava-se de propostas duvidosas e, muitas vezes, inadequadas como o A.A. e a avaliação da SEPDQ. A justificativa era sempre a agilidade do cumprimento da medida.

Desse modo, pode-se dizer que os operadores do direito do JECrim atuavam em sintonia com a lógica de uma sociedade hierarquizada, formada por segmentos desiguais e complementares, pois a atuação desses operadores nas audiências mostra que o objetivo a ser alcançado era o encerramento do caso, com a aplicação imediata da multa. Ao “autor do fato” não era dispensada muita atenção, tanto da defensoria – porque a maioria não tinha advogado particular – quanto da promotoria e do juiz. Dessa maneira, os operadores do direito do JECrim agiam de acordo com a forma de controle social de uma sociedade hierarquizada e desigual, onde a estratégia de controle social

(...) é repressiva, visando manter o *statu quo ante* a qualquer preço, sob pena de desmoronar toda a estrutura social. Portanto, não se pretende que os componentes de sociedade internalizem as regras, mas a hierarquia, pois sua aplicação não será nunca universal, mas hierarquizada, o que explica porque as regras são aplicadas desigualmente aos membros da sociedade. O sistema funciona com a aplicação particularizada de regras gerais, para isso sempre sujeitas, sucessivamente, à melhor e maior autoridade interpretativa. (KANT: 20, 2004)

Essa ambigüidade do Estado brasileiro, indicada nessa sobreposição dessas duas formas de controle social, permite, portanto, a existência também ambígua do Programa

Justiça Terapêutica da VEP, com os operadores do direito e os profissionais da VEP agindo a partir de lógicas diferentes.

Contudo, é possível observar que, mesmo abrigando modelos de controle social diferentes, no Programa Justiça Terapêutica a lógica da estratégia de controle social repressiva e punitiva estava prevalecendo. Como se viu, o programa estava sendo “boicotado” e, por isso, estava acabando por falta de encaminhamentos.

O resultado disso era que a esmagadora maioria dos casos de usuários de drogas que chegavam à justiça não passava por nenhum exame para que a natureza daquele conflito fosse resolvida. Pelo contrário, a natureza do conflito que havia provocado o envolvimento com a justiça era sufocada e devolvida ao “autor do fato”.

## BIBLIOGRAFIA

AMORIM, Maria Stella. “Cidadania e Jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais”. In: AMORIM *et al.* *Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil*. Niterói, Intertexto, 2003.

\_\_\_\_\_. *et al.* *Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil*. Niterói, Intertexto, 2003.

BARBOSA, Antônio Rafael. Prender e dar fuga: biopolítica, sistema penitenciário e tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Tese de Doutorado em Antropologia. Rio de Janeiro, Museu Nacional/ Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2005.

BECKER, Howard S. *Uma teoria da ação coletiva*. Rio de Janeiro, Zahar, 1997.

\_\_\_\_\_. *Los Extraños, sociologia de la desviación*. Bueno Aires. Tiempo Contemporâneo, 1971.

BERGER, Peter e LUCKMANN, T. *A Construção Social da Realidade*. Lisboa, Dinalivro, 1999.

BERREMAN, Gerald D. “Etnografia e controle de impressões em uma aldeia do Himalaia”. In: GUIMARÃES, Alba Zaluar, (org.), *Desvendando Máscaras Sociais*. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1975.

BOURDIEU, Pierre *et al.* *A profissão de sociólogo. Preliminares epistemológicas*. Petrópolis, Editora Vozes, 1999.

CAETANO, Ivone F. A Justiça que cura e previne. s/d. Disponível em:

[www.tipe.gov.br/Intranet/noticias\\_1jecriminal/artigos/uploads/a%20justica%20que%20cura%20e%20previne.doc](http://www.tipe.gov.br/Intranet/noticias_1jecriminal/artigos/uploads/a%20justica%20que%20cura%20e%20previne.doc). Acesso em 13/02/2007.

CARDOSO, Bruno de Vasconcelos. Briga e Castigo: sobre pitboys e “canais de fofoca” em um sistema acusatório. Dissertação de Mestrado em Sociologia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

CHIES, Luis Antônio Bogo. Em busca do conflito perdido... esgarçamentos daltônicos para uma Justiça Recriadora e as armadilhas da Lei Maria da Penha. In: *Seminário de gestão em segurança pública e justiça criminal. Resumos*. Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, 2006. (No prelo).

DaMATTA, Roberto. *Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

EILBAUM, Lucía. Quando o peixe morre pela boca. Os casos de polícia na Justiça Federal na cidade de Buenos Aires. 2006. Dissertação. De mestrado em antropologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006 a.

\_\_\_\_\_. “O Corpo do acusado: escrita, oralidade e directos na Justica Federal Argentina na cidade de Buenos Aires”. In: GROSSI, M.; HEILBORN, M.L.; MACHADO ZANOTTA, L. (orgs.), *Antropologia e Direitos Humanos 4*, Florianópolis, Nova Letra, 2006 b.

GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

GRINOVER *et al.* *Juizados Especiais Criminais: comentários à lei 9.099*. 2ª ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. “Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público”. In: *Revista Sociologia e Política*, vol. 13. Curitiba, 1999.

\_\_\_\_\_. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. “Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 10, nº 4, junho, pp. 65-84. 1989.

\_\_\_\_\_. “Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público”. In: GOMES, Laura G.; BARBOSA, Livia; DRUMMOND, José A. *O Brasil não é para principiantes*. Rio de Janeiro, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 2000, pp. 105- 124.

\_\_\_\_\_. *A antropologia da academia. Quando os índios somos nós* [1985]. 2ª ed. Niterói: Eduff, 1997.

\_\_\_\_\_. “Direitos Cíveis e Direitos Humanos no Brasil: uma tradição judiciária pré-republicana?”. In: *São Paulo em Perspectiva*, vol. 18, São Paulo, 2004.

LENOIR, Remi. “Objeto Sociológico e Problema Social”. In: *Iniciação à Prática Sociológica*. Petrópolis, Vozes, 1996.

MACRAE, Edward e SIMÕES, Júlio. *As Rodas de Fumo*. Salvador, EDUFBA, 2000.

MAIEROVITCH, Walter. Lula: um crime contra o usuário de drogas. *Folha de S. Paulo*, São Paulo. 10 de setembro de 2006. Opinião A3.

MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Tese de doutorado em Sociologia. IUPERJ, Rio de Janeiro, 1999.

\_\_\_\_\_. *Sobre a construção social do crime no Brasil. Esboços de uma interpretação*.  
NECVU, s/d. Disponível em:  
[http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/arquivos/Sobre%20a%20construção%20social%20do%20crime%20no%20Bra\[1\].pdf](http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/arquivos/Sobre%20a%20construção%20social%20do%20crime%20no%20Bra[1].pdf). Acesso em 13/02/2007.

VELHO, Gilberto. “Projeto, Emoção e Orientação em Sociedades Complexas”. In: *Individualismo e Cultura*, Rio de Janeiro, Zahar. 2004

\_\_\_\_\_. *Nobres e Anjos*. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas. 1998.

\_\_\_\_\_. “O consumo de cannabis e suas representações culturais”. In: *Maconha em Debate*. São Paulo, Brasiliense. 1986.

*Jornal:*

ACUSAÇÃO virou prova, diz Gushiken ao sair. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 14 de novembro de 2006.

*Internet:*

---

*ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JUSTIÇA TERAPÊUTICA.* Disponível em:  
[www.anjt.org.br](http://www.anjt.org.br)

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.* Disponível em:  
<http://www.tj.rj.gov.br/>

INSTITUO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br>.

DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES. CONSELHO FEDERAL E CONSELHOS  
REGIONAIS DE PSICOLOGIA. Disponível em:  
<http://www.portaldopsicologo.com.br/noticias/justicaterap.htm>.

Acessado em 8/2/2007.

## APÊNDICES

## **APÊNDICE A - Sobre as “Justiças Terapêuticas” e a Redução de Danos.**

O objetivo principal desse apêndice é esclarecer as diferenças entre a Justiça Terapêutica da VEP e a Justiça Terapêutica da Vara da Infância e Juventude. Como a pesquisa observou, essa confusão era muito comum. Mas, além desses esclarecimentos, esse apêndice também apresenta breves informações da Associação Nacional de Justiça Terapêutica (ANJT) e da Redução de Danos, que, de certa maneira, fazem parte do contexto mais abrangente sobre modelos de tratamento em que o Programa Justiça Terapêutica da VEP se insere.

A Justiça Terapêutica da VEP, a Justiça Terapêutica da Vara da Infância e Juventude, a Associação Nacional de Justiça Terapêutica (ANJT) e a Redução de Danos.

Antes de explicar a importância desses esclarecimentos, é preciso lembrar que a expressão “Justiça Terapêutica” é também usada para nomear um programa na Vara de Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro e de que existe uma Associação Nacional de Justiça Terapêutica no Brasil.

Dito isso, a relevância desses comentários se deve ao fato de que os psicólogos e assistentes sociais da Justiça Terapêutica da VEP com os quais conversei, sempre insistiram em falar que o trabalho deles era diferente do que era feito no programa Justiça Terapêutica da Vara de Infância e Juventude e que o programa no qual trabalhavam, na VEP/RJ, não tinha nenhuma ligação com a Associação Nacional de Justiça Terapêutica. Quando perguntei a uma psicóloga da VEP sobre a existência de vínculos com essa associação nacional, ela disse: “Essa associação é virtual. Eu poderia até me filiar, mas como psicóloga. A Justiça Terapêutica daqui [da VEP] não tem nenhuma ligação”. Além disso, durante algumas conversas, os psicólogos da VEP associavam o trabalho que realizavam ao modelo da “Redução de Danos”.

Apesar de não ter sido meu objetivo realizar uma pesquisa comparativa entre eles, algumas características básicas podem ser esboçadas.

### **O Programa Justiça Terapêutica da VEP**

De acordo com informações do site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde é apresentado um histórico da Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), a

Justiça Terapêutica da VEP é um programa especial de acompanhamento psicossocial oferecido aos infratores usuários de drogas.

As bases desse programa são encontradas, de acordo com o site, em 1989, quando as primeiras assistentes sociais lotadas na Vara de Execuções Criminais (antiga VEC, hoje com o nome de Vara de Execuções Penais, VEP) elaboraram o primeiro Projeto de Penas Alternativas no Estado do Rio de Janeiro, e um dos pioneiros no país ao lado do Rio Grande do Sul.

A importância do trabalho das assistentes sociais é destacada com a informação de que foram elas as responsáveis, no Rio de Janeiro, pela iniciativa de propor o projeto de penas alternativas. Assim, foram elas que criaram toda a metodologia de monitoramento e organização. No Rio Grande do Sul, a gestão do projeto de penas alternativas estava nas mãos de um grupo de magistrados, que enfatizavam questões jurídicas.

Seguindo a apresentação do histórico, em 2000, o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Justiça, criou a Central Nacional de Apoio e Acompanhamento (CENAPA), cujo objetivo era realizar as ações necessárias ao incremento da aplicação das Penas Alternativas em âmbito nacional. Coube a ela firmar convênios com os Estados, junto às Secretarias de Estado e Tribunais de Justiça, fornecendo verba para a estruturação física de Centrais e ampliação de pessoal, através de contratação, para o acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas.

No Estado do Rio de Janeiro, a primeira Central a ser criada foi a da Vara de Execuções Penais (VEP), no Fórum da Capital, em junho/2001. As Centrais da Comarca da Capital estão instaladas na Vara de Execuções Penais e formam uma Divisão (a DPMA) dentro do Departamento de Controle de Execuções Penais (DPCE) da VEP. Com o surgimento da DPMA, o trabalho que já vinha sendo feito pelas assistentes sociais sofreu pequenas modificações para se adequar às novas exigências da CENAPA. Uma dessas adequações foi a incorporação, na equipe técnica, de profissionais da Psicologia. A partir de então, segundo o site, os psicólogos e assistentes sociais, através de uma proposta de intervenção interdisciplinar, formam a equipe responsável pelo atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários com Penas e Medidas Alternativas.

A Justiça Terapêutica é apresentada como o principal programa especial em curso na DPMA da VEP. E tem

(...) como finalidade, oferecer e possibilitar o tratamento de indiciados e acusados de posse ilegal de substância entorpecente para uso próprio, destinatários das propostas judiciais de transação penal, nos termos dos artigos 76 e 89 da Lei nº 9099/95, assim como os beneficiários de suspensão de pena e sujeitos a medidas restritivas de direitos. Em suma, este programa visa à recuperação do usuário de substâncias entorpecentes, incursos nas penas do artigo 16 da lei 6368/76, através de práticas terapêuticas conjugadas com a aplicação de medidas previstas na legislação penal (site do TJ/RJ).

O Programa Justiça Terapêutica é também um programa institucionalizado, como na Segunda Vara da Infância e Juventude. No entanto, a sua aplicação é diferente. Na VEP, o Programa Justiça Terapêutica é voltado somente para os infratores acusados de uso de drogas, isto é, o tratamento é específico para os casos de artigo 16 da Lei 6.368/76.

O programa da VEP, apesar do nome, não se associa diretamente com as *Drug Courts*. A sua referência é o trabalho que já era feito na própria VEP. O tratamento é coordenado pelos psicólogos e assistentes sociais e não pelos operadores do direito.

### **Justiça Terapêutica da Vara da Infância e Juventude**

A inspiração nas drug courts norte-americanas na criação da Justiça Terapêutica direcionada para menores de idade foi direta, através de cursos de capacitação nos EUA.

Em 1999, um grupo de Promotores e Procuradores de Justiça frequentaram o primeiro curso de capacitação em Justiça Terapêutica patrocinado pelo governo norte-americano e realizado no Rio de Janeiro. No ano seguinte, outros Membros do Ministério Público foram capacitados pela National Association of Drug Court Professionals (NADCP) em Miami, FL, e no ano seguinte em New Orleans, LA. (site do TJ/RJ)

Como explica essa juíza:

Meu primeiro contato com essa nova abordagem ou sistemática de Tribunais de Cortes de Drogas foi por meio da capacitação realizada pelo consulado americano, em 2000, no Rio de Janeiro, ministrada por equipe multidisciplinar e operadores do direito da justiça norte-americana. Na ocasião, reuniram-se magistrados, procuradores de Justiça, defensores, assistentes sociais, psicólogos, operadores do direito, profissionais e técnicos da área terapêutica.

Posteriormente, complementando aquele aprendizado, participei de nova capacitação, com observação real da dinâmica das chamadas Cortes de Drogas, realizada em New Orleans, EUA.

(Caetano, s/d)

Em 2001, a Corregedoria – Geral da Justiça, por meio do Provimento 20/2001, autorizou a implantação do Programa Experimental para Dependentes Químicos nas Varas de Infância e Juventude das Comarcas da Capital, São João de Meriti e Niterói.

Na Segunda Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, (e em outras comarcas como a de São Gonçalo e Niterói. Nessas, o nome é Projeto JT), o nome que levou esse programa foi PROUD (Programa Especial para Usuário de Drogas – PROUD). Apesar do nome oficial ser este, o PROUD é considerado uma “unidade de Justiça Terapêutica” destinada aos menores infratores, como mostra o site do Tribunal de Justiça:

Programa Especial para Usuário de Drogas – Proud

População Alvo: adolescentes envolvidos na prática de ato infracional vinculado ao uso abusivo ou à dependência de substâncias entorpecentes.

Características : O PROUD é uma unidade de Justiça Terapêutica, inspirada no modelo das Cortes de Drogas norte-americanas, que se pauta na possibilidade de oferecimento a estes adolescentes de um tratamento compulsório em alternativa ao processo e à ação sócio-educativa propriamente dita. O ingresso no PROUD, que deve ser voluntário, é precedido de uma avaliação inicial pela equipe técnica com vistas a verificar se os adolescentes possuem o perfil necessário para a inserção no Programa. Sua equipe é composta por um médico, psicólogos, assistentes sociais e um conselheiro em dependência química. Atua em parcerias com o Ministério Público e entidades da sociedade civil. O programa é operacionalizado a partir da Vara.

Aqui, a Justiça Terapêutica não é só um conjunto de princípios, ela é um programa institucionalizado. São todos voltados para os infratores menores de idade. Na Comarca da Capital, o PROUD é encarado como uma “unidade de Justiça Terapêutica”. Nas Comarcas de São Gonçalo e Niterói, o tratamento equivalente se chama Projeto Justiça Terapêutica.

Nesse caso, a Justiça Terapêutica é vista como a possibilidade dada aos menores infratores, envolvidos com drogas em geral, de substituírem o processo ou uma medida sócio-educativa, como o internamento numa instituição, por um tratamento compulsório. Ou seja, o menor infrator pode escolher entre continuar com o processo e receber uma medida sócio-educativa ou aderir ao tratamento. São essas as únicas possibilidades.

O Ministério Público Estadual até criou a Coordenadoria de Justiça Terapêutica para gerenciar esses programas da Segunda Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro. O encarregado é o promotor Márcio Mothé.

O quadro a seguir complementa e resume as diferenças apontadas:

Justiça Terapêutica	Atuação	Características	Base legal
Para menores de idade (dos 12 até aos 17 anos)	Varas da Infância e Juventude	Inspirada nas Drug Courts norte-americanas. Política da “Tolerância Zero”.	Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)
Para maiores de idade (a partir dos 18 anos)	JECrim e Varas Criminais	Continuação do trabalho feito na Central de Penas e Medidas Alternativas. Contra a política da “Tolerância Zero”.	Lei 9.099/95 – cria os Juizados Especiais Criminais (JECrim) Lei 10259/01 – aumenta para dois anos o conceito de crime de menor potencial ofensivo.

### **Associação Nacional de Justiça Terapêutica (ANJT)**

A ANJT é uma associação civil sem fins lucrativos (art. 1 do Estatuto da ANJT) com sede na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Os seus quadros mais importantes são ocupados por dois Procuradores de Justiça, presidente e vice, e uma médica psiquiatra, coordenadora. No site da ANJT, na página de apresentação, a Justiça Terapêutica é definida da seguinte maneira:

No Brasil a proposta onde a legislação seja cumprida harmonicamente com medidas sociais e tratamento às pessoas que praticam crimes onde o componente drogas, no sentido amplo, esteja presente de alguma maneira, pode ser chamada de Justiça Terapêutica (site da ANJT).

A partir dessa definição percebe-se que a Justiça Terapêutica é entendida apenas como um conjunto de princípios que orientam as ações dos responsáveis pelo julgamento de pessoas envolvidas com as drogas. Isto é, na hora do julgamento de pessoas que cometeram crimes relacionados às drogas, o juiz, o promotor e o defensor comprometidos com as idéias da Justiça Terapêutica, oferecem a possibilidade de um tratamento com uma equipe de psicólogos e assistentes sociais.

Outro trecho de um artigo do presidente da ANJT é mais esclarecedor.

Assim, onde houver um Promotor, um Juiz, um Defensor e Profissionais da área da saúde capacitados, ali estará funcionando uma unidade de Justiça Terapêutica (Corte de Drogas), sem que haja necessidade de instalação formal de uma vara especializada na matéria (site da ANJT).

Esse trecho também aponta para uma relação entre “uma unidade de Justiça Terapêutica” e as Cortes de Drogas. Essas Cortes são as Drug Courts norte-americanas que surgiram nos EUA no final da década de 1980. Nesse mesmo artigo, o presidente da ANJT justifica essa relação e o nome “Justiça Terapêutica”.

Como toda mudança de paradigma, a adoção do sistema da Justiça Terapêutica no Brasil merece uma avaliação da melhor estratégia para sua implementação.

Um dos mecanismos utilizados foi a criação da NADCP/Brasil – Associação Nacional de Justiça Terapêutica, organização não governamental que reúne Promotores de Justiça, Juizes de Direito, Defensores Públicos, advogados, policiais civis e militares e profissionais da área da saúde, como psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais do Brasil inteiro, dentre outros, preocupados com o problema das drogas.

A sigla NADCP/ Brasil – Associação Nacional de Justiça Terapêutica exprime exatamente a filosofia defendida pela associação, qual seja, a união de esforços entre os operadores do direito, a saber, Promotores de Justiça e Juizes de Direito, Policiais, Defensores Públicos e Advogados e os Profissionais da área da Saúde, como médicos, psiquiatras, assistentes sociais, conciliadores e outros, no sentido de oferecer tratamento (terapia) às pessoas que praticaram um crime da Lei de Tóxicos (porte ou uso de drogas ilícitas), cometeram um delito sob o efeito de substância tóxica (ex. álcool, maconha, cocaína) e/ou praticaram um delito (ex.: furto ou roubo) para com o produto do crime adquirir alguma substância que cause dependência.

Dessa forma, ‘tropicalizamos’ o nome de nossa associação, com uma denominação com forte apelo de marketing, vale dizer, NADCP/ Brasil – Associação Nacional de Justiça Terapêutica, pois a organização similar americana é NADCP – National Association of Drug Court Professionals, enquanto o organismo internacional é IADCP – International Association of Drug Court Professionals. Essas siglas, para o nosso sistema legal encontravam alguma resistência,

pois Corte para nós tem o significado de Tribunal e essa é uma atividade para ser desenvolvida basicamente em primeiro grau. Outrossim, causaria um certo estigma com o adjetivo drogas, o que não seria politicamente correto.

A ANJT, portanto, trata a Justiça Terapêutica como um conjunto de princípios orientadores. Não a concebe como um programa institucionalizado e, além disso, generaliza a aplicação desses princípios para todos os infratores envolvidos, de alguma forma, com as drogas.

### **Redução de Danos**

A Redução de Danos defende a idéia de que qualquer tipo de tratamento só pode ser feito com sucesso se tiver a adesão voluntária do usuário, sem qualquer tipo de obrigatoriedade ou de pressão. Por isso, é contrária ao tratamento oferecido de dentro do sistema judicial criminal.

O modelo de tratamento é baseado na idéia do uso responsável de drogas. Ou seja, o usuário não é reprimido por usar qualquer tipo de substância.

Essa abordagem pode ser considerada pragmática porque o seu objetivo principal não é alcançar a abstinência do uso de drogas, mas evitar – ou reduzir os danos –, os prováveis riscos causados pelas drogas, tanto no organismo quanto no comportamento do usuário dessas substâncias. Exemplos dessas ações são: fornecer seringas e agulhas descartáveis para prevenir a contaminação de doenças nos usuários de drogas injetáveis; incentivar a substituição de “drogas pesadas”, como cocaína e crack, por “drogas leve”, como a maconha, etc.

Mas por causa de ações desse tipo, os “redutores de danos” são frequentemente acusados de incentivarem o tráfico e de apologia às drogas. Apesar da proposta receber apoio de setores do Governo Federal e, inclusive, servir de base para o programa do Ministério da Saúde de saúde de prevenção do HIV, um programa brasileiro reconhecido mundialmente, a Redução de Danos ainda não é regulamentada no país.

As principais características da Redução de Danos são: a de não fazer parte do sistema judicial criminal e a de defender o uso responsável de drogas.

## **APÊNDICE B - Sobre a nova lei de drogas – lei 11.343/06.**

Esse apêndice tem como objetivo mostrar algumas observações sobre a nova lei de drogas. Não tratei dessa nova lei na minha dissertação porque quando ela entrou em vigor, no final de 2006, eu já estava terminando o meu trabalho de campo e também já havia começado a escrever.

Decidi seguir a minha programação e respeitar o cronograma planejado para que tudo tivesse pronto no início de fevereiro de 2007. Pensei, então, em elaborar um apêndice no final da dissertação com alguns comentários a respeito da nova lei, que é exatamente o que apresento a seguir.

### **Comentários sobre a nova lei de drogas – lei 11.343/06.**

No final de outubro e início de novembro de 2006, entrou em vigor no Brasil uma nova lei de drogas, a lei 11.343/06. Essa lei, antes mesmo de entrar em vigor, já causou muito polêmica porque tirou a previsão de pena de prisão para os usuários de drogas.

No entanto, para os operadores do JECrim principalmente, a lei não foi só polêmica por causa disso, mas porque manteve os procedimentos que já eram realizados anteriormente nos JECrim para os casos de uso de drogas. A questão que hoje se discute nos JECrim, e que ainda não tem um consenso definitivo, é com relação ao oferecimento ou não da “denúncia” para o crime de uso de drogas.

As opiniões são divergentes. De um lado, estão os que acreditam que, depois da transação penal, o Ministério Público deve oferecer a “denúncia”. De outro lado, estão os que acreditam que, com a nova lei, só é cabível a transação penal para os casos de uso de drogas. Alegam que a “denúncia” não pode mais existir porque a infração não é mais penal, mas administrativa.

Enfim, a nova lei ainda é muito recente e os próprios operadores do direito não sabem muito bem como agir. As observações a seguir, produzidas a partir de algumas idas às audiências depois da aprovação da lei e de entrevistas com uma defensora e uma promotora, mostram as opiniões a respeito e indicam qual será o entendimento da nova lei de drogas.

Caderno de campo.

*Comentários da juíza sobre a nova lei de drogas: “no dia 22 [de setembro] entra em vigor essa nova lei de tóxicos. Ela é descriminalizadora na prática, mas não na lei,*

porque a Igreja Católica, a Evangélica, não quiseram bancar. Mas como não tem pena, não tem crime. Eu vou fazer igual a uma amiga. Na intimação vai junto a advertência. Eu não vou chamar ninguém aqui para dizer: 'filhinho, não use drogas.'". Continuou: "eu sou contra, mas vou ter que fazer isso". A promotora e a juíza ficaram discutindo sobre a nova lei.

A juíza: "entrou um R.O. aqui é ação penal. Ninguém sabe distinguir a fase Preliminar da de Instrução e Julgamento. Nós (juízes) fizemos uma monção sobre a má redação das leis. (...) Até o próprio Cavalieri, no encontro, falou que não tiveram peito de descriminalizar. São inexecutáveis essas leis. Não cabe transação. Essas duas leis (tóxico e violência doméstica) são absurdas. Eu quero saber o que eu faço com o 16".

Promotora: "Para mim só mudou o procedimento final".

Juíza: "Tivemos muita discussão [no encontro] sobre isso. Em tese, foi descriminalizado [o uso de drogas]".

Caderno de campo.

Conversa sobre a nova lei de drogas. A promotora: "Eu estou achando que o procedimento é o mesmo".

Juíza: "Mas foi dito que não cabe transação penal. A pena condenatória não pode ser menor que a pena antecipada. Não tiveram coragem de falar que agora é administrativo. Mas não, vão mandar para cá para gente falar: ai, ai, ai. Nós estamos pensando em crime sério e deixou de ser, por mais absurdo que pareça".

A defensora: "Para mim foi uma covardia. Libera logo".

A juíza: "Para mim também".

A promotora está preocupada porque os procedimentos judiciais do artigo 16 vão acabar. E ela falou que 70% das denúncias são de artigo 16. A juíza falou que na intimação vai mandar a advertência".

Caderno de campo.

A promotora disse sobre a nova lei: "Eu acho que vai ter que oferecer a denúncia.".

A defensora: "É mesmo? Esse não é o entendimento da maioria. O Z acha que não tem de fazer a denúncia".

## **Entrevistas sobre a nova lei.**

### **DEFENSORA.**

Eu: *Qual é o entendimento do Tribunal de Justiça sobre a nova lei de drogas Eu sei que está uma confusão, mas já tem algum...*

Defensora: *Confusão está. Eu tenho uma decisão do Tribunal..., que eu posso te emprestar para você tirar uma cópia e me devolver..., que é a primeira. A Turma entendeu que é caso de se aplicar sucessivas vezes a transação penal.*

Eu: *Porque não pode mais oferecer denúncia, não é isso?*

Defensora: *É..., inclusive rejeitou a denúncia. Só que a promotora (nome), por exemplo, é totalmente contra. Ela é a favor de denunciar, de prosseguir.*

Eu: *E como é a atuação da defensoria numa audiência de artigo 16 agora?*

Defensora: *A gente assiste ao réu como assistia antes. Mas nesses casos [que o promotor entende que deve ser oferecida a denúncia]..., eu vivo brigando com a promotora (nome) agora..., nesses casos, eu solicito que não seja feita a proposta de suspensão porque eu entendo que não cabe, eu peço que aplique a transação..., mas aí, nunca é decidido na audiência e a gente tem que recorrer.*

### **PROMOTORA.**

Promotora: *(...) Da lei 6368 [antiga lei de drogas] para essa, 11343 [nova lei de drogas], a questão da competência não mudou. O que está se discutindo..., até a Turma Recursal aqui não chegou a nenhum consenso..., é se continua sendo um fato típico ou se é um fato atípico. Tem juízes que estão arquivando porque estão entendendo que é atípico..., simplesmente se conformou em infração administrativa e como os juizados [JECrim] não têm competência, não têm..., não podem atuar nessa esfera simplesmente administrativa, eles arquivam. Mas ninguém entrou em consenso. Tanto é que nesse juizado aqui, eu tenho continuado a oferecer denúncia, só as penas que mudaram.*

Eu: *O oferecimento, ou não, da denúncia que está sendo a complicação.*

Promotora: *É. O que acontece? Aqui..., agora tem aquelas penas: advertência, prestação de serviço à comunidade e tratamento.*

Eu: *E a multa?*

Promotora: *Só se ele descumprir. Então, aquilo dali..., foi até numa palestra que eu ouvi do (nome)..., ele estava falando que aquilo dali [as novas penas] vai ser aplicado como transação penal, se a pessoa tem direito à transação penal. Se ela não tiver direito, oferece denúncia, e aí, aquelas penas vão ser aplicadas numa sentença condenatória, que vai ter efeito de reincidência e tudo mais.*

Eu: *Mas isso ainda não é um consenso.*

Promotora: *Não. Ainda não se chegou a um consenso. Tem um julgado que eles anularam o feito e mandaram baixar para a promotora oferecer a proposta de transação penal mesmo o autor tendo anotação criminal.*

(...)

Eu: *Com a nova lei, o que mudou na atuação do promotor nos casos de uso de drogas?*

Promotora: *Ninguém está se encontrando direito. Tem juizado que está arquivando, tem promotor que, mesmo que o autor do fato possua anotações criminais, ele mesmo assim está oferecendo transação penal. E aí, se ele [autor do fato] não cumprir a transação penal, converte em multa e ele [promotor] entende que é a Fazenda Pública que tem que executar a multa..., então, ninguém está se entendendo muito bem. Aqui continua funcionando da mesma forma. A única coisa que mudou é a pena.*

